



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
INSTITUTO RUI BARBOSA	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	50
Despachos	50
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
Relatório de Gestão Fiscal	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Auditores – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA ENTRE OS DIAS 15 E 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (15/02/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (18/02/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 1º a 4 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº: 773110/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 13118/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 819935/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os

arquivamentos dos Processos nºs: 48617/21 (Denúncia), pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 760523/20 (Denúncia); 758812/20, (Representação da Lei nº 8.666/93); 33775/13 (Representação); 555849/20 (Representação da Lei nº 8.666/93); 777540/20 (Denúncia); 777655/20 (Denúncia); 694865/20 (Representação da Lei nº 8.666/93), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 625.448/20 (Representação); 61.214/21 (Representação da Lei nº 8.666/93); 740.328/20 (Denúncia), pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral nos Processos nºs 802010/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, de Denúncia da Câmara Municipal de Rolândia, do senhor advogado Dr. Anderson França, (OAB/PR 39050); 287895/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, prestação de contas anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, à senhora advogada Dra. Giovanna Sartório Laureano dos Santos, OAB/PR 49.299. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 2, onde foram julgados os Processos nºs: 769210/20 (Aprovação), 773064/20 (Aprovação), 774494/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 373643/20 (Conhecimento e provimento parcial), 690240/20 (Arquivamento), 699123/20 (Encerramento), 742860/20 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 653158/20 (Conhecimento e não provimento), 13118/20 (Conhecimento e procedência parcial), 759150/20 (Deferimento), 202792/20 (Encerramento), 447230/20 (Conhecimento e resposta), 9936/18 (Conhecimento e improcedência), 243600/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 442467/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 263830/20 (Regular com ressalvas), 264720/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 819935/19 (Outros), 6917/21 (Conhecimento e provimento), 38816/21 (Conhecimento e não provimento), 428286/20 (Conhecimento e procedência), 586302/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 636296/20 (Conhecimento e procedência parcial), 758090/20 (Homologação de Cautelar), 155115/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 275242/20 (Regular com ressalvas), 592132/20 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 34395/20 (Conhecimento e provimento parcial), 319274/20 (Conhecimento e provimento parcial), 701756/20 (Conhecimento e provimento parcial), 779755/20 (Conhecimento e provimento parcial), 14542/21 (Conhecimento e não provimento), 566388/12 (Conhecimento e improcedência), 861999/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 489978/20 (Encerramento), 524790/20 (Arquivamento), 543425/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 592213/20 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 995026/14 (Conhecimento e não provimento), 882478/17 (Conhecimento e não provimento), 374729/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 709695/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 773110/20 (Homologação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1893/21 (Regular), 738919/20 (Regular), 547957/15 (Conhecimento e provimento parcial), 603185/20 (Conhecimento e provimento), 736259/12 (Conhecimento e improcedência), 691955/20 (Conhecimento e improcedência), 260725/20 (Regular com recomendações), 266600/20 (Regular), 269870/20 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 712405/19 (Conhecimento e provimento parcial), 595425/20 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do Processo nº 819935/19, de Denúncia da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo pela improcedência (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela improcedência, da denúncia em relação à proporcionalidade de servidores comissionados e ao desvio de função, que, em substituição à proposta de formulação de consulta e julgamento de mérito, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/18, de Assaí, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão desse incidente (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 114494/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 583257/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 482710/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 54213/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 239150/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 668635/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 491565/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 1770/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93766/20, da pauta do Auditor Tiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 669461/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 17924/21 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 802010/18 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 809952/18 (Adiado por alteração no quórum), 399081/20 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 809952/18 (Tomada de Contas Extraordinária) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e nº 17924/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, sendo adiados os processos para recomposição do quórum de julgamento. Foi retirado de pauta o Processo nº: 506481/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca. Adiantamento Regimental: 287895/19 (Adiantamento Regimental), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 114881/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate, tendo em vista que na sessão do dia 14/12/2020 houve empate na votação. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 nº 797095/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate, tendo em vista que na sessão do dia 14/12/2020 houve empate na votação. O julgamento do Processo de Recurso de Revisão nº 709536/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate, tendo em vista que na sessão do dia 01/02/2021 houve empate na votação. O julgamento do Processo de Recurso de Revisão nº 848005/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate, tendo em vista que na sessão do dia 15/02/2021 ocorreu empate na votação na Sessão Virtual nº 2 do Tribunal Pleno, na ocasião foi apresentado pelo relator o voto pela resposta “no sentido de repisar que o cargo de “professor pedagogo”, com nomenclatura criada pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não detém a atribuição legal de ministrar aulas, motivo pelo qual, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772) e por este Tribunal de Contas (Súmula nº 13), não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal; b) Por ressaltar que, nos termos do Art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”, acompanhado do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Auditor Claudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pela resposta “pela possibilidade da equiparação dos pedagogos aos professores, desde que haja lei local que assim a estabeleça; ii. Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução; iii. Pela análise casuística dos requisitos anteriormente expostos, somados à análise da ficha funcional, bem como dos diplomas apresentados, sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rólulo do cargo; iv. Pela aplicação da lei desde o ingresso no serviço público, quer dizer, abarcando os servidores que já se encontravam no serviço público quando da edição da lei local que equiparou os cargos, sob pena de criar maiores imbróglios e preterição de direitos”, acompanhado dos Conselheiros Ivan Leis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (18/02/2021), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária virtual para realização entre os dias primeiro e quatro de março de dois mil e vinte e um (1º/03/2021 e 04/03/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 91172/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 337/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para Compra de Pneus. Exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, que não configura compromisso de terceiro. Indeferimento da Liminar.
1. Relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Relator designado)
Em face da designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentado em sessão:
A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Corbélia, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 14/21, quais sejam:
(i) exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, impossibilitando a participação de empresas que importem produtos e configurando compromisso de terceiro; e
(ii) exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega. Pneus possuem prazo de validade indeterminado, não havendo justificativa técnica para a imposição de imposição de data de fabricação; “a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital”.
Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.
2. Fundamentação e Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (vencido em parte):
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, a insurgência está exposta de modo claro e fundamentado e a matéria tratada se insere nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o feito merece (parcial) conhecimento, conforme exposto a seguir.
Passo ao exame do pedido de cautelar suspensão da licitação.
Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:
4) “exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um

corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia”

Ao tema “4” e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Leles Bonilha: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...)

(ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia” – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente ao licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

(...)
14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In caso, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira35 e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumi r o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao prazo de fabricação dos produtos inexistente irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte, de modo que a representação sequer merece conhecimento neste particular.

De outra banda, como pode ser observado nos trechos acima transcritos, a imposição de apresentação de garantia do fabricante configura compromisso de terceiro, o que

não é admissível como condição para a participação em certames licitatórios, além de possuir inequívoco potencial de diminuição da competitividade (e, consequentemente, da possibilidade de celebração do contrato mais vantajoso por parte da Administração), uma vez que indiretamente dificulta a participação de empresas que trabalhem com produtos importados (e que, apesar de não fabricantes, podem dar garantia dos produtos comercializados).

Considerando a verificada probabilidade do direito, bem como a possibilidade de celebração de avença não vantajosa ao Município, entendo que restam preenchidos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil para deferimento do pleito de urgência.

Sem prejuízo das questões tratadas na peça vestibular, o exame do regulamento do certame suscita esclarecimento acerca do fundamento para a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Considerando as vantagens envolvidas na modalidade eletrônica, é essencial que exista motivação para o procedimento adotado.

Determinações

(i) Recebo parcialmente a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 14/21;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Giovanni Miguel Wolf Haftuw (Prefeito de Corbélia) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas: junte aos autos comprovante de atendimento da medida cautelar indicada no item (ii); informe o nome do servidor responsável pela elaboração do edital; junte cópia de ofício comunicando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais impropriedades); e apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital), caso entendam necessário, defesa prévia.

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso seja possível a abordagem da questão tratada da exordial (e ora recebida), bem como da suscitada no presente despacho, em sede de defesa prévia, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a proporcionar o mais célere deslinde ao expediente.

3. Fundamentação e Voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Divergente em Parte (Vencedor)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não deve ser deferida a medida cautelar pleiteada.

Registro, inicialmente, minha convergência com o voto condutor, ao afastar, como motivo da concessão de liminar, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, levando-se em conta o posicionamento já consolidado nesta Corte a respeito da matéria.

Dirirjo, contudo, da concessão da liminar em razão da outra exigência apontada, relativa à apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

Diversamente da fundamentação do Ilustre Conselheiro, entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos nº 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”, p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indúvidoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

“(…) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente

sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus².

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, *verbi gratia*, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Importante observar, por outro lado, que, conforme consignado nos despachos mencionados, que a exigência, com maior propriedade, poderia ser feita, apenas, do vencedor do certame, o que motivou, em determinados casos, sem prejuízo do indeferimento da medida e do próprio não conhecimento da respectiva representação da Lei de Licitações, a expedição de recomendação.

Trata-se, contudo, de medida acessória, de reduzido impacto, que não justifica a concessão de liminar, mas, apenas, no caso concreto, o conhecimento da representação, visando ao seu aprofundamento por ocasião da instrução.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar, tornando sem efeito o Despacho nº 141/21 – GCFAMG, na parte que o havia deferido (itens ii e iii.i, das determinações), com determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 400, §2º, do Regimento Interno, para que promova junto à Diretoria de Protocolo a imediata comunicação desta decisão ao ente municipal.

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Indeferir o pedido liminar, tornando sem efeito o Despacho nº 141/21 – GCFAMG, na parte que o havia deferido (itens ii e iii.i, das determinações), com determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 400, §2º, do Regimento Interno, para que promova junto à Diretoria de Protocolo a imediata comunicação desta decisão ao ente municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela suspensão do certame.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 480881/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 338/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Combate ao novo coronavírus e à covid-19. Profilaxia e tratamento precoce. Compra de medicamento antiparasitário (ivermectina). Distribuição em grande escala à população. Análise das justificativas para a contratação no caso concreto. Despesa sem motivação legítima. Ausência de comprovação de eficácia da solução adotada. Vícios de motivo. Ilegitimidade da despesa. Lei 13.979/2020, art. 3º, § 1º. Lei 4.717/1965, art. 2º, “d”, e parágrafo único, “d”. ADI 6421. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Recomendações. Comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPR) e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a realização, pelo Município de Paranaguá, de despesa sem motivação legítima, derivada da aquisição emergencial do medicamento ivermectina, por meio da Dispensa de Licitação 26/2020,[1] para sua distribuição à população, de forma gratuita e em grande escala.

A contratação em tela, firmada entre o Município e Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda., tem valor total de R\$ 2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias, sendo as ordens de compra datadas de 10

de julho de 2020 (peça 8, p. 116 a 119). Segundo informações constantes do Acórdão 2277/2020 do Plenário do TCU[2], “do valor total contratado, R\$ 2.332.927,00 [dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais] são de origem federal e R\$ 659.073,00 [seiscentos e cinquenta e nove mil e setenta e três reais] dos cofres estaduais”. O objeto contratual está assim descrito no processo de dispensa: Aquisição Emergencial de Medicamentos IVERMECTINA,[3] para evitar a evolução precoce nos casos assintomáticos, tendo em vista, o resultado positivo ao resultado esperado de uso em outros municípios no contágio ao Vírus Covid-19-CORONAVÍRUS. Considerando as atuais fundamentações nas literaturas vigentes, referente aos efeitos benéficos dos tratamentos profiláticos, objetivando a prevenção de infecções por SARS-COV-2, bem como atenuar a gravidade das infecções resultantes, para distribuição gratuita para a população de Paranaguá. Em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Com fulcro no Decreto Municipal nº 1.909/2020 e Decreto 1932/2020, Decreto Estadual nº 4.230/2020 e 4301/2020, o Decreto Federal nº 10.277/2020 e Portaria nº 454/2020 do M.S., Portaria Estadual nº 1.230/20. Conforme inteiro teor do processo administrativo nº 18.674/2020. Amparo legal: art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/93, e Lei Federal 13.919/2020.[4]

As quatro ordens de compra emitidas no mês de julho de 2020 compreendem o valor total do contrato. Em consulta realizada em 08 de fevereiro deste ano no portal da transparência do Município,[5] verificou-se ter sido paga a integralidade do valor previsto em contrato.[6]

Segundo relatou a CAGE na peça inicial (peça 3), a distribuição do medicamento teve início em 17/07/2020 e, a princípio, seria realizada por 30 (trinta) dias.

Notícia divulgada no site oficial do Município,[7] datada de 19 de agosto de 2020, informou que a distribuição do medicamento à população estava, com efeito, sendo realizada.[8]

A unidade técnica proponente da tomada de contas sustentou, em síntese, que há consenso na comunidade médica e científica quanto à inexistência de comprovação de eficácia da ivermectina na prevenção ou no tratamento das infecções pelo novo coronavírus em humanos.

O segmento técnico amparou seu argumento em publicações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA), e do programa internacional de doação de medicamentos MDP (Mectizan Donation Program), criado pela farmacêutica Merck, fabricante da ivermectina.

Ainda de acordo com a CAGE, “mesmo nos estudos australianos usados como base para a política pública de Paranaguá a dosagem aplicada foi muito superior à recomendada para o uso humano (entre 50 e 100 vezes superior, conforme relata farmacêutico e professor da Universidade de São Paulo)”,[9] além de que “a pesquisa fora realizada tão somente em tubos de ensaio, ou seja, fora de organismos vivos”.

A unidade destacou, também, que a compra em tela se destina à distribuição do medicamento à população em geral e não apenas àquele “que vai em busca de auxílio médico por suspeitar de sintomas da Covid-19”.

Outro ponto frisado pela CAGE é o de que as ações do Município de Paranaguá no enfrentamento da covid-19 estão seguindo aquelas do Município de Itajaí/SC, sendo que a distribuição da ivermectina, naquele município, atraiu a fiscalização do Tribunal de Contas catarinense. Acrescento, quanto a este ponto, que o TCE/SC materializou a sua atuação nos autos de relatório de inspeção nº 20/00397098, sem decisão de mérito até 08 de fevereiro de 2021, quando consultados. Em decisão monocrática proferida em 30 de julho de 2020, o relator do feito indeferiu o pedido cautelar de que fossem suspensos pelo Município de Itajaí o recebimento da ivermectina e os pagamentos correspondentes. Nada obstante, solicitou esclarecimentos sobre os parâmetros científicos adotados, a quantidade adquirida e o preço, além de possível direcionamento da pesquisa de preços.[10]

Expostos seus argumentos, a Coordenadoria concluiu que “a opção pela aquisição pública de ivermectina foi realizada sem lastro científico apto a sustentá-la” e que “A despesa pública, dessa forma, torna-se ilegítima, eis que a finalidade a que se propõe (combate ao coronavírus) é inalcançável pelos meios utilizados (compra de um medicamento sem qualquer amparo científico confiável para o resultado pretendido)”. Alegou a unidade, ainda, a ocorrência de dano ao erário, “resultante da utilização de recursos para a aquisição de medicação sem comprovação científica de eficácia na prevenção e no combate da Covid-19”, acrescentando que “Tais recursos poderiam ser utilizados para o reforço de medidas sabidamente eficazes, considerando-se ainda que se trata de momento de franca queda de arrecadação em todas as esferas da federação”.

Em razão do que expôs, a CAGE propôs a responsabilização dos seguintes agentes:

1. Marcelo Elias Roque, prefeito do Município de Paranaguá, autorizador da despesa;
2. Lígia Regina de Campos Cordeiro, secretária municipal de Saúde, requerente da compra.

A medida sancionatória sugerida pela unidade técnica foi a aplicação de multa administrativa aos referidos agentes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[11]

Cautelarmente, a CAGE requereu a concessão medida de urgência para o fim de suspender a distribuição dos medicamentos.

A proposta de instauração de tomada de contas extraordinária foi instruída com cópia do procedimento de contratação direta (peças 4 a 8), do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14309, prévio à atuação do presente feito (peça 9) e da correspondente manifestação do Município de Paranaguá (peça 10), dos comunicados da OMS/OPAS, SIB, SBPT e SESA (peças 11 a 14), anteriormente referidos, e de comprovação de divulgação, pelo Município, da ação de distribuição do medicamento (peças 15 e 16).

Em sua manifestação no APA, o Município sustentou, em síntese, que a ivermectina é medicamento registrado na ANVISA; que operadoras de planos de saúde e outras prefeituras municipais têm utilizado o vermifugo no combate ao coronavírus; e que existe o estudo australiano, já mencionado, acerca de seus efeitos sobre o novo vírus. Após atuação, o feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência, que deram andamento ao expediente de acordo com as regras regimentais.

Distribuído o feito a este relator, exerci o juízo de admissibilidade (Despacho 1210/20, peça 23), determinando o processamento da tomada de contas extraordinária.

Ainda, indeferi o pedido cautelar formulado na inicial, fundamentando tal decisão no

sentido de que, ainda que verificada a plausibilidade das alegações[12] lançadas na peça inicial, quanto à inexistência de comprovação de eficácia da ivermectina na prevenção ou no tratamento da covid-19, não se fazia presente o requisito do perigo da demora.[13] porquanto a questão que é objeto do presente feito se encontrava já submetida à apreciação do Poder Judiciário, consoante informara a manifestação do Município de Paranaguá no Apontamento Preliminar de Acompanhamento prévio à apresentação da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Expus, na ocasião, que tramitava perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá a ação popular autuada sob o n.º 0015738-13.2020.8.16.0129, em que o autor pleiteou, “liminarmente, a suspensão imediata da distribuição do medicamento e, ao final, a condenação dos réus a restituir ao Município os valores gastos para a aquisição dos medicamentos”, segundo consta de decisão interlocutória proferida pelo juízo naquele feito em 23 de julho de 2020.

Relatei que, por meio dessa mesma decisão, o Poder Judiciário deferiu, em parte, o pedido liminar apreciado, estabelecendo condições para que o Município prosseguisse a distribuição fármaco, nos seguintes termos:

a) a submissão do fornecimento à recomendação/receita médica individualizada (o que pressupõe a avaliação de cada caso/paciente pelos profissionais da saúde) a todos os que buscarem o fármaco, impedindo-se a entrega livre e desregrada; b) o rigoroso controle do estoque do fármaco, de que modo, havendo sobras, seja negociada a devolução com a restituição dos valores pagos; c) ampla e reiterada divulgação, sobretudo nos postos de distribuição, da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19, visando impedir que haja buscas desnecessárias pelos munícipes. (Grifos no original.)

Salientei, então, que fora determinada por aquele Poder a adoção, pelo Município, de providências cautelares destinadas à proteção da saúde da população e ao resguardo do erário, inexistindo, naquele momento, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Complementarmente, relatei que, por meio do Requerimento Externo 522401/20, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, relator do Mandado de Segurança 0045625-41.2020.8.16.0000, então em trâmite perante o Órgão Especial, comunicou a este Tribunal que deferira a liminar pleiteada pelo Município de Paranaguá, para o fim de determinar a este Tribunal que se abstenha de conceder a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão na Tomada de Contas Extraordinária nº 48088-1/20, com vistas a proibir a dispensação do medicamento Ivermectina no Município de Paranaguá ante a justificativa da falta de evidências científicas quanto a utilidade do medicamento no combate ao Covid 19.[14]

Por fim, destaquei que, sendo o convencimento deste relator pela não concessão da medida cautelar requerida na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, inexistia qualquer conflito entre a decisão então exarada por este Conselho e o comando judicial acima transcrito.

A decisão de não concessão da cautelar, amparada nos fundamentos acima relatados, foi aprovada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 2148/20-TP[15] (peça 29). Na mesma data, o Tribunal de Contas da União – que também exerce o controle externo sobre a contratação levada a efeito pelo Município de Paranaguá, dado o emprego de recursos federais –, por meio do Acórdão 2277/20 do Plenário, referendou medida cautelar proferida pela relatora, Ministra Ana Arraes, que determinara a suspensão do “andamento do contrato resultante da Dispensa de Licitação 26/2020 [...], abstendo-se de praticar qualquer ato com vistas à continuidade do contrato até que o Tribunal delibere sobre o mérito deste processo”.[16] No mais, o TCU solicitou ao Município de Paranaguá informações sobre indícios de sobrepreço, falhas na pesquisas de preço e ausência de critérios objetivos e estudos técnicos para estimar o público-alvo da distribuição do medicamento.[17]

Citados, apresentaram defesa na presente tomada de contas extraordinária o Município de Paranaguá (peças 37 a 78), assim como o prefeito municipal e a secretária municipal de Saúde, que se manifestaram conjuntamente (peça 80).

Inicialmente, em caráter introdutório, o Município afirma (peça 37) que há uma situação de emergência na saúde pública, a justificar a aquisição e a dispensação da ivermectina, precedida de avaliação e prescrição médicas, e que “a presente representação não demonstrou de forma técnica o prejuízo à população paranaense no uso de um medicamento e nem qualquer irregularidade na dispensa de licitação”. No seu item “II.1 – Ivermectina é registrado na Anvisa e existem estudos médicos sobre esse medicamento em combate à Covid-19”, a defesa apresentada pelo Município, além de afirmar o que consta da epígrafe, asseverou que a entrega da ivermectina aos interessados foi feita pela Unimed Brusque (SC) e pelas prefeituras dos municípios de Nova Maringá (MT), Porto Feliz (SP), São José (SC), Itajaí (SC) e São José dos Pinhais (PR).

Acrescentou que “O estudo com o remédio foi publicado pelas fontes do Medical News Today, Monash University e Antiviral Research Magazine” e citou a Nota Técnica nº 03/2020 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, sobre a autonomia médica e do paciente a propósito da terapêutica.[18]

Sustentou haver comprovação, no processo administrativo nº 20622/2020 do Município (peças 75 a 77), do benefício do uso de medicamento em Paranaguá, com “uma notável diminuição não somente nos atendimentos ambulatoriais, mas principalmente nos casos de observações e internamentos”. Segundo a defesa, houve “efetiva redução no número de atendimentos, casos confirmados e óbitos desde o início da dispensação da Ivermectina no Município de Paranaguá.”

O Município informou, ainda, que “mais de um milhão e cem mil unidades” do medicamento haviam sido distribuídas até 14 de setembro de 2020, mostrando-se plausível a quantidade adquirida.

Em seu item “II. 2 – Existência de prescrição médica para retirada de medicamentos – Protocolo adotado pelo Município de Paranaguá”, a defesa reforçou a existência desse requisito para a entrega da ivermectina às pessoas.

No item “II.3 – Dispensa de licitação devidamente instruída e de acordo com a legislação – ampla pesquisa de preços – inúmeras cotações”, sustentou que a contratação direta foi levada a efeito com a observância das normas legais aplicáveis e que o seu valor se mostrou adequado e vantajoso.

Por fim, no item “II.4 – Ausência de prejuízo. Interesse público. Saúde pública”, a defesa alegou que “a compra dos medicamentos em questão veio como medida alternativa para combater o avanço da COVID-19, além de ser benéfico para população quanto às doenças prescritas na bula do medicamento, objetivando o achatamento da curva de contaminação e medidas paliativas para preservação da

saúde dos munícipes”. Acrescentou que “o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública na 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança postulando liminarmente o fornecimento do medicamento em questão” e que “O Ministério Público Federal também ajuizou perante a Justiça Federal, ação civil pública com pedido de antecipação provisória de tutela liminar com o objetivo de que os entes garantam aos pacientes da Covid-19 tratamento ambulatorial precoce”.

A defesa do prefeito municipal e da secretária municipal de Saúde, além de reprimir argumentos aduzidos na defesa do Município e de descrever fatos já expostos no presente relatório de voto, afirmou que as justificativas para a contratação em tela constaram do respectivo procedimento administrativo e que a mesma obedeceu integralmente à legislação de regência.

Alegaram os referidos agentes que “a decisão sempre esteve calcada em estudos, pareceres e prescrições médicas”, bem como na doutrina dessa área, e que houve “a imperiosa observância de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos”.

Sustentaram que não houve a indiscriminada distribuição da ivermectina, mas a sua dispensação de acordo com protocolo médico e farmacêutico preestabelecido, sendo exigidos “(i) a apresentação de receita médica com a prescrição e posologia; (ii) a coleta de assinatura/autorização do paciente ou responsável; (iii) a declaração do médico responsável; e (iv) termo de consentimento informado, enquanto medida de prevenção e poder de cautela tomada pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Aduziram, ainda, que a decisão pela aquisição e dispensação da ivermectina é exclusiva e discricionária do prefeito municipal, a quem cabe o exercício do juízo de conveniência e oportunidade a propósito das medidas de combate ao novo coronavírus.

Destacou a defesa a necessidade de que a deliberação deste Tribunal sobre a matéria atente ao contido no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[19] (LINDB), o qual exige, em síntese, que a decisão considere as reais circunstâncias sob as quais os atos apreciados foram praticados.

Na sequência (Despacho 1372/20, peça 83), encaminhei os autos à instrução e à manifestação do Ministério Público de Contas. Relativamente ao contido no pedido “c”[20] da petição apresentada à peça 80 pelo sr. Marcelo Elias Roque e pela sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, destaquei, já naquela ocasião, que o rito aplicável ao feito é aquele previsto no Regimento Interno deste Tribunal, não havendo de se falar em um novo momento processual para produção de provas.

Na Instrução 3572/20 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária, remetendo aos fundamentos das decisões judiciais liminares anteriormente relatadas. Afirmou que “a ivermectina cuja compra reputa-se irregular é franqueada aos interessados somente após recomendação médica, tal como permitido pela Anvisa”, bem como o seguinte:

Enfim, diante do cenário de incerteza inerente à crise sanitária que assola não só o Município de Paranaguá, como o Mundo inteiro, de cuja comunidade global, de seu turno, emitiram-se inúmeros acenos conflitantes – basta lembrar do notório caso da cloroquina, até hoje defendida e rechaçada por profissionais da saúde –, e à consideração de que a presente tomada de contas extraordinária diz apenas com a provável, mas ainda não provada, ineficácia do fármaco adquirido no âmbito de política pública de combate a uma doença, a rigor, desconhecida, entende-se que o procedimento de aquisição impugnado deve ser interpretado segundo os parâmetros contidos no art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, à margem de cujos limites estão os ilícitos que se quis imputar às autoridades apontadas pela zelosa unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da CGM, “por entender que, no atual panorama de pandemia da COVID-19, inúmeras são as incertezas quanto às medidas eficazes a serem adotadas no combate ao vírus, bem como que a discricionariedade do gestor se pauta em um contexto difícil e instável, e que a redação do artigo 22 da LINDB deve ser aplicado no caso em tela” (Parecer 600/20, peça 87).

Em 03 de novembro de 2020 a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) apresentou, em autos específicos (Requerimento Interno 685874/20), “relatórios com os resultados dos levantamentos realizados nos municípios paranaenses para avaliar o grau de esforço das gestões municipais em implantar ações para enfrentar as crises sanitária, social e econômica ocasionadas pela pandemia de Covid-19, cujos trabalhos foram contemplados no Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal”. A fiscalização abrangeu diversos Municípios.[21] entre os quais Paranaguá, em que as impropriedades verificadas foram: “O Município não criou comitê de gestão de crise para coordenar as ações contra o Covid-19”, “não age adequadamente para que a população vulnerável receba o benefício assistencial lançado pela União (Lei n. 13.982/20)”, “não tem fornecido apoio psicológico de modo remoto à população” e “não está agindo de forma adequada para proteger a ocupação e renda da população com emprego informal”. Assim, a CAUD apontou como oportunidades de aprimoramento da gestão pública do Município as seguintes:

- I. Formalizar um comitê de gestão de crise, com ampla participação da sociedade civil e representantes do eixo da Saúde, Assistência Social e de Emprego/Renda do Município;
 - II. Realizar o mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico, tanto para empregar no combate ao Covid-19 quanto para aplicar em futuras políticas públicas;
 - III. Oferecer aconselhamento psicológico por telefone, aproveitando servidores da própria prefeitura que eventualmente estejam afastados ou ociosos;
 - IV. Implementar ações para complementação da renda dos microempresários informais e do trabalhador autônomo;
 - V. Implementar ações para facilitar a venda dos produtos e serviços dos trabalhadores autônomos urbanos, tais como a criação de um site e/ou aplicativo para divulgar produtos como alimentos, artesanatos, roupas, etc.
- A fiscalização em questão não apresentou qualquer consideração sobre a matéria que é objeto do presente feito.

Conforme comunicado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno realizada por videoconferência em 03 de fevereiro deste ano, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em 15 dezembro de 2020, concedeu parcialmente a segurança requerida pelo Município de Paranaguá “para ordenar à autoridade coatora que se abstenha, no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 48088-1/20, de determinar a suspensão do fornecimento individualizado do medicamento Ivermectina”.[22] Dessa forma, o Poder Judiciário confirmou a decisão liminar, anteriormente mencionada, proferida pelo Desembargador Relator no Mandado de Segurança 0045625-

41.2020.8.16.0000.[23]

Neste ponto, oportuno acrescentar que a já citada Ação Popular 0015738-13.2020.8.16.0129, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, segue sem decisão de mérito até o momento, conforme consulta realizada em 08 de fevereiro de 2021.

O prefeito e a secretária municipal de Saúde espontaneamente juntaram aos presentes autos artigo de autoria do presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM)[24] que, na ótica dos petionários, "traz importante opinativo sobre o respeito absoluto à autonomia do profissional médico em prescrever o fármaco" (peça 90), reforçando, de acordo com a defesa, o acerto da decisão da Administração municipal. Na Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno nº 3, do último dia 10 de fevereiro, procedi ao relato da presente tomada de contas extraordinária. Após sustentação oral pelo advogado Marco Aurélio Pereira Machado, foram concedidas vistas dos autos ao Conselheiro Nestor Baptista – estendidas, de modo compartilhado, a todos os demais Conselheiros –, bem como, simultaneamente, nova audiência ao Ministério Público de Contas, requerida em sessão pela Procuradora-Geral.

No final da tarde do dia 16 de fevereiro, o Ministério Público de Contas lançou nos autos o Parecer n.º 30/21 (peça 102), no qual sustenta, em síntese:

- a possibilidade jurídica de revisão do posicionamento ministerial em sede de nova audiência;
- a inexistência de qualquer óbice ou determinação judicial impeditiva à regular atuação do Tribunal de Contas na apreciação das questões submetidas ao seu crivo neste expediente;
- a ilegitimidade da despesa ora em apreciação, por pretender instituir política pública de saúde mediante simples contratação direta, não respaldada nos critérios técnicos exigidos pela legislação;
- a inexistência de protocolo clínico ou diretriz terapêutica aprovada pelo órgão competente, ou seja, o Ministério da Saúde, que preveja a utilização da ivermectina para qualquer fase da enfermidade covid-19, ou mesmo como tratamento profilático;
- a incompetência do Município de Paranaguá para incluir o medicamento ivermectina em qualquer protocolo para tratamento da covid-19, o que contamina a motivação para a aquisição emergencial e torna ilegítima a compra.

Por tais razões, que fundamenta na Lei n.º 8.080/1990 e no raciocínio contido na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5501.[25] o órgão ministerial, em sentido oposto ao seu parecer anterior, manifesta-se pela irregularidade das contas com restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa. Opina, também, "pela emissão de determinação ao Município de Paranaguá para que se abstenha, em futuros procedimentos públicos, licitatórios ou não, de acostar prontuários médicos de quaisquer pacientes sem sua expressa autorização, porquanto a prática configura violação de sigilo médico e afronta ao direito fundamental à intimidade e à vida privada".

Na Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno nº 4, do último dia 17 de fevereiro, após a devolução do feito a este Conselheiro, o julgamento foi adiado. Em 22 de fevereiro, manifestaram-se espontaneamente o prefeito e a secretária municipal de Saúde, por meio de seus advogados, para refutar o contido no parecer ministerial proferido em nova audiência (peça 105). Sustentaram que justificativa idônea para a contratação, embasada pela equipe médica do Município, foi devidamente explicitada no termo de referência, que "as ações dos Requeridos jamais, em tempo algum, buscaram holofotes eleitorais" e que não houve usurpação de competências da União, tendo a atuação dos gestores municipais se dado conforme a Constituição. No mais, repisaram argumentos expostos nas peças de defesa.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A utilização da ivermectina e de outros medicamentos no combate à pandemia do novo coronavírus é matéria notoriamente polêmica, o que recomenda breves considerações iniciais.

Ao exercer a competência de julgar os processos de tomadas de contas extraordinárias, como o presente, este Tribunal expressa o seu entendimento sobre casos concretos.

Logo, este feito não tem a finalidade, menos ainda a pretensão, de expender considerações abstratas sobre temas como os atos administrativos discricionários, os desafios impostos pela pandemia, as incertezas sobre como se lidar com uma doença nova e pouco conhecida, a autonomia do médico no exercício da profissão etc.

Trata-se aqui, de verificar, no caso concreto, diante dos elementos contidos nos autos e do que mais se sabe sobre a verdade material pertinente ao objeto do feito, se a decisão administrativa do Município de Paranaguá se mostrou legítima.

A resposta, antecipo, é negativa. As razões que impõem essa conclusão serão expostas ao longo desta fundamentação.

O feito versa sobre a realização, pelo Município de Paranaguá, de despesa sem motivação legítima, derivada da aquisição emergencial do medicamento ivermectina, um antiparasitário, para sua distribuição em grande escala à população, a fim de combater a pandemia do novo coronavírus.

A unidade técnica proponente da tomada de contas sustentou a ocorrência dessa irregularidade, em síntese, no fato de estar estabelecida na comunidade médica e científica a inexistência de comprovação de eficácia do referido fármaco na prevenção ou no tratamento das infecções pelo novo coronavírus em humanos.

O núcleo da matéria ora submetida à apreciação do Tribunal é, portanto, o motivo da decisão administrativa, tomada pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde de Paranaguá, de adquirir a ivermectina para distribuição em massa, com a finalidade de combater a pandemia do novo coronavírus.

Sendo o motivo um dos elementos ou dos aspectos do ato administrativo, um vício nele constatado pode comprometer a legitimidade da decisão tomada pelo gestor, que no caso resultou em significativa despesa pública, de quase R\$ 3 milhões apenas na compra do medicamento, sem contar os gastos envolvidos na sua distribuição. Vale destacar que, de acordo com o prefeito municipal, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas trabalharam diariamente na distribuição do medicamento, incluindo médicos, farmacêuticos e agentes de saúde.[26]

A legitimidade dos atos praticados pelo Poder Executivo municipal, vale lembrar, é matéria passível de apreciação deste Tribunal no exercício de sua atividade de controle externo, conforme artigos 31, § 1º, e 70, caput, da Constituição Federal.[27] A propósito, cumpre examinar os limites para a atuação deste Tribunal de Contas fixados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no julgamento do mandado de segurança preventivo impetrado pelo Município de Paranaguá.

Em sua decisão, o TJ/PR ordenou a este Tribunal "que se abstenha [...] de determinar a suspensão do fornecimento individualizado do medicamento Ivermectina". O acórdão se fundamenta, em síntese:

- no fato de haver uma pandemia, "Situação anômala e imprevisível a reclamar providências, ainda que incertas, do poder público";
- na "Necessidade de exame dos reais obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor público", conforme "Artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro";
- e, por fim, na "Autonomia do médico quanto às opções de tratamento e profilaxia da COVID-19, mesmo à falta de medicamento comprovadamente eficaz", de modo que a "Atuação da Corte de Contas [...] não pode impedir a distribuição da Ivermectina, quando devidamente prescrita".

Por outro lado, o egrégio Tribunal de Justiça reconheceu:

- a independência entre as instâncias judicial e administrativa, a permitir a atuação deste Tribunal independentemente da tramitação de ação popular sobre a matéria (Ação Popular 15738-13.2020.8.16.0000, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá);
- a "Possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas no tocante aos demais aspectos do ato administrativo, tal qual a elevada quantidade de doses adquiridas" ou mesmo "se foram observadas as regras aplicáveis à contratação com o poder público".

• Que "não está em debate toda a atuação do TCE materializada na tomada de contas em questão, mas tão somente aquele imbricada na distribuição do medicamento", uma vez que "a impetração visa, unicamente, impedir que o TCE-PR obste a distribuição da Ivermectina pelo município". (Grifo nosso.)

O exerto abaixo sintetiza as conclusões do raciocínio tecida pelo Desembargador Relator na fundamentação do voto que foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

[...] entendo que a decisão do gestor municipal de oferecer um medicamento ainda não aprovado para o combate à COVID-19 a seus municípios não pode ser analisada somente pela perspectiva da estrita legalidade, devendo ser sopesado também o cenário anômalo e excepcional presente na realidade.

Nessa trilha, reputo abusiva eventual suspensão do fornecimento pelo Poder Executivo paranaense do medicamento Ivermectina aos municípios para os quais o fármaco tenha sido prescrito.

De outro lado, se é verdade que o TCE não pode imiscuir-se na decisão do ente municipal de fornecer o medicamento, é igualmente certo que sua aquisição deve ser feita em observâncias aos princípios e regras legais aplicáveis. Nesse rumo, revela-se legítima a incursão fiscalizatória que busca apurar se o ato de aquisição do medicamento foi regular, isto é, se o valor e a quantidade do fármaco atendem o interesse público; se é caso de dispensa de licitação; se foram observadas as regras aplicáveis à contratação com o poder público.

Tais questões não podem ser subtraídas da atividade fiscalizatória do TCE/PR. Deveras, a aquisição maciça do medicamento sugere que o Município pretendia realizar sua distribuição indiscriminada, prática, sem dúvida, censurável. Isso não significa, porém, que toda e qualquer dispensação do remédio pelo ente municipal possa ser suspensa pelo TCE/PR com base na falta de evidências científicas. (Grifo nosso.)

É pertinente acrescentar que, na inicial do mandado de segurança, o pedido formulado pelo Município de Paranaguá foi o de que o Poder Judiciário determinasse "a abstenção de emissão de decisão pelo Tribunal de Contas do Paraná que proíba a dispensação de Ivermectina no Município de Paranaguá".[28] Assim, o Tribunal de Justiça se limitou a determinar que este Tribunal não impeça a distribuição do fármaco pelo Município, desde que individualmente prescrita pelo médico. Quanto a todos os demais aspectos dos atos em questão, ressaltou a liberdade de atuação deste Tribunal.

Vale lembrar, também, que o mandado de segurança em questão foi impetrado em agosto de 2020, quando já havia se iniciado a distribuição da ivermectina pelo Município, o que se deu a partir de julho do ano passado. Portanto, a decisão do Poder Judiciário teve como pano de fundo um estágio já avançado dos desdobramentos da compra do medicamento, consistente na sua distribuição propriamente dita, e não o procedimento de contratação que se encontra na origem do achado de fiscalização que resultou na instauração da presente tomada de contas extraordinária. Não por acaso, o acórdão ressalta não haver impeditivo a que este Tribunal apure, entre outros pontos, "se o ato de aquisição do medicamento foi regular" e "se foram observadas as regras aplicáveis à contratação com o poder público". Em outras palavras, o entendimento manifestado pelo Poder Judiciário foi o de que a vedação a que este Tribunal obste a distribuição do medicamento não blinda os atos que a antecederam.

Assim, diante das competências que a Constituição atribui a este Tribunal de Contas e do conteúdo do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça, nota-se inexistir qualquer óbice a que esta Corte de Contas exerça plenamente a sua atividade de controle sobre o procedimento de contratação, que inclui a decisão administrativa pela compra do medicamento, voltada à sua posterior distribuição em grande escala à população de Paranaguá.

Esclarecidas essas questões preliminares, convém adentrar na análise dos fatos que integram caso concreto sob apreciação e no mérito do achado de fiscalização que é objeto da presente tomada de contas extraordinária, ou seja, a realização de despesa sem motivação legítima.

O Município de Paranaguá efetuou a compra da ivermectina por meio de contratação direta, materializada na Dispensa de Licitação 26/2020, instaurada a pedido da secretária municipal de Saúde, com o deferimento do prefeito municipal (peça 4, p. 4).

Importa, para aferir a legitimidade da aquisição, verificar as justificativas apresentadas pelo Município para a compra, considerando que o administrador se vincula à motivação que enuncia. Essas justificativas estão presentes em dois atos do procedimento de contratação, a saber, o termo de referência[29] e aquele intitulado de proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19.[30]

O termo de referência está assinado pela secretária municipal de Saúde e por agente identificado como médico clínico geral.[31] que apresentam as seguintes justificativas para a contratação:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Lei nº 13.919 de 06 de fevereiro de 2020 reconhece a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em 11 de março de 2020 fora declarada pandemia mundial pela

OMS - Organização Mundial da Saúde. No dia 16 de março de 2020 fora editado o Decreto Municipal nº 1.909 que dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus. Nesta mesma data, foram editados o Decreto Estadual nº 4.230 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e o Decreto Federal nº 10.277 que cria o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, assim como, foi decretada Situação de Emergência na Cidade de São Paulo através do Decreto nº 59.283. No dia 17 de março de 2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 46.973 que reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro em razão do contágio por coronavírus (covid-19), bem como o Decreto Estadual nº 515/2020 declarando Estado de Emergência em Santa Catarina.

2.2 Ainda no dia 17 de março de 2020, o Município de Curitiba declarou Situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus por meio do Decreto Municipal nº 421/2020, sendo, mesma data, publicado o Decreto Estadual nº 46.973 que reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19). Ainda neste dia ocorreu o primeiro óbito em decorrência de coronavírus conforme amplamente divulgado pela mídia.

2.3. No dia 19 de março de 2020 o Estado do Paraná declarou Situação de Emergência em Saúde Pública por meio do Decreto Estadual nº 4.301/2020. No dia 20 de março de 2020 o Município de Paranaguá declarou Situação de Emergência em Saúde Pública por meio do Decreto nº 1.917 /2020. Nesta mesma data, através da Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde foi declarada, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

2.3.[32] Em 30 de março de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 1934/2020, foi estabelecido o "TOQUE DE RECOLHER" diário no Município de Paranaguá, a partir de 31 de março de 2020, considerando os horários das 23:00horas às 6:00horas, como medida de prevenção e combate ao COVID-19, sendo que, em 06 de abril de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 1.940/2020, foram alargadas as medidas de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

2.4. Desde o mês de março diversos Decretos Estaduais e Municipais continuaram a ser publicados na tentativa de conter o avanço do vírus, já que os números em nossa Cidade continuaram a subir, conforme pode ser visto no boletim epidemiológico diário da Secretaria de Estado da Saúde, no dia 08 de julho de 2020, o Município de Paranaguá contava com 739 casos confirmados de COVID-19, 166 casos suspeitos e 13 mortes.

2.5 Considerando as atuais fundamentações nas literaturas vigentes, relacionado não somente ao Coronavírus, mas também outros vírus, referente aos efeitos benéficos dos tratamentos profiláticos quanto a inibição da replicação viral, bem como a experiência exitosa em outros países e municípios onde a intervenção oportuna deste medicamento nos casos leves tende a produzir efeitos importantes na evolução do quadro clínico dos pacientes tendendo a evitar o agravamento do quadro infeccioso, a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá decide utilizar em circunstância especial ("off label") a IVERMECTINA, com o potencial de atenuar a replicação viral do SARS-COV-2, bem como atenuar a gravidade das infecções dele resultantes. O medicamento será comprado em grande quantidade, pois será distribuído para a população.

2.8[33] - Considerando a possibilidade de ação inibidora para a replicação viral e tendo em vista a pandemia mundial de SarsCov 2, baseados na preocupação com os municípios, bem como a quantidade de casos positivos e óbitos no município de Paranaguá que tem se manifestado de forma crescente.

2.9 - A escolha das empresas, dá-se pelo fato de a empresa apresentar o menor preço, ter disponível a quantidade total para fornecer os produtos a pronta entrega e possuir todas as certidões negativas.

Extraí-se da leitura das justificativas que os seus itens 2.1 a 2.4 se limitam a narrar a existência de uma pandemia e a edição, pela União, pelos Estados e pelos Municípios, de leis e decretos voltados ao enfrentamento de tal situação.

Os itens 2.5 e 2.8, por sua vez, fazem referências:

- às "atuais fundamentações nas literaturas vigentes", que não são especificadas no documento;
- à literatura sobre "outros vírus", os quais não guardam relação com a contratação;
- aos "efeitos benéficos dos tratamentos profiláticos quanto a inibição da replicação viral", ignorando o relevante fato – a ser retomado mais adiante – de que tal efeito inibidor foi verificado por estudos apenas in vitro, de modo que não pode ser atribuído à atividade do vírus em seres humanos e tampouco evidencia eficácia profilática;
- à "experiência exitosa em outros países e municípios", que não está demonstrada e nem mesmo especificada no documento;
- à capacidade de a ivermectina "evitar o agravamento do quadro infeccioso" de pacientes, atribuindo assim ao medicamento efeitos que vão além da mera inibição da replicação viral in vitro.

Por fim, o item 2.9 trata tão somente da empresa escolhida como contratada, não apresentando relevância para a decisão sobre a matéria que é objeto da presente tomada de contas extraordinária.

O segundo documento em que as justificativas para a contratação estão explicitadas é a proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19, assinada por dois médicos[34] e dois outros agentes não identificados ou com nome legível.[35] Nele, são apresentadas as seguintes razões:

2 - JUSTIFICATIVA:

Considerando o número crescente de COVID-19 e de mortes no mundo e principalmente no nosso município;

Considerando o código de ética médica parágrafo único, diz que a utilização de terapêutica experimental é permitida, quando aceita pelos órgãos competentes e consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências;

Considerando até o momento não haver nenhum agente terapêutico específico contra a COVID-19;

Considerando que vários estudos promissores estão sendo realizados no propósito de conseguir um tratamento eficaz contra a COVID-19;

Considerando que estudos científicos recentes em laboratório, teste in vitro, mostraram que a ivermectina possui atividade antiviral, demonstrando que a droga

tem uma capacidade em reduzir a replicação de RNA viral do SARS-CoV-2, ao se ligar a proteínas de transporte celular e impedir a entrada do vírus no núcleo da célula, da mesma forma, sua ação in vitro em outros vírus de RNA também já havia sido demonstrada. A Ivermectina é considerada uma droga com alto perfil de tolerabilidade e segurança relacionada a efeitos adversos, que são raros, e classificados como leves, a posologia de fácil administração, não há relatos de interações medicamentosas com a ivermectina, tempo de ação do medicamento: de 3 a 6 meses, relatos como antiparasitário de até um ano.

Considerando os resultados satisfatórios obtidos em outros países, como Senegal, Bolívia, Peru e em municípios do país, como Natal-RN, Porto Velho-RO, Rio de Janeiro-RJ (Marinha do Brasil), Ponta Grossa e Itajaí-SC, que incluíram a Ivermectina no protocolo de tratamento inicial da COVID-19, assim como, na profilaxia para que a doença não evolua para a forma grave;

Dessa forma, os artigos recentemente publicados, bem como a experiência prática em outros municípios ganham importante relevância para a definição de condutas assistenciais. As abordagens que tenham alguma evidência de benefício clínico deverão ser utilizadas de forma criteriosa.

Considerando a necessidade de reforçar intervenções terapêuticas oportunas na fase inicial da doença, evitar o encaminhamento tardio de casos já agravados e reduzir a mortalidade, estamos implementando o uso da Ivermectina de forma precoce e profilática. Além disso, é imperioso o acompanhamento de novas evidências científicas, dada a dinamicidade deste processo que podem conduzir a terapêutica medicamentosa associada à COVID-19.

Pensando entrar em consenso e buscar meios terapêuticos e profiláticos que possam contribuir para o combate contra o novo coronavírus, a Prefeitura de Paranaguá, seguirá a proposta de profilaxia e tratamento inicial para o enfrentamento da COVID-19, da Prefeitura Municipal de Itajaí-SC;

Analisadas essas justificativas, nota-se que os primeiros quatro parágrafos, referentes ao significativo número de mortes ocasionados pela covid-19, à inexistência de vedação à utilização de terapêutica experimental, à ausência de agente terapêutico específico e à existência de estudos que buscam descobrir um tratamento eficaz para nova doença não tratam da ivermectina em específico.

Sobre a terapêutica experimental, tratada no segundo parágrafo dos considerandos, cumpre observar que o artigo 102 do Código de Ética Médica[36] (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019) estabelece em seu caput que é vedado ao médico "Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País" (grifo nosso). O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe, como assevera a proposta de profilaxia em questão, que "A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes" (grifo nosso). Ocorre que a Anvisa não chancela a utilização da ivermectina para a prevenção ou o tratamento da covid-19. Segundo a Agência, "as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento",[37] não estando entre delas a prevenção ou o tratamento de infecções pelo novo coronavírus.

O quinto parágrafo das justificativas, assim como o termo de referência anteriormente analisado, menciona a inibição de replicação do novo coronavírus constatada in vitro, mais uma vez ignorando o fato de que, até o momento, não há evidências que permitam confirmar a ocorrência deste efeito também nos casos de infecções em humanos.

O sexto parágrafo dos considerandos menciona supostos "resultados satisfatórios" obtidos em outros países e municípios brasileiros, mas não os apresenta, tampouco comprova que tais efeitos positivos efetivamente ocorreram e foram divulgados de modo fidedigno.

O sétimo parágrafo das justificativas refere-se genericamente a "artigos recentemente publicados", que não são especificados. Afirma, ainda, que "As abordagens que tenham alguma evidência de benefício clínico deverão ser utilizadas de forma criteriosa" (grifo nosso), mas, mais uma vez, não apresenta tais evidências. Em nenhum momento está demonstrado, no procedimento de contratação, qualquer indicativo de benefício clínico da utilização da ivermectina.

O oitavo parágrafo dos considerandos assevera que a ivermectina seria utilizada na profilaxia e na fase inicial de tratamento da covid-19 e que se fazia necessário acompanhar os progressos científicos acerca de eventuais tratamentos medicamentosos da doença.

Por fim, o nono parágrafo das justificativas afirma que o Município de Paranaguá adotaria a mesma proposta de profilaxia e tratamento inicial da covid-19 adotada pelo Município de Itajaí (SC).

Além dos considerandos acima apreciados, constantes de tópico específico da proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19, esse documento apresenta, ao final, uma lista de referências, conforme segue:

REFERÊNCIAS

BRASIL. Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV). Ministério da Saúde. 2020. <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo002.pdf>.

Conselho Regional de Medicina. Nota oficial CRM-SC. Florianópolis. Santa Catarina. 29. Junho. 2020.

Diretrizes para tratamento farmacológico da AMIB; Versão 18/05/2020; Publicado on line em: amir.org.br em 18/05/2020;

Gotz et al., 2016; Lundberg et al., 2013; Tay et al., 2013; Wagstaff et al., 2012.

Lucy Kerr, Médica Doutora. Blog e Publicações:> <https://portallugykerr.com/> São Paulo. 2020.

MARTINS A, M; DERINGER, C; ZIMERMANN, R. Recomendações Tratamento Ambulatorial COVID — 19- UNIMED.Versão. 04. Balneário Camboriú. SC. Nº f. 3. 2020.

Siddigi HK, Mehra MR. COVID-19 illness in native and immunosuppressed states: A clinical-therapeutic staging proposal. J Heart Lung Transplant. 2020;39(5):405- 407 doi: 10.1016/j.healun.2020.03.12.

The FDA approved drug ivermectin inhibits the replication of SARS-CoV-2 in vitro. Leo Caly et al. Antiviral reserch 178 (2020) 104787.

Treatment Guideline of National Institutes of Health- USA (NIH), 2020.

Usefulness of Ivermectin in COVID-19 Illness; Amit N. Patel MD, MS1,2; Sapan S. Desai MD PhD MBAS; David W. Grainger PhD1; Mandeep R. Mehra,MD, MSc4. Amit N Patel MD et al. Usefulness of Ivermectin in COVID-19 illness. Pg. 12. Boston. 2020.

Protocolo do Hospital Marcílio Dias — Marinha do Brasil- Rio de Janeiro. 2020.

Proposta de Profilaxia e Tratamento Inicial para o Enfrentamento COVID-19 da

Prefeitura municipal de Itajaí — SC — 2020.

Na busca da verdade material, este relator procedeu à análise de cada uma dessas referências, exposta a seguir.

Referência 1: Ministério da Saúde – Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV).[38]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no documento, utilizando-se a ferramenta de busca (Ctrl+F), que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Referência 2: Site do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC).[39]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do site, que não retornou nenhum resultado para esse termo, nem mesmo à “nota oficial CRM-SC” listada nas referências da proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 adotada pelo Município.

Referência 3: Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB) – Diretrizes para o tratamento farmacológico da COVID-19.[40]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no documento, utilizando-se a ferramenta de busca (Ctrl+F). As duas menções referentes a esse termo são as seguintes:

1ª) “Diversas outras intervenções vêm sendo propostas como o remdesivir, betainterferon, ivermectina, nitazoxanida, plasma convalescente, umifenovir, entre outros.”

2ª) “77. Patel A. Usefulness of Ivermectin in COVID-19 Illness. 2020; <https://ssrn.com/abstract=3580524>.”

Note-se que a primeira menção é meramente indicativa de que “intervenções” com a ivermectina, assim como com outros medicamentos, “vêm sendo propostas”, não contendo qualquer juízo, orientação ou recomendação sobre a utilização da ivermectina e em quais casos.

O artigo mencionado na segunda referência será apreciado adiante (ver referência 10).

Referência 4: Site da médica Lucy Kerr.[41]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do site, que retornou vários resultados para esse termo, dentre os quais um vídeo em que a médica afirma, na contramão de todas as instituições atuantes na área da saúde já mencionadas neste voto, estar “cada vez mais comprovada a eficácia da ivermectina contra a COVID-19”.[42]

Checagem de fatos realizada pela imprensa (UOL[43]) já classificou como enganoso o conteúdo do referido vídeo.

Ademais, a opinião, claramente polêmica e controversa, de uma única profissional não é suficiente a embasar uma contratação de tamanho impacto ao erário e à saúde das pessoas, sendo esperada prudência na atuação do administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu como tese, em julgamento da medida cautelar na ADI 6421[44] e outras[45] que na caracterização de erro grosseiro do gestor se deve levar em consideração os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, bem como que as normas e os critérios científicos e técnicos aplicáveis à decisão do administrador público são aqueles estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas.

Referência 5: Site do Centro Nacional Unimed.[46]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do site, que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Referência 6: Site da “Unimed Litoral”, que compreende a região Balneário Camboriú/SC.[47]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do site, que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Acrescento que as buscas explicitadas na análise das referências 5 e 6 se deram nos sites indicados em razão de a pesquisa por “MARTINS A, M; DERINGER, C; ZIMERMAN, R. Recomendações Tratamento Ambulatorial COVID – 19 - UNIMED. Versão 04. Balneário Camboriú. SC. Nº f. 3. 2020.”, referência indicada na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 elaborada pelo Município de Paranaguá, não retornar resultados em busca realizada na internet (via Google) e de a referência não indicar link de acesso.

Cumpra observar, ainda, que além de não se ter encontrado nenhuma orientação da Unimed favorável à utilização da ivermectina para a prevenção ou o tratamento da covid-19, tal conduta não autorizaria a mera reprodução dessa medida pelo Município de Paranaguá. Conforme fundamentou o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá na decisão liminar proferida na Ação Popular 0015738-13.2020.8.16.0129, não se pode equiparar a conduta da Administração à autonomia dos particulares:

“[...] há uma inequívoca incerteza sobre a efetividade do fármaco em relação à doença, o que evidencia a temeridade da realização de vultosa compra e ampla distribuição do medicamento à população. E isso porque apesar de essa insegurança poder ser utilizada por particulares para que, por si sós, adquiram o medicamento, não se mostra adequado que os réus tenham dela utilizado para despender, quiçá em vão, o dinheiro público, sobre o qual são meros coordenadores, e não proprietários”.

Referência 7: Artigo “COVID-19 illness in native and immunosuppressed states: A clinical–therapeutic staging proposal”, de autoria de Siddiqi e outros.[48]

Análise:

Buscou-se por “ivermectin” no documento, utilizando-se a ferramenta de busca (Ctrl+F), que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Referência 8: Artigo “The FDA-approved drug ivermectin inhibits the replication of SARS-CoV-2 in vitro”, de autoria de Caly e outros.[49]

Análise:

Este é o estudo australiano referido na proposta de instauração de tomada de contas e também na defesa do Município. Como se nota no próprio título, o artigo se refere à inibição da replicação do vírus in vitro, o que não permite a transposição automática dessa conclusão para o caso de infecção em humanos.

O resumo deste artigo é expresso quanto à necessidade de maior investigação sobre possíveis benefícios em humanos: “A ivermectina, portanto, justifica uma investigação mais aprofundada para possíveis benefícios em humanos.”[50]

Acrescento, ainda, as pertinentes considerações tecidas pela unidade técnica

propositora da presente tomada de contas extraordinária, segundo as quais “mesmo nos estudos australianos usados como base para a política pública de Paranaguá a dosagem aplicada foi muito superior à recomendada para o uso humano (entre 50 e 100 vezes superior, conforme relata farmacêutico e professor da Universidade de São Paulo)”.

Referência 9: COVID-19 Treatment Guidelines Panel. Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) Treatment Guidelines. National Institutes of Health (NIH).[51]

Análise:

A orientação contida no documento é contrária ao uso da ivermectina para a covid-19. Nesse sentido, afirma: “O Painel não recomenda o uso de ivermectina para o tratamento de COVID-19, exceto em um ensaio clínico”.[52]

Referência 10: Artigo “USEFULNESS OF IVERMECTIN IN COVID-19 ILLNESS”, de autoria de Patel e outros.[53]

Análise:

Este artigo foi objeto de retratação, fato que no início de junho de 2020, ainda antes da contratação, já era público.[54] O texto foi inclusive excluído da SSRN, repositório internacional de pesquisas acadêmicas em que havia sido disponibilizado.[55] Os dados utilizados não eram fidedignos (vide detalhes nas publicações citadas nas notas de rodapé anteriores) e, portanto, também não o eram as análises e conclusões neles embasadas. Assim, evidentemente não são aptas a embasar as decisões tomadas pelo prefeito municipal e pela secretária municipal de Saúde.

Ainda que se considerasse válido o conteúdo do artigo – o que não é o caso – seria de se levar em consideração apenas o que efetivamente constava do trabalho: “Conclusões e relevância: A administração de ivermectina durante a doença COVID-19 em pacientes hospitalizados está associada a uma menor mortalidade e tempo de internação hospitalar. Esses achados requerem confirmação em ensaios clínicos randomizados”[56].

Note-se que os resultados se referiam a pacientes que já tinham a doença e estavam inclusive hospitalizados, de modo algum respaldando a distribuição do medicamento à população a título de prevenção, tampouco o tratamento de casos leves. Além disso, os resultados ainda requeriam confirmação, como ressaltava claramente o próprio artigo.

Destaque-se que, no caso de Paranaguá, a distribuição da ivermectina se dá em massa,[57] incluindo as pessoas saudáveis ou assintomáticas,[58] que não foram compreendidas no estudo em tela. Precisamente essa distribuição da ivermectina como medida geral é alvo da presente tomada de contas extraordinária, e não a prescrição no tratamento de pacientes hospitalizados, individualizada no sentido próprio do termo, ou seja, de acordo com as especificidades do caso e no âmbito de uma relação médico-paciente que não se circunscreve ao uso ou não desse medicamento específico.

Referência 11: suposto protocolo do Hospital Marcílio Dias.[59]

Análise:

Conforme verificação de fatos divulgada pela imprensa (Agência Lupa/Piauí/Folha de São Paulo[60]) o protocolo em questão não passa de uma minuta de proposta, que jamais vigorou, consoante informou o Departamento de Imprensa do Centro de Comunicação Social da Marinha.[61]

Adicionalmente, buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do Portal da Marinha do Brasil sobre o combate ao Coronavírus,[62] que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Referência 12: informações relacionadas à distribuição da ivermectina pelo Município de Itajaí/SC.

Análise:

A “proposta de profilaxia e tratamento inicial para o enfrentamento COVID-19 da Prefeitura Municipal de Itajaí – SC – 2020”, listada nas referências contidas na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 elaborada pelo Município, não foi encontrada após pesquisa em buscador da internet (Google) e no site do Município de Itajaí (prefeitura).

A documentação referente à divulgação da distribuição do medicamento pelo Município de Itajaí, juntada ao procedimento de contratação (e reproduzida à peça 7 destes autos), por sua vez, não apresenta qualquer elemento sobre a suposta eficácia do medicamento que já não tenha sido apreciada anteriormente. A publicação juntada à página 32 da peça 7 dos presentes autos noticia a distribuição da ivermectina “Apesar de não haver comprovação científica sobre a eficácia do remédio no tratamento da covid-19 em seres humanos” (grifo nosso).

Vale acrescentar, ainda, que o fato de um outro Município distribuir a ivermectina para o combate à covid-19 não legitima, por si só, o Município de Paranaguá a fazê-lo, se não há uma razão, empírica ou científica, comprovada para tal distribuição.

No mais, as referências feitas, na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 adotada pelo Município, a supostos estudos de “Gotz et al., 2016; Lundberg et al., 2013; Tay et al., 2013; Wagstaff et al., 2012” não foram analisadas em razão de, além de não estarem completas, o que dificulta o acesso ao material, são, como se nota, de cinco a nove anos atrás, evidentemente não se aplicando ao novo coronavírus.

Recapitulando: até aqui foram analisadas as justificativas para a compra da ivermectina contidas no termo de referência e na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19. Na sequência, foi apreciada a lista de referências constante deste último documento.

Resta, agora, analisar as notícias sobre a utilização da ivermectina no combate ao novo coronavírus, juntadas ao procedimento de contratação e à defesa apresentada pelo Município de Paranaguá.

Notícia 1: “Ivermectina pode ser usada como tratamento para Covid-19?”[63]

Análise:

O título, note-se, é uma pergunta, não uma afirmação.

Segundo alerta que consta do início do texto “O estudo acabou não sendo publicado em nenhuma revista por ter sido feito com o mesmo banco de dados utilizado no artigo da hidroxilcloroquina que recebeu diversas críticas e foi retirado do ar.”

A única referência presente no texto é o estudo de Patel e outros, já analisado anteriormente neste voto (vide referência 10, acima) e que, como exposto, foi objeto de retratação. Não trata de estudos ou pesquisas novos.

Ainda, a seguinte ressalva consta da publicação:

Os autores destacam que esses resultados colocam a ivermectina como um agente potencial para o tratamento de Covid-19, inclusive em pacientes em uso de ventilação mecânica. Entretanto, vale ressaltar de que se trata de um estudo observacional e que, como tal, não é adequado para estabelecer relação de causa e efeito. Mais estudos são necessários para estabelecer o real papel da ivermectina no cenário de

infecção pelo SARS-CoV-2.

Notícia 2: "Cidades de SC vão usar antiparasitário para prevenir coronavírus." [64]

Análise:

A publicação noticia a utilização de ivermectina pelas prefeituras de Itajaí, Biguaçu e Balneário Camboriú.

Consta que

A prefeitura de Itajaí justificou o uso porque a ivermectina tem sido utilizada em algumas unidades de saúde contra a SARS-Cov-2 e teria apresentado resultados positivos. Inclusive, é prescrito por alguns médicos no Centro de Triagem de Itajaí, que recebe pacientes com suspeita e com Covid-19. "Os médicos observaram significativa melhora em pacientes sintomáticos tratados com o remédio", informou a prefeitura, que também menciona estudos que apontam a eficiência do medicamento como antiviral.

Primeiramente, nota-se que os supostos resultados benéficos foram verificados no tratamento dos pacientes já sintomáticos e, portanto, não na profilaxia, de modo que não justificariam, de qualquer modo, a distribuição do medicamento à população saudável ou assintomática.

Em segundo lugar, não há na notícia a indicação de qualquer tipo de publicação que contenha as referidas análises e conclusões clínicas, ainda que empíricas.

Cumpra acrescentar que o texto traz os alertas da Sociedade Brasileira de Infectologia e do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina sobre a inexistência de comprovação de eficácia de antiparasitários no tratamento da covid-19, além do posicionamento da renomada pesquisadora Natalia Pasternak sobre a questão, exposto em entrevista abaixo transcrita:

A maior parte dos princípios ativos que dão certo em laboratório não dão certo depois, nos testes em animais e humanos e nunca chegam a ser remédios. Então, a ivermectina está bem nesse comecinho. E nesse comecinho, onde ela foi testada no laboratório, a dose utilizada foi uma dose muito muito grande, para ter um efeito bom antiviral, para conseguir realmente eliminar a maior parte dos vírus nessa cultura de células. Essa dose, se a gente fosse extrapolar para humanos, ela seria uma dose tóxica, uma dose muito maior do que essa dose que tem na bula, quando a gente usa esse medicamento para tratamento de vermes ou de piolho. Então, não é algo que é tão promissor assim.

Liberar esse medicamento, principalmente dizendo que funciona para prevenção, pode levar as pessoas a um comportamento de risco. Isso pode dar uma falsa sensação de segurança, a pessoa pensa que está protegida porque ela tomou ivermectina e ela vai se expor, vai deixar de usar máscara, de cumprir as medidas básicas de higiene, de distanciamento físico de uma pessoa da outra, porque ela acha que ela já está medicada e que ela não vai adoecer. Então socialmente existe um risco muito forte.

Além do custo que isso tem para os cofres públicos, de investir milhões e milhões de reais para comprar um medicamento que ainda nem foi testado, e que nem tem chances tão boas assim de funcionar, e não usar esse mesmo dinheiro para comprar insumos para testes diagnósticos, anestésicos para poder entubar as pessoas, respiradores, equipamentos de proteção e tantas outras coisas que estão faltando no mercado.

Frise-se que todas essas informações estão em entrevista concedida pela pesquisadora em notícia que a própria Administração municipal juntou aos autos do procedimento de contratação, mas que não foram consideradas nas justificativas para a compra da ivermectina.

Notícia 3: "Coronavírus: em estudo, remédio para piolho foi eficaz contra covid-19." [65]

Análise:

A notícia se baseia no estudo australiano já analisado neste voto (vide referência 8, acima). Não trata de outros estudos ou pesquisas.

A publicação contém alerta quanto à inexistência de comprovação da eficácia para o combate à covid-19 e à necessidade de estudos mais aprofundados:

Cabe ressaltar que os pesquisadores apontaram que o uso da ivermectina no combate a Covid-19 permanece não comprovado e depende de testes clínicos para que haja avanço no reconhecimento de sua eficácia.

Longo caminho:

O pneumologista Elie Fiss, do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em São Paulo, explicou que, antes de passar por humanos, os testes australianos devem passar por outras fases. "Muitas vezes, estudos que são promissores in vitro não se mostram eficazes nas fases seguintes. Até um produto chegar às farmácias, é preciso passar por testes pré-clínico, animal, e fases humanas 1, 2 e 3", explicou.

Notícia 4: "Coronavírus tem cura – Veja como a ivermectina poderá ajudar." [66]

Análise:

Nesta publicação, a médica Lucy Kerr afirma ter tratado e curado 20 (vinte) pacientes com covid-19 em 48 horas utilizando uma única dose de ivermectina (de 200 microgramas por quilo do paciente). Quatro casos mais graves, afirma, necessitaram de uma segunda dose. A médica acrescenta que

Atualmente outras equipes médicas já estão utilizando a ivermectina e tivemos notícias de três relatos importantes de estudos com a ivermectina e um comunicado:

1- um do Peru com cerca de 700 pacientes

2- outro da República Dominicana com 500 pacientes.

3- comunicado da União Europeia estudando a ivermectina como droga para tratamento do Covid-19 e ao final havia muitos comentários de pessoas e pacientes relatando ter-se curado com a ivermectina.

A postagem refere-se, ainda, ao estudo de Patel e outros e ao suposto protocolo do Hospital da Marinha do Brasil, já analisados neste voto (vide referências 10 e 11, acima).

O site da médica Lucy Kerr também já foi analisado neste voto (vide referência 4, acima). Remeto, assim, novamente, à checagem de fatos realizada pelo UOL [67] e à análise já empreendida por este relator. De acordo com o Portal,

Por e-mail, Lucy Kerr enviou uma lista com 14 links de referências sobre a ivermectina. A maioria das referências apontam para o mesmo estudo da Austrália de que tratamos acima ou para matérias de sites que abordam os resultados dele. O único artigo com o qual ainda não havíamos nos deparado é o de um trio de pesquisadores que tentaram identificar qual seria a dose ideal para administrar a ivermectina em humanos. Mas eles também não conduziram estudos clínicos sobre a droga.

Em consonância com essa verificação realizada pelo UOL, verifico que a postagem ora sob análise contém seis referências, três das quais já foram analisadas neste voto, a saber, os estudos de Caly e outros, Patel e outros e o suposto protocolo do

Hospital da Marinha do Brasil (referências 8, 10 e 11, acima). As três referências restantes são as seguintes:

1. <https://www.facebook.com/1896227553936524/posts/3324144737811458/?sfns=n=mo>

2. INCLUSIÓN DE LA IVERMECTINA EN LA PRIMERA LÍNEA DE ACCIÓN TERAPÉUTICA PARA COVID-19. Se reporta una muy significativa disminución de la Tasa de Letalidad con su uso Gustavo Aguirre Chang. Médico egresado de la UNMSM, con Post Grados en Gestión y Salud Ocupacional. Lima, Perú. 2 de Mayo del 2020.

3. <http://observatoriodasauderj.com.br/uniao-europeia-abre-caminho-para-uso-da-ivermectina-contra-covid-19/#comment-2800>

A terceira dessas referências remete a comentários postados por leitores em notícia sobre o uso da ivermectina. Há comentários de leitores favoráveis e contrários à utilização do medicamento e, evidentemente, nenhum deles têm qualquer valor para a decisão da Administração Pública num ou noutro sentido, já que consubstanciam meras opiniões pessoais e subjetivas.

As duas primeiras referências, por sua vez, tratam das experiências da República Dominicana e do Peru, que foram também detalhadamente investigadas em checagem de fatos conduzida pela imprensa, a qual concluiu pela inexistência de comprovação ou consenso sobre a eficácia da medida:

República Dominicana

No vídeo, a médica cita que a ivermectina passou a ser adotada por médicos em outros países após a publicação do estudo australiano. Ela cita José Natalio Redondo, que trabalharia no Centro Médico Doutor Bournigal, na República Dominicana, e Gustavo Aguirre Chang, que teria escrito um artigo sobre o uso do medicamento no Peru.

No Google Maps, nós conseguimos encontrar um registro do Centro Médico Doutor Bournigal. O mapa aponta para um endereço em Porto Prata, na República Dominicana.

Fizemos, então, uma busca online pelo médico José Natalio Redondo. A primeira coisa que achamos foi uma entrevista concedida à Acento TV, onde ele afirma ter tratado 500 pessoas com covid-19 usando a ivermectina. A Acento TV tem um site com domínio .do, que é o usado na República Dominicana. O site do canal diz que ele integra o pacote da Claro TV no país. Então, conseguimos confirmar a existência do canal no site da Claro TV na República Dominicana.

A partir daí, conseguimos encontrar um perfil com o nome do doutor José Natalio Redondo no Facebook. O perfil tem o mesmo nome, afirma trabalhar no mesmo centro médico e a foto é igual a do homem que deu entrevista para a Acento TV. Contatamos o perfil nos dias 2 e 3 de junho, mas não tivemos retorno até o publicação desta checagem.

Procurando pelo uso da ivermectina na República Dominicana, descobrimos que, no dia 13 de maio, a Sociedade Dominicana de Infectologia divulgou um comunicado expressando preocupação com a possibilidade de que a ivermectina seja adotada como medicação contra a covid-19 no país sem a devida comprovação de que a droga pode ser usada para tratar a doença. O comunicado pode ser encontrado na página deles no Facebook.

Embora o mesmo texto não apareça no site da entidade, a página aponta para o mesmo perfil do Facebook em que o comunicado foi postado. Além disso, a divulgação do texto foi notícia nos portais El Día e El Caribe, ambos com domínio da República Dominicana. No dia 19 de maio, a médica Rita Rojas, presidente da Sociedade Dominicana de Infectologia, deu uma entrevista para a Acento TV em que falou sobre o comunicado e sobre as preocupações com o uso da ivermectina para tratar dos pacientes com coronavírus no país.

Peru

No caso do Peru, o artigo citado por Lucy Kerr e escrito pelo médico Gustavo Aguirre Chang é, na verdade, uma revisão acadêmica sobre outros estudos que analisaram o uso da ivermectina no combate à covid-19; principalmente a pesquisa australiana e outra de que tratamos abaixo. O texto foi publicado no dia 2 de maio no site de uma empresa chamada Megalabs e a íntegra do artigo pode ser conferida aqui.

A Megalabs se apresenta em seu site como uma multinacional farmacêutica que atua em toda a América Latina, inclusive no Brasil. Ela comercializa um medicamento à base de ivermectina, o Securo.

No LinkedIn, achamos um perfil de um médico com o mesmo nome do autor do artigo. Na plataforma, ele se apresenta como gerente encarregado da Unidade de Saúde Ocupacional e Exames do Complejo Hospitalario San Pablo, em Lima, no Peru. Também conseguimos encontrar uma referência a essa unidade de saúde no Google Maps.

Em troca de mensagens pelo LinkedIn, o médico confirmou ser o autor do artigo publicado no site da Megalabs. Ele enviou ao Comprova informações sobre dosagem e sobre a evolução no número de óbitos da covid-19 no Peru após a adoção do medicamento. Não foi possível localizar esses dados em outros estudos já publicados.

Apesar de não conseguirmos comprovar se o Gustavo Chang conduziu um estudo clínico sobre o uso da ivermectina, nós sabemos que o Peru tem administrado o medicamento na pandemia. No dia 8 de maio, o Ministério da Saúde do país editou uma resolução autorizando o uso de ivermectina, hidroxiquina e azitromicina no tratamento de pacientes com covid-19. Pela resolução, a ivermectina pode ser aplicada tanto em casos leves quanto em casos graves da doença. Porém, o médico precisa avaliar a situação individual do paciente, obter o consentimento dele e fazer um monitoramento de possíveis efeitos colaterais.

Nos dias 26 e 29 de maio, o governo peruano enviou doses de ivermectina, junto de outros insumos, para locais que estão à frente do tratamento da covid-19. Em outra matéria, essa do dia 1º de junho, o ministro da Saúde do Peru, Víctor Zamora, afirma que o paracetamol e a hidroxiquina fazem parte do tratamento padrão contra a covid-19 no país, e que a ivermectina será administrada em pacientes sintomáticos e vulneráveis. [68]

Notícia 5: "Município de Itajaí SC está distribuindo ivermectina à população para prevenção à COVID-19." [69]

Análise:

De acordo com esta notícia, a medida adotada pelo Município de Itajaí foi baseada na experiência de algumas cidades do país e exterior, além de instituições brasileiras, como a Unimed e o Hospital da Marinha do Brasil. A indicação do medicamento também teve resultados positivos no Centro Ambulatorial de Triagem de Coronavírus do município, onde médicos observaram significativa melhora em pacientes sintomáticos tratados com o remédio.

Assim como exposto quanto à notícia 2 acima, não há no presente texto a indicação de qualquer publicação que contenha as referidas análises e conclusões clínicas, sobre os resultados positivos da utilização da ivermectina para os fins ora tratados. A análise quanto ao alegado posicionamento da Unimed e da Marinha do Brasil, por sua vez, já foi feita neste voto (referências 5, 6 e 11, acima).

Notícia 6: "Cidade de SC inicia distribuição de doses de ivermectina para moradores." [70]

Análise:

Segundo a notícia, o prefeito do Município de Itajaí afirmou que

A ivermectina está sendo usada como um medicamento que pode ajudar na prevenção da covid-19 e, em caso de contágio, que o paciente tenha sintomas leves ou moderados, porque ela diminui a multiplicação viral.

A publicação não apresenta qualquer embasamento para tal afirmação e observa que "Apesar de não haver comprovação científica sobre a eficácia do remédio no tratamento da covid-19 em seres humanos, a substância já foi entregue para 4 mil pessoas no 1º dia, segundo dados da prefeitura".

Notícia 7: "Mais de 9 mil pessoas já retiraram tratamento profilático à COVID-19." [71]

Análise:

Inicialmente, é de se notar que o link para a notícia no site do Município de Itajaí não mais pode ser acessado.

Consta da publicação que "A implantação do tratamento precoce na população ajuda a prevenir e atenuar a infecção causada pelo novo vírus". Ainda de acordo com a notícia,

A adoção do medicamento foi baseada na experiência de algumas cidades e países, além de instituições brasileiras, como a Unimed e o Hospital da Marinha do Brasil. A indicação da ivermectina também teve resultados positivos no Centro Ambulatorial de Triagem de Coronavírus do município, onde médicos observaram significativa melhora em pacientes sintomáticos tratados com o remédio.

As cidades e países referidos não estão especificados. As menções à Unimed e ao Hospital da Marinha do Brasil já foram analisadas neste voto (referências 5, 6 e 11, acima). Quanto à afirmação de que médicos observaram melhoras em pacientes tratados com a ivermectina, não há no presente texto a indicação de qualquer publicação que contenha as referidas análises e conclusões clínicas, conforme exposto anteriormente, na notícia 5, acima.

Notícia 8: "Ignorado pela mídia, prefeito brasileiro 'salvou sua cidade' do vírus chinês." [72]

Análise:

Esta notícia relata as declarações que o prefeito do Município de Porto Feliz (SP) proferiu em live conduzida pelo jornalista Alexandre Garcia [73], sobre o sucesso na profilaxia e no tratamento de infecções pela covid-19 com a utilização da ivermectina. O vídeo foi removido do YouTube por violar as diretrizes da comunidade daquela plataforma.

A notícia não indica nenhuma publicação em que os médicos do Município de Porto Feliz tenham descrito a utilização da ivermectina em pacientes e na população em geral, os resultados obtidos e as suas conclusões, mesmo empíricas.

Notícia 9: "Médica defende ivermectina contra a Covid-19: 'Objetivo é tratar precocemente'." [74]

Análise:

Consta da notícia que

De acordo com a médica, uma das evidências que respaldam o uso da ivermectina no combate ao coronavírus é o baixo número de infectados pela doença em algumas regiões da África em que a população recebe anualmente doses do antiparasitário. O texto não indica nenhuma publicação em que tenham sido analisados, de acordo com critérios técnicos ou científicos, os fatores relacionados à infecção pelo novo coronavírus na África.

Sobre o posicionamento da médica Lucy Kerr, ver considerações anteriormente tecidas neste voto (referência 4 e notícia 4, acima).

Notícia 10: Nota de esclarecimento da Anvisa sobre a Ivermectina. [75]

Análise:

Nesta nota, a Anvisa esclareceu que "não existem estudos conclusivos que comprovem o uso desse medicamento [ivermectina] para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso". Ainda de acordo com a agência, "as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento" (grifo nosso), não sendo uma delas a prevenção ou o tratamento de infecções pelo novo coronavírus.

Notícia 11: "Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)", emitida pela OMS e OPAS. [76]

Análise:

Consta textualmente do documento que "A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) aconselham fortemente contra o uso de ivermectina para quaisquer outros propósitos diferentes daqueles para os quais seu uso está devidamente autorizado" (grifo nosso).

Na resposta à pergunta "Qual a posição da OPAS e da OMS sobre uso da ivermectina no tratamento da COVID-19?", as organizações internacionais apresentam o seguinte embasamento:

A OPAS compilou um banco de dados de evidências sobre potenciais tratamentos para COVID-19, e fez uma revisão rápida de todos os estudos realizados em humanos, in vitro (laboratórios) ou in vivo (clínicos), publicados de janeiro a maio de 2020.

A revisão concluiu que os estudos sobre ivermectina tinham um alto risco de viés, muito pouca certeza de evidências, e as evidências existentes eram insuficientes para se chegar a uma conclusão sobre benefícios e danos.

Apesar da efetividade da ivermectina estar sendo avaliada atualmente em diversos ensaios clínicos randomizados, deve-se enfatizar que a OMS excluiu a ivermectina do Estudo Solidariedade para tratamentos da COVID-19, uma iniciativa copatrocinada, para encontrar um tratamento efetivo para COVID-19. (Grifo nosso.)

Notícia 12: "Anvisa reduz críticas ao uso do vermifugo ivermectina contra a covid-19." [77]

Análise:

A notícia compara a nota da Anvisa tratada na notícia 10, acima, com um comunicado anterior da Agência, que era mais enfático sobre a inadequação do uso da ivermectina na prevenção ou tratamento de infecções por covid-19. Não traz elementos novos sobre a questão.

Notícia 13: "Vitória tem novo procedimento contra o covid-19." [78]

Análise:

De acordo com a notícia, portaria estabeleceu no Município de Vitória (ES) "protocolo para o uso dos medicamentos Ivermectina e Cloroquina/Hidroxicloroquina nos pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19". Não há quaisquer informações sobre a motivação ou o embasamento dessa decisão.

Notícia 14: "Grupo de 478 médicos do DF elabora protocolo para tratamento precoce da Covid-19." [79]

Análise:

Ao divulgar o fato descrito no título, a notícia não informa qualquer suposto embasamento para o protocolo – o qual prevê a utilização de ivermectina e também de hidroxicloroquina e azitromicina – que não tenha sido analisado anteriormente neste voto.

Consta da publicação uma declaração da médica otorrinolaringologista Carine Petry: É claro que todos nós gostaríamos de trabalhar com base em estudos científicos sólidos. Mas vivemos uma situação atípica, de guerra. O novo coronavírus não está na bula, porque ele não existia quando os medicamentos foram criados.

Sobre a ivermectina, a notícia apresenta as seguintes informações:

A ivermectina, medicamento contra infestações parasitárias, também está no protocolo. E, de acordo com os médicos do grupo, apresentou resultados positivos contra o novo coronavírus in vitro, ou seja, em testes laboratoriais. O objetivo dessa prescrição é a contenção da proliferação do vírus.

Também são citados procedimentos adotados em cidades brasileiras, como a paulista Porto Feliz, onde a prefeitura disponibilizou kits com hidroxicloroquina e azitromicina. Outro caso é o de Belém do Pará, em que uma rede de saúde particular implementou a distribuição de medicamentos como tratamento contra o coronavírus."

O texto traz, ainda, ressalvas, como em várias outras notícias anteriormente analisadas neste voto. De acordo com o presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF), Farid Buitrago, "Hoje, temos estudos que apontam para certos benefícios, mas nenhuma pesquisa sólida".

Notícia 15: "Ivermectina causou queda nos atendimentos por Covid em Natal, diz infectologista." [80]

Análise:

Esta notícia se baseia principalmente em informações do médico infectologista Fernando Suassuna, membro do comitê científico da Prefeitura de Natal. De acordo com o texto, "Fernando Suassuna ressalva, no entanto, que sua conclusão sobre a relação da ivermectina com a redução nos atendimentos em Natal não é um dado científico, mas uma análise sua como médico. 'A gente não tem como provar nada, mas acha que são esses dois fatores'", referindo-se à utilização da ivermectina e às medidas profiláticas adotadas por planos de saúde.

Notícia 16: "Idosos recuperados da Covid-19 haviam tomado ivermectina meses antes." [81]

Análise:

A notícia relata o seguinte:

Há cerca de 20 dias, 21 idosos entre 65 e 97 anos que residem no Asilo São Vicente de Paulo foram diagnosticados com a Covid-19. Destes, 19 não apresentaram sintomas agravados da Covid-19, contudo duas idosas, de 75 e 91 anos faleceram em decorrência da doença. Segundo a assistente social e coordenadora do asilo, Bárbara Regiane Fraga de Albuquerque, no dia 9 de janeiro, os idosos foram medicados com Ivermectina em prevenção a piolhos e coceiras. "Naquele mês alguns idosos estavam apresentando coceira pelo corpo e piolhos e resolvemos com a prescrição médica, tratar com Ivermectina. As duas senhoras que lamentavelmente vieram a óbito, não tomaram a medicação porque começaram a residir no asilo apenas meses depois da utilização do medicamento. Os outros 19, foram medicados com a Ivermectina e felizmente não apresentaram piora no quadro quando contrairam a Covid-19", conta Bárbara Albuquerque.

Primeiramente, é de se observar que a publicação juntada aos autos é de 07/08/20, ou seja, cerca de um mês após a contratação que é objeto do feito. Não há nos autos qualquer indício de que o caso dos idosos do Asilo São Vicente de Paulo tenha sido um dos elementos que levaram a Administração municipal a adquirir e distribuir a ivermectina, o que é corroborado pela ausência de menção a ele nas justificativas que integram o procedimento de contratação.

A notícia em análise cita declarações do médico Alessandro Michaelis, cirurgião vascular e clínico geral, que "atendia o asilo São Vicente de Paulo e foi um dos médicos que receitou a Ivermectina no mês de janeiro", favorável à distribuição da ivermectina realizada pelo Município de Paranaguá: "Vejo que Prefeitura de Paranaguá e a Secretaria Municipal de Saúde tomaram uma iniciativa positiva ofertando a Ivermectina para a população como mais uma ferramenta de prevenção ao coronavírus. Acredito que todos devam tomar para auxiliar na prevenção". Ainda na opinião do médico, "Apesar dos estudos ainda estarem em andamento, acredito que a Ivermectina teve um papel importante para evitar os sintomas agravados nesses idosos que infelizmente foram acometidos pela Covid-19 em junho".

Assim como o médico citado ressalva o fato de os estudos estarem ainda em andamento, também a coordenadora do asilo mencionado, Bárbara Albuquerque, lembra que "Não temos como garantir que foi a Ivermectina" que preveniu ou atenuou os efeitos da infecção pela covid-19.

Note-se que, assim como em várias outras notícias analisadas neste voto, não existe menção a qualquer publicação das observações dos profissionais de saúde, mesmo empíricas, que materializem a percepção favorável à ivermectina que alguns deles expressam em entrevistas.

Ultimada a análise dos elementos que justificariam a compra da ivermectina pelo Município, cumpre esclarecer que essa tarefa não tem a finalidade de substituir a avaliação dos gestores municipais por uma outra, empreendida pelo controle externo, de modo a invadir o âmbito da discricionariedade do ato. Não é disso que se trata, evidentemente. Conforme explicitado preliminarmente, a análise das justificativas é imprescindível, neste caso concreto, para aferir se o motivo do ato administrativo é escorreito e, por conseguinte, se a decisão administrativa se afigura legítima. Esta análise inclusive vai ao encontro do que sustenta a defesa, quanto à a necessidade de que a deliberação deste Tribunal sobre a matéria atente ao contido no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), [82] o qual exige, em síntese, que a decisão considere as reais circunstâncias nas quais os atos sob apreciação foram praticados. Assim, os aspectos analisados foram os seguintes:

1º) a pertinência das informações apresentadas pelo Município ao objeto da contratação (ou seja, a compra da ivermectina para o combate à covid-19). Ex: a menção à literatura sobre outros vírus, que não o novo coronavírus, não guarda pertinência com a contratação; [83]

2º) a existência de comprovação, na documentação trazida aos presentes autos, das

informações que foram apresentadas pelo Município como fatos sustentantes da sua decisão pela compra do medicamento. Ex.: a remissão a supostos resultados satisfatórios obtidos no combate à covid-19 por intermédio do uso da ivermectina em outros países e cidades brasileiras, desacompanhada da demonstração de tais sucessos, não é apta a respaldar uma decisão do Poder Público a respeito da matéria.[84]

3º) a existência de relação lógica entre um fato demonstrado pelo Município e a conclusão dele extraída pela Administração. Ex: um estudo que demonstra especificamente a inibição da replicação viral in vitro não autoriza a conclusão de que este efeito será proporcionado pela ivermectina no organismo humano.[85] Embora a derradeira manifestação das partes (peça 105), já posterior à inclusão do presente processo em pauta, enfatize a existência de motivação para a despesa explicitada no procedimento de contratação, a detida análise das justificativas apresentadas pelo Município para a contratação, acima apreciada em detalhes, evidencia que todas elas apresentaram inconsistências, relacionadas aos três aspectos acima indicados.

Ademais, a compra do medicamento em questão para a distribuição à população, voltada ao combate à covid-19 não é sustentada por embasamento científico, tampouco por observações clínicas ou empíricas documentadas.

Na análise realizada, constatou-se haver médicos que acreditam, com base na prática profissional, que a ivermectina apresenta bons resultados, mas o seu conjunto de experiências e observações não foram descritas, documentadas, analisadas e tornadas públicas.

Assim, tem-se não apenas uma ausência de comprovação científica da eficácia da ivermectina na prevenção ou no tratamento da covid-19 em humanos, mas também a ausência de demonstração clínica dessa eficácia. Ou seja, não existe comprovação dos "indícios empíricos" a que se refere o memorando do superintendente de Assistência Farmacêutica e Laboratorial constante da peça 42, p. 2, destes autos. A declaração do médico infectologista Fernando Suassuna, membro do comitê científico da Prefeitura de Natal, sintetiza com clareza esse cenário: "A gente não tem como provar nada, mas acha que são esses dois fatores"[86] (peça 69, p. 25), afirma o profissional, referindo-se à utilização da ivermectina e às medidas profiláticas adotadas por planos de saúde como causas aventadas para a redução de atendimentos naquele município.

Outro elemento constante dos autos que torna evidente a falta de demonstração clínica da eficácia da ivermectina no combate à covid-19 é a notícia 19, analisada na fundamentação deste voto. Segundo notícia o Município de Paranaguá, 21 idosos de um asilo do município contrairam covid-19 e apenas dois faleceram, justamente os que não haviam tomado o medicamento. Contudo, só o que há nos autos sobre o assunto é uma postagem no Facebook.[87] O episódio, vale lembrar, não foi nem sequer mencionado nas justificativas para a contratação, embora lhe seja anterior.

Segundo a defesa, "o processo administrativo nº 20622/2020 em anexo demonstra que há comprovação do benefício do uso de medicamento em Paranaguá" (peça 37, p. 17). Os dados destacados na peça de defesa informam que "notou-se, no período entre 28/07/2020 à 06/08/2020, uma estabilização e uma notável diminuição não somente nos atendimentos, mas principalmente nos casos de ocupação de leitos de observações, internamentos e de transferências ao Hospital Regional do Litoral" (peça 37, p. 18), fenômeno também verificado no recorte de 29/07/2020 a 19/08/2020, exceto quanto à transferência de pacientes, que mostra aumento se considerado esse segundo período indicado. Assim, a defesa sustenta estar comprovada a "efetiva redução no número de atendimentos, casos confirmados e óbitos desde o início da dispensação da Ivermectina no Município de Paranaguá".

Diversamente da peça de defesa, entendo que os números apresentados não autorizam a conclusão pela eficácia da ivermectina. Inicialmente, é necessário observar que os dados em questão passaram a ser coletados após a contratação que é objeto do presente feito, ou seja, eles obviamente não a embasaram. No mais, os dados apresentados levam em conta apenas os números do hospital de campanha e um recorte de tempo bastante reduzido, de 21 dias. Ainda, inúmeros fatores podem influenciar na oscilação do número de casos, consultas, internamentos, óbitos etc., não havendo considerações a respeito, nas informações apresentadas. Não bastassem tais complexidades, notícias divulgadas pela CBN e pelo jornal Plural afirmam que "Covid-19 cresceu 115% em Paranaguá mesmo com entrega de ivermectina"[88] e que "Duas semanas após distribuir vermífugo, Paranaguá tem aumento de 66% nas mortes por Covid".[89]

Assim, a decisão do prefeito e da secretária municipal de Saúde de Paranaguá, pela aquisição e distribuição da ivermectina em massa apresenta vício de motivo, já que a justificativa da contratação não demonstra, de nenhuma forma, a eficácia do medicamento e, portanto, a aptidão do meio escolhido (compra e distribuição em massa da ivermectina) para atender à finalidade eleita (prevenção e tratamento precoce da covid-19).

Destaque-se que há incoerência interna à própria decisão do Poder Executivo, na medida em que os elementos que ela utiliza para seu embasamento não se coadunam com a conclusão alcançada. Exemplificativamente, veja-se a referência 9 da proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19. O painel de diretrizes de tratamento da COVID-19[90] do NIH, agência nacional de pesquisa médica que é parte do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, "não recomenda o uso de ivermectina para o tratamento de COVID-19, exceto em um ensaio clínico" e foi, de modo inapropriado e contraditório, listado como referência na proposta de profilaxia do Município, como se a embasasse.

Os vícios de motivo expostos nesta fundamentação se classificam, na doutrina de Marçal Justen Filho, como equivocados quanto à ocorrência dos fatos e à relação de causalidade entre motivo e decisão:

38.4. O equívoco quanto à ocorrência dos fatos

Pode ocorrer uma representação mental equivocada quanto aos fatos, caracterizando erro de fato. O sujeito reputa que ocorreu ou deixou de ocorrer certo evento fático, previsto na norma como apto a gerar certo efeito jurídico. Adota comportamento que seria adequado se os fatos correspondessem efetivamente à sua representação mental. O problema reside em que o motivo não existe.

38.5. O equívoco quanto à relação de causalidade entre o motivo e a decisão

O ato administrativo deve ser a consequência adequada, sob o prisma lógico, da(s) causa(s) identificada(s) como relevante(s). Se o sujeito elege um motivo e dele não deriva logicamente a decisão adotada, existe vício.[91]

Outro aspecto digno de nota é que a ivermectina foi adquirida pelo Município para a distribuição em grande escala. Nesse cenário, a análise dos autos revela que a autonomia do profissional de saúde e a prescrição médica não têm, na decisão

tomada pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde, o peso que a defesa lhes busca atribuir. Consta do termo de referência (item 2.7) que "O medicamento será comprado em grande quantidade, pois será distribuído para a população". O fato de haver uma prescrição médica individualizada não modifica o fato de a distribuição do medicamento ser promovida em massa. O próprio prefeito, em entrevista,[92] afirmou que a distribuição no Município tem essa característica. Como bem observou a unidade técnica proponente da presente tomada de contas extraordinária, tal situação, de distribuição em grande escala, não se equipara, por exemplo, àquela em que a ivermectina é receitada a um indivíduo que busca o serviço de saúde em razão de suspeita de infecção pelo novo coronavírus ou por ter mantido contato com alguma pessoa com covid-19. Na distribuição em massa, afinal, já está pressuposta, por decisão do prefeito municipal e da secretária de Saúde, a indicação para o uso do medicamento (mesmo sem evidências para essa pressuposição), afastada pelo médico apenas em caso de contraindicação específica.

Acrescento que a análise das justificativas para a contratação exposta nesta fundamentação, baseada nos elementos constantes dos autos, é corroborada pelas notícias mais recentes sobre a utilização da ivermectina no combate à covid-19. Destaco, nesse sentido, o comunicado oficial da farmacêutica MSD,[93] responsável pela fabricação da ivermectina, divulgado no último dia 04 de fevereiro, segundo o qual suas análises revelaram:

"- Nenhuma base científica para um efeito terapêutico potencial contra Covid-19 de estudos pré-clínicos;

- Nenhuma evidência significativa para atividade clínica ou eficácia clínica em pacientes com doença Covid-19, e;

- A preocupante falta de dados de segurança na maioria dos estudos.[94]" (Grifo nosso.)

A relevância da adoção de critérios técnicos e científicos na adoção de medidas ao combate à covid-19 está expressa na Lei 13.979/2020, segundo a qual as medidas que prevê, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" (artigo 3º, § 1º, grifo nosso).

Não se olvida que a adoção de medidas voluntárias de prevenção e tratamento em massa da covid-19, como a distribuição da ivermectina, não está expressamente incluída no rol de ações previsto no artigo 3º da lei em questão. Nada obstante, a listagem é exemplificativa e adoção de critérios técnicos e científicos é dever do administrador público sempre que se mostrar essencial à observância dos princípios regentes da Administração, como o da eficiência e da economicidade, e à consecução do interesse público. No caso concreto, a aquisição e distribuição de medicamento inapto ao combate à covid-19, em contrariedade ao conhecimento técnico e científico atualmente disponível, não atende à finalidade de proteção da saúde pública e, por consequente, representa despesa não só ineficiente como ineficaz, além de antieconômica.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6421[95] fixou as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".[96]

No caso concreto, a inobservância de normas e critérios científicos e técnicos resultou em despesa de quase R\$ 3 milhões.[97] representando um significativo impacto adverso nas finanças do Município, especialmente relevante no cenário de retração de atividade econômica e, portanto, de queda de arrecadação, decorrente da pandemia. Ademais, tal dispêndio poderia ter sido destinado a medidas comprovadamente eficazes de combate à covid-19. Sobre isso, vejamos os pertinentes argumentos expostos pela pesquisadora Natalia Pasternak, expostos nesta fundamentação na análise da notícia 2, aos quais se somam as considerações expostas pela CAGE na peça inicial: "Tais recursos poderiam ser utilizados para o reforço de medidas sabidamente eficazes, considerando-se ainda que se trata de momento de franca queda de arrecadação em todas as esferas da federação". Vale destacar que, de acordo com o prefeito municipal, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas trabalharam diariamente na distribuição do medicamento, incluindo médicos, farmacêuticos e agentes de saúde.[98] Assim, não se sustenta o argumento de defesa, no sentido de que não estaria demonstrado o prejuízo ao interesse público. Note-se ainda que, de acordo com o entendimento, já referido, manifestado pela Suprema Corte, as normas e os critérios científicos e técnicos a serem adotados são aqueles "estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas". Assim, o administrador público deve ter extrema cautela ao cogitar desconsiderar as orientações dessas instituições para adotar o entendimento menos representativo e mais singular propalado por alguns profissionais ou mesmo gestores públicos de outras localidades. Nesse aspecto, é de se ressaltar a qualidade técnica do embasamento da peça inaugural do presente feito, elaborada pela CAGE, que se embasou em publicações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA), e do programa internacional de doação de medicamentos MDP.[99] criado pela Merck, fabricante da ivermectina.

O artigo 22 da LINDB[100] não autoriza o gestor a agir irracionalmente em momentos de dificuldade ou incerteza. É certo que a pandemia impõe grandes obstáculos ao Poder Público, mas neste caso concreto específico, a detida análise dos autos do procedimento da contratação e das demais informações públicas sobre a ivermectina seria suficiente para que os gestores constatassem o erro grosseiro em que incorreriam caso decidissem da forma como fizeram. Nenhum elemento constante dos autos aponta o fármaco como o único meio de prevenção ou tratamento da covid-19, restando claro que os administradores tinham alternativas a trilhar, tendo optado, entretanto, por aquela sem evidências, empíricas ou científicas, de êxito.

No mais, a inexistência dos motivos é vício expressamente previsto na Lei 4.717/1965

(artigo 2º, alínea "d"), materializando-se "quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido" (artigo 2º, parágrafo único, alínea "d"),[101] sendo precisamente esse o caso dos autos, conforme demonstrado nesta fundamentação.

Deixo de acolher como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 30/21 (peça 102), no sentido da incompetência do Município de Paranaguá para incluir o medicamento ivermectina em qualquer protocolo para tratamento da covid-19, uma vez que a apreciação deste aspecto no caso concreto demandaria reinstrução processual para averiguação sobre a atuação do Conselho Municipal de Saúde, dado o contido no artigo 19-P, da Lei 8.080/1990,[102] o que se mostraria, no presente momento, desnecessário e contrário aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processuais, uma vez que há nos autos outros elementos de fato e de direito suficientes à adequada apreciação do feito. Quanto às demais razões apontadas pelo Parquet para a irregularidade das contas, entendo que já estão contempladas na presente fundamentação.

Assim, pelos motivos expostos, a despesa se mostra ilegítima, não encontrando amparo no ordenamento jurídico e se revelando inapta ao atendimento do interesse público. Conforme elucida Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "Traduz o controle da legitimidade a aferição direta entre os motivos determinantes do ato administrativo e os resultados diretos e indiretos alcançados ou pretendidos. Nesse itinerário, desde a preparação do ato administrativo até a sua consumação, devem operar, em plenitude, os vetores da impessoalidade e da supremacia do interesse público".[103] Como bem concluiu a unidade técnica proponente da comunicação de irregularidade, a despesa, neste caso, se mostra "ilegítima, eis que a finalidade a que se propõe (combate ao coronavírus) é inalcançável pelos meios utilizados (compra de um medicamento sem qualquer amparo científico confiável para o resultado pretendido)". A responsabilidade pelo erro grosseiro cometido é, com efeito, dos agentes indicados na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária formulada pela unidade técnica, a saber, a secretária municipal de Saúde, que solicitou a compra da ivermectina, e o prefeito municipal, que autorizou a aquisição e participou ativamente da campanha de distribuição do fármaco. Suas condutas estão descritas na matriz de responsabilidade que integra a peça inicial (peça 3):

O Chefe do Executivo municipal autorizou a despesa para a compra do medicamento e defendeu publicamente sua utilidade sem apresentar evidências científicas reconhecidas por autoridade competente da área da saúde que demonstrem eficácia na sua utilização. Agiu com erro grosseiro em relação ao resguardo do Erário, realizando gastos vultuosos de forma negligente para com a eficiência da Administração Pública. A chancela à despesa, a qual não tem amparo no interesse público pelo conhecimento científico atual a respeito do medicamento, resulta no desperdício de recursos que poderiam ser empregados em outra finalidade, configurando dano ao Erário. (Anexo 06, p. 04). Ainda, mesmo ciente da irregularidade após o envio de notificação pela unidade técnica deste Tribunal de Contas (via APA), optou por dar continuidade à execução do contrato de compra dos medicamentos.

A secretária municipal requereu a compra do medicamento sem apresentar evidências científicas reconhecidas por autoridade competente da área da saúde que demonstrem eficácia na sua utilização. Tratando-se de titular da pasta da saúde, espera-se que a profissional detenha conhecimento técnico suficiente em tal área, de modo que se configura como erro grosseiro a compra de medicamentos que não possuem resultado benéfico comprovado no combate à pandemia. A vultuosa despesa, a qual não tem amparo no interesse público pelo conhecimento científico atual a respeito do medicamento, resulta no desperdício de recursos que poderiam ser empregados em outra finalidade, configurando dano ao Erário. (Anexo 06, p. 04). O fato de o termo de referência e a proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 estarem assinados por médicos do Município não afasta a responsabilidade dos agentes políticos, seja porque foi deles a decisão de autorizar a despesa e proceder à contratação, seja porque, conforme o entendimento do STF já explicitado, "A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

Assim, ambos os agentes mencionados devem ter as suas contas julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[104] Quanto à secretária municipal de Saúde, seu nome deve ser incluído na lista dos responsáveis com contas irregulares, em atenção ao artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[105] e artigo 515 e seguintes do Regimento Interno.[106] O prefeito municipal, por sua vez, não será incluído na referida lista, atendendo-se assim ao contido na Resolução 2/2020 da ATRICON (artigo 1º, § 1º).[107]

Embora a despesa realizada, em rigor, se enquadre como desnecessária ou indevida (artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica[108]), dado que inexistia a comprovação de que o meio empregado seja eficaz à finalidade alegadamente pretendida, deixo de propor a restituição de valores pelos responsáveis, o que faço por verificar neste caso concreto fatores que não individualmente, mas em conjunto, fazem dessa a decisão mais razoável no presente.

Vale lembrar, inicialmente, que a própria unidade técnica proponente da presente tomada de contas não sugere a determinação da restituição de valores ao erário. É certo que esse fato não impede a imputação de ressarcimento do dano, como fiz constar inclusive do Despacho 1210/20, o qual determinou o processamento da tomada de contas e a realização das devidas citações. Contudo, é o convencimento da área técnica manifestado nos autos e como tal deve ser considerado.

Há de se ponderar, ainda, as dificuldades concretas que se apresentavam aos gestores no momento da decisão ora apreciada.

A solicitação de compra da ivermectina pela secretária municipal de Saúde e a sua autorização pelo prefeito se deram em 08 de julho de 2020. Assim, em primeiro lugar, como uma amostra das circunstâncias existentes à época, e na ausência de informações a respeito nas instruções técnicas, proponho exemplificativamente uma consideração dos boletins epidemiológicos diários divulgados pelo Município[109] nas datas de 07/05/20,[110] 18/05/20, 28/05/20, 08/06/20, 18/06/20, 28/06/20 e 08/07/20. Os casos confirmados e os óbitos divulgados nesses boletins epidemiológicos foram os seguintes:

Data	Casos confirmados	Óbitos
07/05/2020	16	2
18/05/2020	34	3
28/05/2020	46	4
08/06/2020	79	4
18/06/2020	133	4
28/06/2020	270	6
08/07/2020	739	13

Extrai-se dessa breve análise que o município de Paranaguá apresentava um significativo aumento no número de casos confirmados e de óbitos relacionados à covid-19 quando a decisão pela aquisição e distribuição da ivermectina foi tomada.

Em segundo lugar, este caso apresenta como particularidade o fato de que, praticamente desde o seu início, a dispensação da ivermectina pelo Município de Paranaguá esteve resguardada pelo Poder Judiciário. A ação do Município se iniciou em 17 de julho de 2020 e, seis dias depois, em 23 de julho de 2020, liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá em ação popular permitia ao Município a distribuição do medicamento, condicionado à prescrição médica individualizada, ao controle de estoque e à divulgação "da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19".

Em terceiro lugar, não se pode olvidar que há, de fato, médicos que, com base em alegadas percepções empíricas, sustentam publicamente a eficácia da ivermectina no combate à covid-19 e, assim, influenciam outras pessoas, inclusive gestores públicos, a adotá-la para esse fim. Apenas para exemplificar a extensão desse fenômeno, menciono que foram representados em reunião da Frente Parlamentar do Coronavírus da Assembleia Legislativa do Paraná, ocorrida em 09 de julho de 2020, "um grupo de 257 médicos e administradores paranaenses e cerca de 3.500 médicos do país inteiro que defendem a prática do tratamento precoce", o qual inclui a utilização do medicamento em questão, conforme consta de notícia divulgada no site da ALEP.[111]

Como mencionado anteriormente, as circunstâncias aqui expostas não autorizam o gestor a agir de modo irracional ou negligente e não afastam a sua responsabilidade pela decisão tomada em desacordo com o regramento aplicável. Por outro lado, entendo que tais aspectos devem ser considerados na fixação, por este Tribunal, dos consectários dessa responsabilização, inclusive em atenção ao artigo 22 da LINDB,[112] razão pela qual, acompanhando a unidade técnica deflagradora da tomada de contas, deixo de propor, neste caso, a restituição de valores.

O afastamento da restituição ao erário, contudo, não se estende à multa administrativa, cuja aplicação entendo devida a ambos os responsáveis, individualmente, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g",[113] da Lei Complementar Estadual 113/2005, dadas as irregularidades amplamente demonstradas nesta fundamentação.

Entendo pertinente, ainda, recomendar ao Município, na pessoa do seu representante legal, que no âmbito das ações de combate à covid-19:

- demonstre expressamente, nos processos de licitação e de contratação direta, a real ocorrência dos fatos que embasam as justificativas para a compra de determinado objeto (inclusive com a devida checagem de fatos, quando as circunstâncias indicarem a sua necessidade), bem como a relação lógica e coerente entre os fatos, as justificativas e a solução adotada;
- não efetue contratações derivadas de atos administrativos ilegítimos, especialmente quando neles estiverem presentes vícios de motivo;
- observe as teses fixadas pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6421.[114]

Em acréscimo, acolho, também como recomendação, a proposta do Ministério Público de Contas de que o Município se abstenha, em futuros procedimentos públicos, licitatórios ou não, de acostar prontuários médicos de quaisquer pacientes sem o devido resguardo ao sigilo médico e ao direito fundamental à intimidade e à vida privada.

No mais, considero adequado que se dê ciência do teor dos presentes autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno,[115] e ao Tribunal de Contas da União (TCU), que atualmente fiscaliza a aquisição da ivermectina pelo Município de Paranaguá na Representação n.º 027.995/2020-8.

Antes de encerrar a presente fundamentação, entendo oportuno, por derradeiro, tecer algumas considerações a propósito da atuação dos procuradores constituídos nos autos pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde.

A peça de defesa desses agentes foi encaminhada digitalmente pelo advogado Luiz Gustavo de Andrade e contém ao final o nome desse procurador e de outros dois, a saber, Luiz Fernando Zornig Filho e Marco Aurélio Pereira Machado. A petição contém afirmações descabidas sobre o trabalho da CAGE, unidade que propôs a tomada de contas, transcritas abaixo (peça 80):

Prosseguiu aduzindo de forma leviana e descontextualizada que "diante da falta de qualquer evidência científica quanto à eficácia da ivermectina - profilática ou terapêutica - em seres humanos, bem como com base em relatos que não conseguem isolar a ivermectina - entre várias outras ações

1 Considerando como integra apenas os documentos que serviram de instrução àqueles

Ainda fez consignar na proposta a maliciosa e jocosa alegação de que "a aquisição de ivermectina, reconhecidamente, conforme o objeto da Dispensa de licitação "para evitar a evolução precoce nos casos assintomáticos", "objetivando a prevenção infecções por SARS-COV-2, bem como atenuar a gravidade das infecções resultantes, para distribuição gratuita para a população de Paranaguá", promove uma indução da população em busca do medicamento gratuito diante de toda estrutura criada para essa distribuição. Dizer que não faz mal, mas que pode supostamente fazer bem, não é motivo hábil a justificar a aquisição" (pág. 24).

algum os ora Requeridos se valerem da situação de risco e estado de pandemia para tornar a DISPENSAÇÃO do medicamento sem base científica ou mesmo ausente de motivação suficiente a dar azo a aquisição do fármaco, como afirmam ardidamente os técnicos da CAGE.

Assim, labora em evidente equívoco, de forma tendenciosa e mal intencionada, vez que a DISTRIBUIÇÃO induz a entrega desregrada do medicamento, desprovida do devido controle. Tem-se, neste caso, como exemplo clássico, a distribuição de preservativos, ou seja, disponível em quantidades aos usuários do sistema público de saúde.

Sabe-se lá por qual razão, justamente este trecho da justificativa esposada pela Ilma Secretária Municipal de Saúde - e que consta no processo administrativo nº 18674/2020 -, ora SEGUNDA REQUERIDA, não mereceu destaque pelos técnicos da CAGE responsáveis pela incompleta diligência!! Talvez, por não lhes ser oportuno nem conveniente, ou mesmo porque seria contrário aos seus interesses, cuja pretensão se presume em induzir em erro este d. Relator.

Não se ignora o papel fundamental exercido pelos órgãos de controle externo (MP, TC's) e pela sociedade organizada de modo geral, cuja função, com os meios adequados, colabora sobremaneira para o fortalecimento da democracia, no entanto, propostas de tomada de contas extraordinárias tais como a que se debate na ocasião, não pode servir a fins irresponsáveis e que só tumultuam o já tão complicado momento que o Mundo vive.

Talvez o que gostariam os Analistas de Controle da CAGE, era posteriormente acionar os ora Requeridos por inércia e omissão, ou que simplesmente aguardassem o número de contaminados atingissem a totalidade da população parnanguara e os óbitos ocorridos tornassem mídia negativa de casos em Paranaguá?

Regimentalmente, a instrução do feito após o exercício do contraditório não compete à CAGE, mas à CGM, de modo que, posteriormente à apresentação da defesa em questão, a unidade proponente da tomada de contas extraordinária não teve a oportunidade de se manifestar acerca dos impropérios proferidos pelos advogados, alguns dos quais reproduzidos também na petição à peça 105.

Como relator do feito, contudo, alerta aos procuradores que sua conduta caracteriza inobservância aos artigos 78, caput, do CPC,[116] 31, caput, do Estatuto da Advocacia,[117] 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB[118] e, caso repetida em processos desta relatoria, será comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil para os devidos fins.

Diante do exposto, voto:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, de responsabilidade do

prefeito de Paranaguá, sr. Marcelo Elias Roque, e da secretária municipal de Saúde, sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, referentes à contratação decorrente da Dispensa de Licitação 26/2020 – voltada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à covid-19 mediante sua distribuição em grande escala à população –, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[119] em razão da ausência de comprovação da eficácia da medida adotada, dos vícios de motivo constatados na decisão de compra e distribuição do medicamento e, consequentemente, da ilegitimidade da despesa, nos termos da fundamentação.

II. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Marcelo Elias Roque, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[120] em razão das irregularidades indicadas no item I, acima.

III. Pela aplicação, por uma vez, à sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[121] em razão das irregularidades indicadas no item I, acima.

IV. Pela inclusão da sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro na lista dos responsáveis com contas irregulares, em atenção ao artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[122] e artigo 515 e seguintes do Regimento Interno.[123]

V. Por recomendar ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, que no âmbito das ações de combate à covid-19:

a) demonstre expressamente, nos processos de licitação e de contratação direta, a real ocorrência dos fatos que embasam as justificativas para a compra de determinado objeto (inclusive com a devida checagem de fatos, quando as circunstâncias indicarem a sua necessidade), bem como a relação lógica entre os fatos, as justificativas e a solução adotada;

b) não efetue contratações derivadas de atos administrativos ilegítimos, especialmente quando neles estiverem presentes vícios de motivo;

c) observe teses fixadas pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6421:[124]

d) se abstenha, em futuros procedimentos públicos, licitatórios ou não, de acostar prontuários médicos de quaisquer pacientes sem o devido resguardo ao sigilo médico e ao direito fundamental à intimidade e à vida privada.

VI. Sem aguardo do trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência dos indícios de irregularidades na contratação em tela expostos pelo TCU no Acórdão 2277/2020 do Plenário, e adoção das providências que reputar pertinentes.

VII. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[125]

VIII. Pela comunicação desta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), que atualmente fiscaliza a aquisição da ivermectina pelo Município de Paranaguá por meio da Representação n.º 027.995/2020-8, para ciência, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais.

IX. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do prefeito de Paranaguá, sr. Marcelo Elias Roque, e da secretária municipal de Saúde, sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, referentes à contratação decorrente da Dispensa de Licitação 26/2020 – voltada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à covid-19 mediante sua distribuição em grande escala à população –, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de comprovação da eficácia da medida adotada, dos vícios de motivo constatados na decisão de compra e distribuição do medicamento e, consequentemente, da ilegitimidade da despesa, nos termos da fundamentação;

II. aplicar, por uma vez, ao sr. Marcelo Elias Roque, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima;

III. aplicar, por uma vez, à sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima;

IV. incluir a sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro na lista dos responsáveis com contas irregulares, em atenção ao artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 515 e seguintes do Regimento Interno:[126]

V. recomendar ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, que no âmbito das ações de combate à covid-19:

a) demonstre expressamente, nos processos de licitação e de contratação direta, a real ocorrência dos fatos que embasam as justificativas para a compra de determinado objeto (inclusive com a devida checagem de fatos, quando as circunstâncias indicarem a sua necessidade), bem como a relação lógica entre os fatos, as justificativas e a solução adotada;

b) não efetue contratações derivadas de atos administrativos ilegítimos, especialmente quando neles estiverem presentes vícios de motivo;

c) observe teses fixadas pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6421;

d) se abstenha, em futuros procedimentos públicos, licitatórios ou não, de acostar prontuários médicos de quaisquer pacientes sem o devido resguardo ao sigilo médico e ao direito fundamental à intimidade e à vida privada;

VI. encaminhar, sem aguardo do trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência dos indícios de irregularidades na contratação em tela expostos pelo TCU no Acórdão 2277/2020 do Plenário, e adoção das providências que reputar pertinentes;

VII. comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno;

VIII. comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), que atualmente fiscaliza a aquisição da ivermectina pelo Município de Paranaguá por meio da Representação n.º 027.995/2020-8, para ciência, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais; e

IX. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela regularidade com recomendação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo 18.674/2020.

2. Este acórdão será retomado mais adiante.

3. Segundo consta da peça inicial do presente feito, "Foram adquiridas 352.000 caixas com 4 comprimidos de ivermectina 6 mg", ou seja, um total de 1.408.000 (um milhão, quatrocentos e oito mil) de comprimidos.

4. Nota-se que a lei federal pertinente à contratação é a 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", e não a 13.919/2020, a qual "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 56.542.840,00, para os fins que especifica".

5. <https://paranagua.atende.net/?pg=transparencia#!/>

6.

Pagamentos em 2020:

Entidade	Credor	Empenho	Nº Ordem	Data	Valor Pago	Ações
MUNICIPIO DE PARANAGUA	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	9269/2020	9944	22/07/2020	1.408.000,00	
MUNICIPIO DE PARANAGUA	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	9271/2020	17323	21/12/2020	561.000,00	
MUNICIPIO DE PARANAGUA	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	9272/2020	17322	21/12/2020	275.000,00	
					2.244.000,00	

Pagamentos em 2021:

Entidade	Credor	Empenho	Nº Ordem	Data	Valor Pago	Ações
MUNICIPIO DE PARANAGUA	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	9276/2020	211	29/01/2021	435.000,00	
MUNICIPIO DE PARANAGUA	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	15477/2020	212	29/01/2021	228.073,00	
					663.073,00	

7. <http://www.paranagua.pr.gov.br/noticias/noticia7.html>

8. O teor da notícia é o seguinte:

"Dispensação de Ivermectina ocorre em seis locais

Confira os pontos disponíveis nesta quarta-feira, 19

A dispensação itinerante de Ivermectina está ocorrendo em seis locais de Paranaguá. Os moradores podem procurar os espaços das 8h às 18h.

A dispensação é voltada para pessoas com idade acima de cinco anos e peso superior aos 15 quilos. Estudos in vitro têm mostrado que a Ivermectina inibe a replicação do vírus, por isso, acredita-se que possa reduzir os efeitos mais agravados da doença.

Confira os locais itinerantes de dispensação:

Ponta do Caju - Arena Albertina Salmon

Nilson Neves - Subprefeitura

Oceania - Supermercado Muffato

Raia - Hipermercado Condor

Porto Seguro - Escola Municipal Joaquim Tramujas

Jardim Esperança - Supermercado Bavaresco

Avenida Roque Vernalha - Loja Havan

Centro - Terminal Urbano Municipal".

9. Veja-se, adiante, a análise sobre a referência 8 da proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 adotada pelo Município.

10. 3.1.1. Ausência de elementos que expliquem o racional utilizado na aquisição do medicamento Ivermectina e sua destinação, ou seja, os parâmetros científicos que embasaram o entendimento da eficácia do medicamento e o cálculo da dosagem, acarretando elevado quantitativo de medicamento contratado com a empresa Vitamedic, com possível afronta aos arts. 19-P e 19-T da Lei nº 8080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como ao princípio da eficiência definido no art. 37, caput, da CRFB/88 (conforme Relatório n. DGE-283/2020);

3.1.2. Fragilidades na Dispensa de Licitação nº 107/2020 FMS, pairando dúvidas em relação a lisura do procedimento, tendo em vista possível direcionamento na pesquisa de preços, sendo que apenas uma empresa era apta ao fornecimento do quantitativo pretendido, quando poderia ter sido ampliada a pesquisa para outras empresas de porte compatível com o volume pretendido, com possível descumprimento dos pressupostos do art. 15, incisos II e V e §§ 1º ao 8º da Lei 8.666/93 (conforme Relatório n. DGE-283/2020); e

3.1.3. Possível sobrepreço na aquisição do medicamento Ivermectina, tomando por base os preços de aquisição praticados por outros municípios no mesmo período, podendo acarretar valores desproporcionais de caráter público, com afronta ao art. 4º c/c 12, §1º da Lei 4.320/64 (conforme Relatório n. DGE-283/2020)

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 12. "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (CPC, art. 300, caput).

13. "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput). 14. O ofício pelo qual o TJ/PR comunicou a decisão, bem como a Informação 170/20 proferida pela Diretoria Jurídica (DIJUR) no Requerimento Externo 522401/20 foram posteriormente juntadas aos presentes autos, conforme peças 30 e 31.

15. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 26/08/2020.

16. Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO IVERMECTINA COM PREÇOS E QUANTIDADES SUPERESTIMADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVA. DILIGÊNCIA.

17. "j) indicio de sobrepreço na contratação promovida pelo Município de Paranaguá/PR, cujo valor do comprimido, de R\$ 2,125, é 84% superior ao valor médio verificado no Portal de Preços do Governo Federal, de R\$ 1,15, o que pode levar a um dano de aproximadamente R\$ 1.379.840,00 (considerando o quantitativo de 352.000 caixas, com 4 comprimidos cada uma) , além de ser consideravelmente superior aos preços verificados em contratações de outros entes;

ii) falha na pesquisa de preços realizada, uma vez que: a) os orçamentos coletados junto a fornecedores não se basearam na real quantidade que seria adquirida, em prejuízo da economia de escala; e b) a estimativa de preços baseou-se apenas na cotação junto a potenciais fornecedores, sem priorizar a pesquisa no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e em contratações similares de outros entes públicos, ao contrário do que dispõe a jurisprudência do TCU (Acórdão 6237/2016-TCU-Primeira Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e a IN 5/2014-SLTI/IMP, vigente à época da contratação;

iii) ausência de critérios objetivos e estudos técnicos para estimar o quantitativo de 100% do público-alvo que seria atendido conforme a profilaxia definida para o medicamento, mormente em face da inexistência de estudos científicos que comprovem que o medicamento seja eficaz na prevenção e/ou tratamento da doença, e considerando a possibilidade de o medicamento ser contraindicado para parte do público-alvo;"

18. http://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/notas_tecnicas/2020/NT_3_2020.pdf

19. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

20. "c) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal."

21. Segundo a CAUD, "As fiscalizações foram realizadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Apucarana, Arapongas, Araucária, Cambé, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Castro, Cianorte, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Ipiraporã, Irati, Londrina, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Palmas, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Pinhais, Piraquara, Prudentópolis, Ponta Grossa, Rolândia, São José dos Pinhais, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória."

22. Mandado de segurança preventivo. Tomada de contas extraordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aquisição pelo Município de Paranaguá do medicamento Ivermectina para distribuição aos municípios no combate à pandemia provocada pelo coronavírus. Investigação da Corte de Contas que aponta a carência de embasamento científico suficiente a amparar a aquisição maciça do medicamento pelo ente municipal. Pretensão do TCE/PR de suspender a distribuição do fármaco. 1. Judicialização da questão no bojo de ação popular instaurada perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá. Irrelevância. Independência entre as instâncias judicial e administrativa. Ações calçadas em fundamentos diferentes. Liminar concedida em ação popular que não impede a atuação do Tribunal de Contas no exercício de seu mister constitucional. 2. Decisão do ente municipal de aquisição do fármaco inserida no contexto de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Crise de proporções globais. Situação anômala e imprevisível a reclamar providências, ainda que incertas, do poder público. Necessidade de exame dos reais obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor público. Artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Minистра individualizada da Ivermectina pelos profissionais da medicina que não pode ser vedada pelo Tribunal de Contas. Autonomia do médico quanto às opções de tratamento e profilaxia da COVID-19, mesmo à falta de medicamento comprovadamente eficaz. Atuação da Corte de Contas que não pode impedir a distribuição da Ivermectina, quando devidamente prescrita. Possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas no tocante aos demais aspectos do ato administrativo, tal qual a elevada quantidade de doses adquiridas. 3. Segurança parcialmente concedida para impedir que o Tribunal de Contas emita pronunciamento que obste a distribuição do medicamento aos municípios, quando individualmente prescrita.

(TJPR - Órgão Especial - 0045625-41.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 15.12.2020)

23. O acórdão do TJ/PR e o respectivo ofício que o comunica a esta Corte de Contas foram juntados às peças 92 e 93 dos presentes autos.

24. Mauro Luiz de Brito Ribeiro.

25. SAÚDE – MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional ato normativo mediante o qual autorizado fornecimento de substância, sem registro no órgão competente, considerados o princípio da separação de poderes e o direito fundamental à saúde – artigos 2º e 196 da Constituição Federal.

(ADI 5501, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020)

26. <https://youtu.be/h--UCbGbnGk?#t=713>

27. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

28. Conforme autos do Requerimento Externo 522401/20, peça 3, p. 53.

29. Peça 4, p. 5 a 7, item 2, "justificativa".

30. Peça 4, p. 26 e 27, item 2, "justificativa".

31. Adão Justiniano Coelho Rodrigues.

32. O documento original apresenta dois itens "2.3", conforme peça 4, p. 6.

33. O documento original não contém itens 2.6 e 2.7, conforme peça 4, p. 7.

34. Adão Justiniano Coelho Rodrigues, que também assinou o termo de referência, e João Felipe Zattar Aunichio.

35. Peça 4, p. 30. Um dos agentes signatários aparentemente é a secretária municipal de Saúde, dada a similaridade da assinatura com outras que constam dos autos.

36. É vedado ao médico:

[...]

Art. 102. Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País. Parágrafo único. A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes e com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

37. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina>

38. https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/cic/40195/2/Protocolo_Tratamento_Covid19.pdf

39. <https://cmisc.org.br/?s=ivermectina>

40.

https://www.amb.org.br/fileadmin/user_upload/amb/2020/maio/19/Diretrizes_para_o_Tratamento_Farmacologico_da_COVID_-_v18mai2020_2_.pdf

41. <https://portallucykerr.com/>

42. <https://portallucykerr.com/a-ciencia-avanca-e-a-ivermectina-cada-dia-mais-comprovada-para-tratar-covid-19/>

43. <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/06/05/nao-ha-prova-de-que-ivermectina-cure-covid-ao-contrario-do-que-diz-medica.htm>

44. Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas

"com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde".
3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tomarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)
45. ADIs 6422, 6424, 6425 e 6427.
46. <https://www.centralnacionalunimed.com.br/home>
47. <https://www.unimed.coop.br/web/litoral/home>
48. <https://eprints.elsevier.es/9PB0049/fulltext>
49. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0166354220302011>
50. "Ivermectin therefore warrants further investigation for possible benefits in humans."
51. <https://files.covid19treatmentguidelines.nih.gov/guidelines/covid19treatmentguidelines.pdf>
52. "The Panel recommends against the use of ivermectin for the treatment of COVID-19, except in a clinical trial (AIII)" (grfos no original).
53. <https://deemagclinic.com/2020/07/16/usefulness-of-ivermectin-in-covid-19-illness/>
54. <https://www.sciencemag.org/news/2020/06/two-elite-medical-journals-retract-coronavirus-papers-over-data-integrity-questions>
<https://www.sbt.com.br/jornalismo/comprova/noticia/143304-post-distorce-informacoes-sobre-eficacia-da-ivermectina>
<https://piaui.folha.uol.com.br/droga-da-desinformacao/>
<https://retractionwatch.com/retracted-coronavirus-covid-19-papers/>
55. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3580524
56. "Conclusions and Relevance: The administration of ivermectin during COVID-19 illness in hospitalized patients is associated with a lower mortality and hospital length of stay. These findings require confirmation in randomized controlled trials."
57. As palavras são do próprio prefeito municipal: <https://youtu.be/h-UcBgbNgk?7=738>.
58. <https://www.youtube.com/watch?v=h-UcBgbNgk&feature=youtu.be&t=176>.
Ainda, segundo o Memorando n.º 37/2020 da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Laboratorial, foram "estabelecidos dispensários de medicamentos em pontos diversos da cidade para atendimento da população em geral que não apresente sintomas ou seja contactante de casos suspeitos de COVID-19" (peça 42).
59. <https://portallucykerr.com/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-ivermectina-IVERMECTINA-1.pdf>
60. <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/06/23/verificamos-marinha-protocolo-ivermectina/>
61. <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2020/06/nota-marinha.png>
62. <https://www.marinha.mil.br/combate-ao-covid19>
63. <https://pemed.com.br/ivermectina-pode-ser-usada-como-tratamento-para-covid-19/>
64. <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/07/06/cidades-de-sc-vao-usar-antiparasitario-para-prevenir-coronavirus.ghtml>
65. <https://sincofarma.org.br/noticias/coronavirus-em-estudo-remedio-para-piolho-foi-eficaz-contracovid-19/>
66. <https://portallucykerr.com/coronavirus-tem-cura-veja-como-a-ivermectina-podera-ajudar/>
67. <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/06/05/nao-ha-prova-de-que-ivermectina-cure-covid-ao-contrario-do-que-diz-medica.htm>
68. <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/06/05/nao-ha-prova-de-que-ivermectina-cure-covid-ao-contrario-do-que-diz-medica.htm>
69. <https://www.radiocatarinense.com.br/2020/07/municipio-de-itajai-sc-esta-distribuindo-ivermectina-a-populacao-para-prevencao-a-covid-19/>
70. [https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/08/cidade-de-sc-inicia-distribuicao-de-doses-de-ivermectina-para-moradores.htm#:~:text=Cidade%20de%20SC%20inicia%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20doses%20de%20ivermectina%20para%20moradores&text=A%20prefeitura%20de%20Itajai%20%C3%AD%20\(SC,%203%20milh%C3%B5es%20de%20doses%20compradas](https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/08/cidade-de-sc-inicia-distribuicao-de-doses-de-ivermectina-para-moradores.htm#:~:text=Cidade%20de%20SC%20inicia%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20doses%20de%20ivermectina%20para%20moradores&text=A%20prefeitura%20de%20Itajai%20%C3%AD%20(SC,%203%20milh%C3%B5es%20de%20doses%20compradas)
71. Peças 65 (p. 46-47) e 66 (p. 1). O link indicado não está mais disponível.
72. <https://timesbrasil.com.br/2020/07/02/ignorado-pela-midia-prefeito-brasileiro-salvou-sua-cidade-do-virus-chines/>
73. https://www.youtube.com/watch?v=JMU_9Ykdr_k
74. <https://www.otempo.com.br/cidades/medica-defende-ivermectina-contr-a-covid-19-objetivo-tratar-precoceamente-1.2357085>
75. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina>
76. <https://www.paho.org/pt/covid19>
77. <https://oglobo.globo.com/sociedade/anvisa-reduz-criticas-ao-uso-do-vernifimio-ivermectina-contr-covid-19-24528106>
78. Peça 69, p. 18. Não há link para acesso.
79. <https://www.metropoles.com/columnas-blogs/grande-angular/grupo-de-478-medicos-do-df-elabora-protocolo-para-tratamento-precoce-da-covid-19>
80. <https://www.portalgrandeporto.com.br/noticia/ivermectina-causou-queda-nos-atendimentos-por-covid-em-natal-diz-infecologista>
81. https://www.facebook.com/permalink.php?id=55509553160442&story_fbid=975412666239373
A notícia foi divulgada no site da Prefeitura de Paranaguá, conforme peça 73 dos autos, mas não se encontra disponível no portal atualmente.
82. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
83. Vide, por exemplo, o item "a" da análise acima sobre as justificativas constantes do termo de referência.
84. Vide, por exemplo, a análise acima sobre o sexto parágrafo das justificativas contidas na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19.
85. Veja-se, por exemplo, a referência 8 analisada neste voto.
86. Vide notícia 15, analisada neste voto.

87. Como exposto anteriormente, a notícia divulgada no site do Município (peça 73) não se encontra mais disponível nessa fonte.
88. <https://cbncuritiba.com/covid-19-cresceu-115-em-paranagu-a-pos-entrega-de-ivermectina/>
89. <https://www.plural.jor.br/noticias/poder-duas-semanas-apos-distribuir-vernifimio-paranagu-tem-aumento-de-66-nas-mortes-por-covid/>
90. <https://files.covid19treatmentguidelines.nih.gov/guidelines/covid19treatmentguidelines.pdf>
91. Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo. 2018. 5ª edição em e-book, baseada na 13ª edição impressa. Revista dos Tribunais.
92. <https://youtu.be/h-UcBgbNgk?7=738>
93. Merck Sharp & Dohme. <https://www.merck.com/news/merck-statement-on-ivermectin-during-the-covid-19-pandemic/>
94. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/05/fabricante-diz-nao-haver-evidencia-de-que-ivermectina-funciona-contr-a-covid-19>
95. Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde". 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tomarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)
96. Relator Ministro Roberto Barroso. Plenário. Maioria. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde". 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tomarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". Julgamento em 21/05/2020.
97. R\$ 2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais).
98. <https://youtu.be/h-UcBgbNgk?7=713>
99. Metizcan Donation Program.
100. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
101. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
[...]

d) inexistência dos motivos;

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; **102. Art. 19-P.** Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

[...]

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

103. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª ed., 2016. E-book.

104. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

105. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

106. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

107. RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

108. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

109. <https://www.paranagua.pr.gov.br/boletim-epidemiologico.php>

110. Na fonte consultada, não há boletim referente ao dia 08/05/20, razão pela qual foi tomado como parâmetro o boletim do dia 07/05/20.

111. <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/medicos-defendem-posicoes-contrarias-no-tratamento-e-prevencao-a-covid-19>

112. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

114. Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às

hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, § 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde". 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tomarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos." (ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

115. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

116. Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juizes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

117. Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o tome merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

118. Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhaneza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços

119. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

120. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

121. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

122. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

123. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

124. Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde".

3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

125. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

126. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrevogável do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

PROCESSO N.º: 78532/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DECISÃO AGRAVADA: DESPACHO N.º 18/21 – GASRVF

AGRAVANTE: REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA.

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 342/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Agravo. Impugnação de medida cautelar concedida por meio do

Despacho n.º 18/21 – GASRVF.

2) Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos na área da saúde. Aceitação de proposta com preço manifestamente inexequível: oferta vitoriosa com valor inferior a 30% do total estimado pelo Município em seu orçamento. Concessão de medida cautelar suspensiva da licitação, nos termos da decisão impugnada, em autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993. Interposição de recurso de agravo pela empresa vencedora do certame.

3) Reconhecimento, pelo Município, das irregularidades indicadas pelo Tribunal. Revogação da licitação em questão. Perda de objeto do recurso de agravo.

4) Esclarecimentos adicionais do Relator quanto aos argumentos que fundamentam o presente recurso.

4.1) Alegação de que a exequibilidade da proposta seria demonstrada pelo fato de a empresa já ter celebrado outros contratos com o Município, para a execução de objeto semelhante ao da licitação suspensa, por valores compatíveis aos oferecidos neste caso. Apresentação de documentação relativa a contrato firmado em 2015. Não procedência: verificação de que o contrato mencionado pela agravante possui objeto muito mais limitado do que o do Pregão Eletrônico em análise. Situações que, por serem substancialmente distintas entre si, impossibilitam a demonstração de viabilidade pretendida pela empresa agravante.

4.2) Verificação de que, no caso em exame, houve a reunião de todo o objeto da licitação em um único lote. Possível violação do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 que, em princípio, prejudicou a competitividade do certame. Fato que, caso não revogada a licitação, reforçaria a necessidade de manutenção da medida cautelar.

5) Conhecimento do recurso. Perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA., ora representada pelo seu sócio Leidison Pereira de Abreu, em face do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20 dos autos do processo n.º 18181/21).

Por meio da decisão agravada, examinando representação formulada com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], deferi pedido de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das unidades e serviços de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos" (peça 9).

A concessão da medida cautelar baseou-se no fato de que o valor da proposta vencedora da licitação (R\$ 300.000,00), formulada pela empresa ora agravante, representa menos de 30% do total estimado pelo Município em seu orçamento (R\$ 1.071.066,92) – discrepância que, em princípio, indica a aceitação de oferta inexequível.

Por meio do Despacho n.º 24/21 (peça 35 dos autos n.º 18181/21), examinei justificativas iniciais apresentadas pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peça 28 daqueles autos). Diante da não comprovação de que a proposta vencedora da licitação é exequível, decidi, naquele momento, manter a medida cautelar.

Transcrevo trecho do despacho em questão:

Nesse sentido, a aceitação de oferta com valor inferior a 30% do total previsto em edital leva, em princípio, a uma destas conclusões: (i) houve falha do Município na formulação do orçamento do objeto licitado, com a superestimação dos preços em relação aos usualmente praticados no mercado; ou (ii) a proposta da empresa vencedora do certame, com valor substancialmente inferior ao orçado, de fato não é suficiente para a plena execução do objeto.

É, portanto, necessário esclarecer se houve equívocos na elaboração do orçamento pela Administração ou se, de fato, a proposta é inexequível, o que, além de caracterizar legalidade, traria transtornos de toda ordem para a Administração.

A medida cautelar suspensiva de licitação foi homologada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 20/21 – Pleno (peça 10).

Por meio do presente recurso (peça 3), a agravante, em síntese, sustenta que:

1) há urgência para início da prestação dos serviços licitados, tendo em vista o atual estado de calamidade pública;

2) possui capacidade suficiente para prestar os serviços requisitados pelo Município, "conforme já prestou e presta a várias prefeituras, como a de Campina Grande do Sul, Campo Largo, Balsa Nova, Quitandinha, Campo Magro, Lapa, entre outras"; e

3) a viabilidade de sua proposta está demonstrada pelo fato de já ter, anteriormente, celebrado outros contratos com o Município de Araucária para execução de serviços semelhantes, por valores comparáveis aos ofertados na licitação em exame (peças 11 a 20).

Por esses fundamentos, requer a revogação da medida cautelar suspensiva da licitação.

No entanto, em petição protocolizada após a interposição do recurso de agravo, mais precisamente ontem (23/2/2021), às 17h01 (peça 24), o Município de Araucária informa que o Pregão Eletrônico n.º 84/2020 foi revogado em 22 de fevereiro de 2021 (peça 26).

Destaco trecho de manifestação da Secretaria de Saúde do Município:

De acordo com o presente processo, consta que no resultado do Pregão nº 84/2020, referente a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das unidades e serviços de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos", considerando a manifestação do Tribunal de Contas do Estado no sentido de revisão quanto a estipulação do preço máximo e ao detalhamento do objeto, bem como a manifestação da equipe técnica desta secretaria no mesmo sentido, resta claro que o resultado não atende a finalidade licitatória da seleção da proposta mais vantajosa, o princípio da economicidade, bem como ao direito de competitividade. Assim sendo delibero pela revogação do certame [destaque].

Segue para ciência do Exmo Senhor Prefeito da decisão tomada e demais encaminhamentos necessários.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a revogação da licitação de que trata a medida cautelar impugnada neste recurso de agravo (peça 26), julgo caracterizada a perda de objeto do processo. No entanto, como a revogação se deu pela autoridade municipal e o agravo é interposto pela empresa, entendo relevante esclarecer por que não exerci o juízo de retratação da decisão impugnada.

Visando a demonstrar a exequibilidade da proposta que formulou no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do Município de Araucária, a agravante apresenta informações a respeito de outro contrato que celebrou em 2015 com o mesmo ente – Contrato de Prestação de Serviço n.º 113/2015, no valor inicial de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Defende que o fato de ter cumprido aquele acordo – cujo objeto também consistiria na manutenção e instalação de equipamentos de saúde – demonstraria sua capacidade de executar os serviços nos termos que ora propõe, haja vista a similaridade dos preços das ofertas vencedoras da licitação em análise (R\$ 300.000,00) e da que originou o outro contrato (R\$ 144.000,00, em 2015).

No entanto, examinando a documentação apresentada, concluo que as duas situações expostas pela agravante são substancialmente distintas – o que, a meu ver, torna inadequada a comparação para fins de demonstração da viabilidade da proposta.

Conforme consta do extrato do Contrato de Prestação de Serviços n.º 113/2015 (peça 11), a empresa firmou o acordo com o Município por ter vencido a Concorrência Pública n.º 5/2015, cujo objeto – de fato – é praticamente idêntico ao do Pregão Eletrônico n.º 84/2020: “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médico hospitalares e veterinários, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos e laboratoriais das unidades e serviços de saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos”[2].

O valor total do objeto do certame – de R\$ 756.108,60 (setecentos e cinquenta e seis cento e oito mil reais e sessenta centavos) – também é próximo ao do Pregão Eletrônico em exame, quando atualizados os valores[3]. Soma-se a isso o fato de ambas as licitações serem do tipo menor preço por lote.

Apesar de tais semelhanças, em análise mais aprofundada dos editais, verifico que a divisão do objeto por lotes foi feita de forma consideravelmente diferente nas duas licitações.

Isso porque, na Concorrência Pública n.º 5/2015, houve a composição dos serviços em 6 lotes[4]:

LOTE	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (mensal)	VALOR TOTAL
1	12	Mês	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico hospitalares e veterinários, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 23.366,50	R\$ 280.398,00
2	12	Mês	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 21.878,75	R\$ 262.545,00
3	12	Mês	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos fisioterápicos, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 5.231,50	R\$ 62.778,00
4	12	Mês	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos laboratoriais, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 5.141,50	R\$ 61.698,00
5	12	Mês	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos fonoaudiológicos, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 3.446,80	R\$ 41.361,60
6	12	Mês	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 3.944,00	R\$ 47.328,00
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO				R\$ 756.108,60	

Segundo informações disponibilizadas no portal da transparência do Município de Araucária[5], a empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA. – ora agravante – foi vencedora apenas do lote 2:

Lote	Descrição	Cód.	Nome/Razão	CPF/CNPJ	Item	Produto	Unidade
5	LOTE - 5	1264...	G.M.B COMERCIO ASSISTENCIA TECNIL...	17.249.166/0001-49	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO...	MES
6	LOTE - 6	1264...	G.M.B COMERCIO ASSISTENCIA TECNIL...	17.249.166/0001-49	1	MANUTENÇÃO PREVENT...	SERVIÇOS
4	LOTE - 4	1264...	G.M.B COMERCIO ASSISTENCIA TECNIL...	17.249.166/0001-49	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO...	MES
3	LOTE - 3	1264...	G.M.B COMERCIO ASSISTENCIA TECNIL...	17.249.166/0001-49	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO...	MES
2	LOTE - 2	2056...	REFTEC REFERENCIA EM ASSISTENCIA...	14.754.482/0001-80	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO...	MES
1	LOTE - 1	1856...	CENTER MED COMERCIO E ASSIST TEC...	00.701.991/0001-30	1	MANUTENÇÃO PREVENT...	SERVIÇOS

Ou seja: a agravante não ficou responsável pela execução de todo o objeto, mas apenas de uma parte dele – cujo valor máximo correspondia a cerca de 35% do total licitado.

No Pregão Eletrônico n.º 84/2020, de outro modo, todo o objeto foi reunido em um único lote (página 29 da peça 9):

Lote	Quantidade	Unidade	Especificação	Valor Mensal Médio	Valor Total Médio
Único	12	MÊS	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos Médico Hospitalares, Odontológicos, Fisioterápicos, Laboratoriais, Fonoaudiológicos, Analíticos da Vigilância em Saúde e Veterinários, com fornecimento de peças e materiais.	R\$ 89.255,58	R\$ 1.071.066,92
Total				R\$ 1.071.066,92	

Vale destacar que o agrupamento de todos os serviços em um mesmo lote – fato constatado em análise mais aprofundada que fiz do processo licitatório, após a apreciação inicial do pedido cautelar – pode, em tese, representar outro vício do certame: possível violação do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/1993[6], haja vista que, já tendo o Município de Araucária dividido objeto muito semelhante em oportunidade anterior (justamente no âmbito da Concorrência Pública n.º 5/2015), parece-me demonstrada, em princípio, a viabilidade – e consequente obrigatoriedade – do procedimento em tal contexto.

Ao deixar de fazer a divisão dos serviços licitados, o Município pode ter prejudicado a competitividade do certame, conforme se extrai da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse sentido, a reunião de todo o objeto do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 em um único lote caracteriza possível ilegalidade que, a meu entender, reforçaria a necessidade de manutenção da medida cautelar.

Retomando a análise dos argumentos apresentados no recurso, cabe destacar que, ao se sagrar vencedora da Concorrência Pública n.º 5/2015, a ora agravante se comprometeu com apenas uma parcela do objeto – especificamente definida como prestação de “serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças e materiais” –, enquanto neste caso ela assumiria a responsabilidade por todos os serviços.

Por esse motivo, entendo que a experiência anterior da agravante, por si só, não é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, haja vista as diferenças dos contextos, em especial no que se refere à abrangência dos deveres assumidos em cada caso.

Destaco que não foram apresentados quaisquer outros elementos no recurso que pudessem comprovar a viabilidade da oferta da empresa vencedora do certame, limitando-se a agravante a alegar sua capacidade econômica para prestar o serviço – embora, neste caso, não se discuta exatamente tal capacidade, mas sim a possibilidade de a empresa executar o objeto nos valores que ofertou – e a fazer a referida remissão a contratos anteriores.

Com essas considerações, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso de agravo para, em vista da revogação do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 pelo Município de Araucária (peças 24 a 26), reconheça a sua perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de agravo para, em vista da revogação do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 pelo Município de Araucária (peças 24 a 26), reconhecer a sua perda de objeto.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Conforme edital disponível em: http://aplicacoes.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitacao/CONC_005_2015_PL_1149_2015__manut_em equip_medicos_hospitalares_1527092763.pdf. Último acesso em: 23 fev. 2021.

3. Segundo ferramenta de atualização monetária disponibilizada no site deste Tribunal, R\$ 756.108,60 em 20/5/2015 (data do edital da Concorrência Pública n.º 5/2015) correspondiam, em 17/11/2020 (data do edital do Pregão Eletrônico n.º 84/2020), a R\$ 1.017.549,41. Ferramenta disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203/>. Último acesso em: 23 fev. 2021.

4. Página 17 do edital.

5. Disponível em: <https://araucaria.atende.net/?pg=transparencia#/>. Último acesso em: 24 fev. 2021.

6. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [destaque].

PROCESSO Nº: 773137/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VB

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 451/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Aquisição de leite. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2021, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de leite longa vida integral, em embalagem de 1 (um) litro, nos termos descritos no item 2.1 do edital (peça 20).

A Diretoria Administrativa, unidade solicitante da contratação, justificou que a aquisição do produto se destina ao consumo de todo o corpo funcional de servidores, aos membros e aos visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões (Documento de Oficialização de Demanda n.º 40/20-DA, peça 2).

O Termo de Referência da licitação foi juntado na peça 3 dos autos e a Pesquisa de Preços, realizada para a obtenção do preço máximo no certame, consta da peça 4.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 1/2021 (Informação n.º 1/21, peça 8).

Autorizada a realização da licitação pela Presidência desta Corte de Contas (Despacho 123/21-GP, peça 11), iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do aviso do Pregão Eletrônico n.º 03/2021 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado[1], bem como no jornal Tribuna do Paraná, em 29/01/2021. A licitação foi divulgada também no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (Portal da Transparência) e no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado (comprovantes de publicação na peça 13).

Para a abertura da sessão pública de realização do Pregão Eletrônico foi designada a data de 11/02/2021, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

O preço máximo unitário para a contratação foi fixado em R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) e o preço máximo total foi fixado em R\$ 69.384,00 (sessenta e nove mil e trezentos e oitenta e quatro reais), conforme item 2.1 do edital.

O procedimento licitatório se destinou à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006[2], e consoante prevê o item 5.1 do instrumento convocatório.

Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico juntada na peça 18, apresentaram propostas as empresas VB Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, Distribuidora Jardim Eireli, GM Distribuidora Ltda. e Delcio Delmar Rambo Eireli.

Ainda de acordo com a ata aludida foi declarada vencedora a empresa VB Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, que apresentou o melhor lance, no valor unitário de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos), resultando no valor global de R\$ 59.472,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais), referente ao total de 16.800 (dezesseis mil e oitocentos) litros. Consignou-se na ata que a proposta da empresa foi aprovada e que a empresa foi declarada habilitada, vez que restaram preenchidos os requisitos e as exigências do instrumento convocatório.

No Relatório Final de Licitação (Despacho n.º 57/21-SLC, peça 21), o Pregoeiro responsável pelo certame apontou de forma detalhada a presença dos documentos referentes à habilitação da licitante vencedora, nos termos da documentação juntada na peça 15 dos autos, e esclareceu que houve a manifestação da intenção de interposição de recurso pela empresa licitante Distribuidora Jardim Eireli, que, todavia, deixou de apresentar suas razões recursais. Desse modo, ponderou que estava ausente o requisito da regularidade formal do recurso, pressuposto de admissibilidade essencial para o seu conhecimento, razão pela qual adjudicou o objeto da licitação à VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ sob o n.º 72.131.402/0001-36), pelo valor global de R\$ 59.472,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), conforme termo juntado na peça 19.

A proposta apresentada pela empresa vencedora, os documentos de habilitação, as declarações da empresa exigidas no edital e as consultas relativas à eventual existência de restrições ao direito de licitar e de contratar com a Administração Pública foram juntadas nas peças 14 a 17.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 03/2021 (Parecer n.º 40/21, peça 23).

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, pronunciando-se pela homologação do certame (Parecer n.º 34/21-PGC, peça 25).

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado.

De início, cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos para a contratação pretendida, assim como a declaração de adequação orçamentária (FIR n.º 1/21, peça 8, p. 2).

A minuta do edital foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 4/21 (peça 9). No opinativo citado, a unidade ressaltou também que o registro de preços “é perfeitamente aplicável ao presente procedimento, vez que o objeto da licitação, de menor complexidade técnica, se destina a suprir necessidades permanentes e renováveis da Administração, havendo a necessidade de contratações frequentes dos bens referenciados no Edital”, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3]. Ainda, pontuou a DIJUR que os demais requisitos legais para a realização da licitação se encontravam presentes: que o Termo de Referência estava adequado; que estava presente a justificativa para o quantitativo demandado, bem como que estava regular a definição do preço máximo do objeto licitado.

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 40/21 (peça 23), corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer

n.º 34/21-PGC, peça 25), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 03/21, que regulou o certame, pois evidenciado o atendimento às determinações contidas no artigo 31 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4].

Nesse contexto, é oportuno apenas registrar que, conforme destacou a DIJUR, a publicação do aviso do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 1.553/13, do Tribunal Pleno[5].

No que tange à sessão pública de realização do certame, ponderou a DIJUR que essa transcorreu regularmente, conforme se depreende do trecho a seguir:

2.2. Da ata de sessão pública e da proposta

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico n.º 3/21 encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 18.

Não há registro de propostas desclassificadas, sendo a vencedora formulada pela empresa VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, contendo preço inferior ao máximo definido para a licitação e aceita após a competente análise técnica.

Ademais, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 12.3. do instrumento convocatório, bem como no Anexo 2 do mesmo documento, e foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 15, fl.3.

Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital, na conformidade do exposto na tabela que figura à fl. 2 da peça 21, acrescendo-se à tabela elaborada que o atestado de qualificação técnica figura às fls. 17/26 da peça 15.

2.3. Dos recursos e da adjudicação

Foi manifestada por um licitante a intenção de apresentar recurso (peça 18, fl. 3), entretanto, conforme relatado pelo Pregoeiro, as razões do recurso não foram juntadas.

Apesar de haver certa polêmica doutrinária sobre a apresentação das razões do recurso é necessária ou não para o seu processamento, ratificamos o entendimento adotado pelo pregoeiro de que “intenção de recurso” não pode se confundir com “interposição de recurso”. Ademais, sem a formulação das razões de fato e de direito que fundamentariam o recurso, o seu julgamento torna-se inviável.

Por conta disso, o objeto foi adjudicado, conforme termo à peça 19 e item 18.7.1 do Edital.

No tocante à falta de apresentação de razões recursais por licitante que manifestou a intenção de recorrer, verifica-se que de fato não houve a efetiva interposição de recurso, o que impossibilita que a irrisignação seja apreciada. Portanto, na esteira da conclusão apresentada pela Diretoria Jurídica, considero correta a decisão do Pregoeiro.

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, no que aplicável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente Pregão Eletrônico n.º 03/2021, destinado à aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de leite longa vida integral, conforme descrição contida no item 2.1 do edital (peça 20), registrando-se em Ata os preços da empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, no valor unitário de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos) e no valor total de R\$ 59.472,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura da Ata de Registro de Preços, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente Pregão Eletrônico n.º 03/2021, destinado à aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de leite longa vida integral, conforme descrição contida no item 2.1 do edital (peça 20), registrando-se em Ata os preços da empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, no valor unitário de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos) e no valor total de R\$ 59.472,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura da Ata de Registro de Preços, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Disponibilização em 28/02/2021.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

[...]

3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

4. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
II - no Diário Oficial do Estado;
III - em sítio oficial da Administração Pública.
IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias, para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias, para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

V - cinco dias úteis, no caso de convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no §2º são contados a partir da última divulgação do resumo do edital ou ainda da sua efetiva disponibilidade, com os respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 5º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizar.

5. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n.º 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 35418/21

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 452/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica n.º 001/2021. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Mútua colaboração nas atividades de controle externo. Pela convalidação do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por iniciativa da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, nos termos do Requerimento 4/2021 (peça 2), destinado à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 001/2021 (peça 3), celebrado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é "a mútua colaboração entre os órgãos signatários nas atividades de Controle Externo, por meio do intercâmbio de experiências e da integração de procedimentos e de metodologias, objetivando aprimorar e fortalecer as auditorias realizadas pelos partícipes", conforme previsto na Cláusula Primeira do instrumento, assinado pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Mauri José Torres Duarte, em 27/01/2021.

Por meio do Despacho n.º 48/21 (peça 4) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC salientou que o artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1], determina a competência do Presidente deste Tribunal de Contas para celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, bem como a obrigatoriedade de sua submissão à aprovação do Tribunal Pleno, razão pela qual a convalidação do ato é necessária.

No tocante às formalidades exigidas nos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[2], concernentes à celebração de convênios e congêneres, ponderou a SLC ser possível dispensá-las, em consonância com o entendimento exarado em Consulta respondida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3], no sentido da possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos arrolados nos incisos do artigo 136 da aludida Lei, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não ocorra o trânsito de recursos.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que a não apresentação de Formulário de Indicação de Recursos decorre do previsto na Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica, que dispõe que "o ajuste não tem caráter oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentos entre os partícipes" (Informação 46/21, peça 7).

A Diretoria Jurídica – DIJUR consignou que o feito está devidamente fundamentado e instruído e que as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica estão redigidas de modo claro, guardando consonância com o objeto perseguido pelas partes. Desse modo, manifestou-se pelo deferimento do pleito da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Parecer 37/21-DIJUR, peça 8).

A Controladoria Interna – CI observou que no presente Acordo de Cooperação Técnica as duas partes fornecem parcela de conhecimento para a realização do objeto, devidamente descrito em sua Cláusula Primeira, comprometendo-se ao cumprimento das obrigações previstas em sua Cláusula Segunda, quais sejam:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Os partícipes se comprometem a:

I - manter um canal técnico, eficiente e seguro para o intercâmbio de experiências, informações, procedimentos, metodologias e modelos de papéis de trabalho;

II - disponibilizar, com a necessária presteza e por meio de solicitações recíprocas, informações, procedimentos, metodologias e orientações suplementares referentes ao objeto do presente ACORDO;

III - compartilhar modelos de papéis de trabalho e posteriores melhorias no intuito de maximizar o aproveitamento, em benefício da racionalização e do aprimoramento das auditorias;

IV - manter o grau de confidencialidade e sigilo das informações a que tiver acesso em decorrência deste Acordo, nos termos da legislação em vigor, se for o caso;

V - disponibilizar vagas aos servidores do outro partícipe em ações de capacitação e de desenvolvimento profissional voltadas ao objeto do presente Acordo, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;

Desse modo, concluiu a CI que estão presentes no acordo em comento as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Plenário (Informação 17/21-CI, peça 9).

O Ministério Público de Contas – MPC igualmente não se opôs à formalização do Acordo de Cooperação Técnica, haja vista a inexistência de trânsito patrimonial na avença proposta, bem como em virtude da ratificação dos termos da minuta pela unidade técnico-jurídica deste Tribunal (Parecer 32/21-PGC, peça 10).

2. VOTO

O presente expediente tem por objeto a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 001/2021, firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para a mútua colaboração nas atividades de controle externo.

De início, cumpre registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei."

Ainda, saliente-se que consoante o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicam-se ao ajuste em exame as disposições do referido diploma legal no que couber:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, conforme preconizou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 48/21 (peça 4), em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134[4] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução dos processos destinados à realização de convênios, prescrita no artigo 136[5] da referida Lei.

Com efeito, de acordo com o Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno, citado na manifestação da SLC, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no supracitado artigo 136 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[6]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º[7] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações de ambas as partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica e a vigência do ajuste estão devidamente previstas no próprio instrumento, juntado na peça 3. Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 no que é pertinente ao caso em tela.

Por fim, é importante frisar que as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica foram aprovadas pela Diretoria Jurídica e que o feito foi considerado adequadamente

instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela convalidação do ajuste.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[8], VOTO pela convalidação do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto “a mútua colaboração entre os órgãos signatários nas atividades de Controle Externo, por meio do intercâmbio de experiências e da integração de procedimentos e de metodologias, objetivando aprimorar e fortalecer as auditorias realizadas pelos partícipes.”

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto “a mútua colaboração entre os órgãos signatários nas atividades de Controle Externo, por meio do intercâmbio de experiências e da integração de procedimentos e de metodologias, objetivando aprimorar e fortalecer as auditorias realizadas pelos partícipes;”

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DERVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

5. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XII - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XIII - correspondente cronograma de desembolso;

XIV - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XVI - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

6. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

7. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22979/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 453/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Juízo de Admissibilidade. Recebimento. Pedido liminar. Presentes fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Rescisão – cumulado com liminar - formulado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED por meio de seu titular, Sr. Renato Feder, visando rescindir o Acórdão nº 3271/20 - Primeira Câmara (protocolo 376696/17-peça 136), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

O Acórdão combatido determinou ao senhor Renato Feder que promovesse a alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP com informações referentes às contratações realizadas pela SEED por meio do Edital nº 21/2017, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da publicação do referido aresto.

Em caso de não alimentação do sistema SIAP no prazo estipulado no acórdão, determinou a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A decisão transitou em julgado em 10 de dezembro de 2020 sem o cumprimento da determinação imposta. Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX lançou a multa determinada no aresto em desfavor do Sr. Renato Feder, nos termos do art. 87, II, “a”, da LCE nº 113/05[1].

O Requerente fundamenta seu pedido de rescisão no artigo 494, II do RITCE/PR, e a concessão de liminar nos termos do artigo 495-A, visando suspender a decisão rescindenda, em razão dos alegados novos elementos de prova, que serão analisados por ocasião da análise do mérito.

Nos termos do art. 495-A, § 3º, manifestaram-se a CGE pelo indeferimento da liminar (instrução 244/21) e MPC pelo não conhecimento do pedido.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O manejo do Pedido de Rescisão está previsto nos artigos 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 494, do Regimento Interno. Os fundamentos para a sua apresentação exigem o trânsito em julgado, interesse, legitimidade e apresentação dentro do prazo de até dois anos da data de irrecorribilidade da decisão. O que foi atendido no presente caso.

Atendidos os requisitos acima, o pedido deve se amparar em uma das hipóteses do artigo 494 do RI, tendo o requerente se apoiado no inciso II do referido artigo.

Desta forma, em juízo de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão e passo a análise do pedido liminar.

Da medida Liminar:

O peticionante requer a concessão de liminar para suspensão da multa administrativa e afastamento da respectiva inscrição em dívida ativa.

A concessão de liminar se justifica, pois verifico do pedido de rescisão (peças 3 e 7) que o Sr. Renato Feder foi nomeado para o cargo de Secretário da Educação e do Esporte por meio do Decreto Estadual nº 008, de 01/01/2019, enquanto o processo que certificou a omissão na remessa de dados ao Tribunal e que originou a aplicação da multa foi instaurado em 22/06/2017.

Naquela ocasião, a Sra. Ana Seres Trento Comin, era a titular da Secretaria da Educação, portanto, foi quem primeiro deu causa ao atraso na remessa de informações ao sistema SIAP.

Na gestão da coisa pública o administrador responderá pessoalmente pelos atos e fatos de sua gestão. Ocorre que na decisão rescindenda consta o requerente como responsável direto pela omissão, sendo a ele atribuída toda responsabilidade pela prática da irregularidade, ainda que esta já existisse quando assumiu a Secretaria da Educação.

Ademais, o requerente juntou ao processo nº 376696/17[2], na data de 25/02/2021, às peças 160 a 175, vários documentos e relatórios que em uma análise preliminar podem demonstrar o cumprimento do Acórdão rescindendo.

Desta feita, em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, conclui-se que estão presentes as premissas do art. 495-A do RITCE/PR, restando configurados o fumus boni iuris do direito pleiteado e o periculum in mora para concessão da liminar, pois a manutenção da exigibilidade da multa lançada sem o correspondente pagamento acarretará inevitavelmente a sua inscrição em dívida ativa.

Assim, com fulcro no art. 495-A, II, do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento da medida liminar pleiteada.

Remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), nos termos do art. 495-A, §6º, do Regimento Interno, para adoção das providências necessárias.

Após, retornem os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a medida liminar pleiteada;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), nos termos do art. 495-A, §6º, do Regimento Interno, para adoção das providências necessárias;

III – determinar, por fim, o retorno dos autos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação nº 6986/20, de 18/12/2020, peça 141, do processo 376696/17.

2. Processo que originou o Acórdão rescindendo

PROCESSO Nº: 645808/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS TRODORFE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 456/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Recolhimento parcial dos valores repassados e aplicação de multas. Manifestações da CGM e do MPJTC pelo provimento parcial. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAITON CLEBER MENDES em face do Acórdão nº 3422/17-S1C[1], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Pérola e o Instituto Confiancce, com repasses de R\$ 54.047,90 (cinquenta e quatro mil e quarenta e sete reais e noventa centavos) no exercício de 2010, determinando a devolução parcial dos valores repassados (R\$ 50.624,87), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo ora recorrente, além da aplicação de multas.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela cassação da decisão recorrida, ao argumento de que não estaria fundamentada, nos termos do art. 93, X, da Constituição, bem como pela reapreciação dos documentos constantes nos autos e daqueles juntados posteriormente, considerando os pagamentos realizados como comprovação do valor das despesas em sua integralidade, devendo ser afastadas as multas aplicadas e aprovadas as contas.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 2192/17- GCNB (peça 145).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos do Parecer nº 116/21 (peça 177), para efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário para R\$ 20.019,74 (vinte mil, dezenove reais e setenta e quatro centavos), referente aos custos operacionais, mantendo incólumes os demais termos do acórdão recorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer Ministerial nº 60/21-3PC, peça 178).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deverá ser julgado parcialmente procedente para efeito de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.

Conforme atestou a unidade técnica, os documentos apresentados pelo recorrente (notas fiscais, folha de pagamento e demonstrativos) são hábeis a comprovar parte das despesas, no valor de R\$ 34.028,16 (trinta e quatro mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Por outro lado, permanecem sem comprovação as despesas relacionadas aos custos indiretos, notadamente os custos operacionais e/ou taxas administrativas.

Conforme exposto pela unidade técnica, a comprovação do destino dos recursos com custos operacionais, no valor de R\$ 20.019,74, deveria ser efetuada mediante a apresentação de planilha de controle de custos indiretos, acompanhada das notas fiscais ou documentos equivalentes que demonstrassem a correta aplicação dos recursos.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação, restou demonstrado na instrução na qual se fundamenta a decisão recorrida, que a irregularidade das contas decorre da utilização do termo de parceria para terceirização indevida de pessoal, em desconformidade com a Constituição (art. 37, II), com a Lei nº 11.350/06 (art. 16) e com a Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 18 e 19), bem como da não comprovação de parte das despesas realizadas com recursos repassados.

Também não há que se falar em enriquecimento sem causa do município, na medida em que as despesas que teriam sido realizadas a título de custos operacionais permanecem sem a devida comprovação.

Quanto à responsabilização solidária do recorrente, observa-se que concorreram para a irregularidade tanto o representante da entidade tomadora, que deixou de juntar todos os documentos exigidos por este Tribunal, como o gestor municipal, que não fiscalizou a execução da parceria.

Dessa forma, em razão da terceirização indevida de pessoal, e da ausência de documentos que permitam aferir a correção na aplicação de parte dos recursos

repassados ao Instituto Confiancce, resta acertado o julgamento pela irregularidade das contas, com a imposição de multas e devolução dos recursos pelos responsáveis, de forma solidária.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial, para efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário, para R\$ 20.019,74 (vinte mil, dezenove reais e setenta e quatro centavos), referente aos custos operacionais, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo ora recorrente, Sr. Claiton Cleber Mendes, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário, para R\$ 20.019,74 (vinte mil, dezenove reais e setenta e quatro centavos), referente aos custos operacionais, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo ora recorrente, Sr. Claiton Cleber Mendes, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 33598/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 457/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3846/20-STP. Omissões, contradições e obscuridades. Embargos opostos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM conhecidos e acolhidos. Embargos opostos pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM[1], por seu Reitor, Senhor Julio César Damasceno, pela Universidade Estadual de Londrina – UEL[2], por seu Reitor em exercício, Senhor Décio Sabbatini Barbosa, e pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR[3], por sua Reitoria, Senhora Salette Paulina Machado Sirino, em face do Acórdão nº 3846/20-STP[4], que, à unanimidade[5], homologou o Despacho nº 1880/20-GCILB[6], por meio do qual foi deferida medida cautelar pleiteada pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 764235/20, em que é apontado o pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES.

A medida cautelar determinou às IEES, por seus representantes legais, que:

“no prazo de 30 dias, comprovem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos do entendimento do STF, mantendo os valores depositados nas contas bancárias das instituições, até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização.”

A UEM alega que a decisão padece de omissão, visto que não ressalva nem excepciona a situação jurídica dos advogados Carlos Yoshihiro Sakiyama e Leila Ferreira Garcia, integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná e que atuam na Procuradoria Jurídica da Universidade, sem fazer parte do quadro de agentes universitários, de modo que os honorários sucumbenciais oriundos de ações por estes acompanhadas devem ser destinados à Caixa Especial de Sucumbência, instituída pela Lei Estadual nº 18.748/2016.

Por sua vez, a UEL afirma haver contradição na decisão embargada ao exigir a edição de lei estadual autorizando o pagamento dos honorários de sucumbência, pois o direito à percepção dos honorários advocatícios pelos advogados públicos já foi declarado, não exigindo autorização para pagamento, senão regulamentação.

Assevera ser contraditória também com o ordenamento processual, especialmente em relação ao princípio da demanda. Isso porque, segundo a embargante, quando determina que os Juízos processantes sejam informados acerca do posicionamento desta Corte de Contas e para que os depósitos de honorários sejam realizados em conta de titularidade da Universidade, o comando escapa da rotina processual, porquanto as pretensões devem ser deduzidas em cada processo judicial, e não genericamente e por meio de instrumento que não esteja encartado a cada um dos autos judiciais, quando for o caso de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

Sustenta, ainda, a existência de omissão, consistente na ausência de manifestação quanto ao teto remuneratório a ser observado em caso de pagamento de honorários advocatícios, para o qual defende que, em conformidade com o julgamento da ADI 6053-STF, deve ser aplicado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem distinção entre as Advocacias Públicas (federais, estaduais e municipais), nos termos da ADI 6257-STF, e que eventual lei estadual regulamentadora deve observância a tais ditames.

Por fim, a UNESPAR requer que sejam esclarecidos eventuais apontamentos que possam caracterizar irregularidade ou ilegalidade concreta e específica em relação à Universidade e/ou aos seus procuradores, que não sejam determinações em procedimentos futuros, visto que, consoante informações prestadas a este Tribunal pelo gestor anterior, não houve recebimento de honorários de sucumbência em 2019 e 2020.

Ademais, solicita esclarecimentos sobre a manutenção de valores que venham a ser depositados em conta específica a título de honorários sucumbenciais, por entender que, em tese, não compete ao gestor reter os pagamentos sem uma base legal.

Os embargos foram recebidos para processamento, sem efeito suspensivo, conforme Despacho nº 91/21-GCILB[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[8], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

A Universidade Estadual de Maringá – UEM sustenta a existência de omissão em relação à excepcional situação dos integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, prevista na Lei Estadual nº 9.422/1990[9], e que atuam junto à Procuradoria Jurídica da instituição de ensino[10].

Segundo a embargante, esses profissionais não fazem parte do quadro de agentes universitários, de modo que os honorários sucumbenciais oriundos de ações por eles acompanhadas devem ser destinados à Caixa Especial de Sucumbência, instituída pela Lei Estadual nº 18.748/2016[11].

Pois bem.

Conforme relatado na decisão embargada, a 7ª Inspeção de Controle Externo constatou a irregular representação judicial das IEES exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários).

Como se pode observar, a equipe de fiscalização não questiona a atuação dos profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná na defesa judicial dos interesses das instituições de ensino superior, a qual se mostra legítima, em consonância com o art. 1º da Lei Estadual nº 9.422/1990[12].

Oportuno salientar que a distribuição das verbas de sucumbência devidas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado foi regulamentada por meio da Lei Estadual nº 18.748/2016[13], já submetida a controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 6177[14].

Embora a representação judicial das Universidades por Advogados do Estado – sendo lícita – não constitua o fundamento da deflagração da presente tomada, restou demonstrada a atuação de profissionais dessa carreira junto à instituição embargante.

Assim, a fim de evitar dúvidas no cumprimento da medida, acolho os embargos opostos pela UEM para esclarecer que, na expressão “advogados das entidades”, contida no comando cautelar, não estão incluídos os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016. Quanto às alegações da Universidade Estadual de Londrina – UEL, não se verificam as contradições suscitadas.

De acordo com a embargante, a primeira delas refere-se ao fato de a decisão embargada ter exigido a edição de lei estadual autorizando o pagamento dos honorários de sucumbência, quando, na verdade, o direito à percepção da verba já foi declarado, necessitando apenas de regulamentação, e não de autorização.

Já a segunda contradição reside no comando cautelar, que, consoante expõe a embargante, contraria o ordenamento processual, especialmente o princípio da demanda, por escapar da rotina processual, visto que as pretensões devem ser deduzidas em cada processo judicial, e não genericamente e por meio de instrumento que não esteja encartado a cada um dos autos judiciais, quando for o caso de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

Entretanto, a contradição que autoriza a modificação do julgado por meio dos embargos é a interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da própria decisão embargada, o que não se observa nas hipóteses ventiladas.

Da mesma forma, infundada a omissão arguida pela UEL em relação ao teto remuneratório a ser aplicado, que, segundo a embargante, deve observar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o julgamento da ADI 6053-STF[15], sem distinção entre as Advocacias Públicas (federais, estaduais e municipais), nos termos da ADI 6257-STF[16].

A esse respeito, vale destacar que a providência acautelatória foi adotada com vistas a resguardar o erário e a correta contabilização e destinação da verba honorária sucumbencial, de caráter remuneratório, de modo que o estágio processual não se mostra adequado para delimitar a matéria, que sequer está regulamentada.

Assim, não há que se exigir, ao menos nesse momento de concessão da medida cautelar, pronunciamento acerca do teto remuneratório a ser observado após a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais a quem de direito. Finalmente, a respeito das obscuridades assinaladas pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, também não se constatam vícios passíveis de correção pela via dos declaratórios.

A embargante requer que sejam esclarecidos eventuais apontamentos que possam caracterizar irregularidade ou ilegalidade concreta e específica em relação à Universidade e/ou aos seus procuradores, que não sejam determinações em procedimentos futuros, visto que, consoante informações prestadas a este Tribunal pelo gestor anterior, não houve recebimento de honorários de sucumbência em 2019 e 2020.

Contudo, ainda que não se tenha constatado, nos últimos anos, o pagamento de honorários sucumbenciais de maneira irregular a servidores da UNESPAR, o fato pode vir a ocorrer a qualquer momento, conforme já sinalizou a própria entidade, ao afirmar que, “nos limites estabelecidos pela legislação, as eventuais verbas de

honorários de sucumbência serão repassadas integralmente aos servidores”[17]. Daí a pertinência da concessão da medida cautelar e a necessidade de seu devido atendimento.

Aliás, a ausência de regulamentação atinge todas as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, inclusive aquelas cujos servidores não estejam percebendo, por ora, honorários de sucumbência de forma irregular.

Acrescente-se, por oportuno, que, havendo a possibilidade de aplicação de sanções em virtude dos fatos apurados no presente procedimento, a participação de todas as Universidades Estaduais e de seus representantes legais atende amplamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A UNESPAR solicita esclarecimentos também sobre a manutenção de valores que venham a ser depositados em conta específica a título de honorários de sucumbência, por entender que, em tese, não compete ao gestor reter os pagamentos sem uma base legal.

Nesse aspecto, a decisão embargada ressalta que a verba discutida possui caráter remuneratório e, como tal, deve ingressar nos cofres públicos, para fins de controle.

Além disso, restou clara a necessidade de previsão legal para o recebimento de honorários, bem assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, no sentido de que “a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal”[18].

Desse modo, a falta de base legal não se encontra na retenção dos valores pelas Universidades, mas sim no pagamento dos honorários sucumbenciais a seus servidores, a despeito da inexistência de regulamentação.

Convém lembrar o destaque constante da decisão que concedeu a cautelar no sentido de que “a medida restringe-se à prestação de informações aos juízos processantes de que inexistente lei prevendo pagamento de honorários de sucumbência aos patronos das IEES e da necessidade de sua prévia contabilização nessas entidades, para fins de controle”, explicitando-se, com isso, que “o conteúdo da ordem ora deferida possui cunho meramente informativo, não visando a provocar ingerência na atividade judicante nem ofensa ao princípio da independência das instâncias”.

Durante a discussão em Plenário, acolhi o acréscimo sugerido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em relação aos embargos opostos pela Universidade Estadual de Maringá, no sentido de que, sem prejuízo ao seu provimento para o esclarecimento proposto no voto deste relator, seja mantida a liminar deferida quanto à necessidade de que os pagamentos, mesmo aos advogados habilitados em lei para isso, não sejam realizados de forma direta, mas sim para uma conta de titularidade específica da Universidade, justamente para viabilizar a entrada desses recursos como receita da entidade e para controle da remuneração de acordo com o teto constitucional.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito:

1) acolher os embargos opostos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, para esclarecer que, na expressão “advogados das entidades”, contida no comando cautelar, não estão incluídos os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, mantendo-se a liminar deferida quanto à necessidade de que os pagamentos, mesmo aos advogados habilitados em lei para isso, não sejam realizados de forma direta, mas sim para uma conta de titularidade específica da Universidade;

2) rejeitar os embargos opostos pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

1) acolher os embargos opostos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, para esclarecer que, na expressão “advogados das entidades”, contida no comando cautelar, não estão incluídos os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, mantendo-se a liminar deferida quanto à necessidade de que os pagamentos, mesmo aos advogados habilitados em lei para isso, não sejam realizados de forma direta, mas sim para uma conta de titularidade específica da Universidade;

2) rejeitar os embargos opostos pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 57-59.

2. Peça 62.

3. Peça 71.

4. Peça 27.

5. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Peça 22.

7. Peça 72.

8. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

9. “Cria a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná e adota outras providências.”

10. Segundo informado pela embargante, os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que atuam junto à UEM são o Senhor Carlos Yoshihiro Sakiyama e a Senhora Leila Aparecida Ferreira, conforme documentos acostados às peças 58-59.

11. "Dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção."

12. "Art. 1º. Fica criada a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, integrada pelos ocupantes de empregos e cargos públicos de Advogados e Assistentes Jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo por atribuição o assessoramento jurídico ao Poder Executivo e a representação judicial das Autarquias.

Parágrafo único. O exercício do assessoramento jurídico da Administração Direta e a representação judicial das Autarquias serão coordenados pelo Procurador Geral do Estado, para fins de atuação uniforme."

13. "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção, regida pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Para os fins desta Lei são consideradas verbas de sucumbência aquelas provenientes das ações judiciais em que o Estado e suas autarquias forem vencedores, ajuizadas a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

(...)

Art. 5º Institui a Caixa Especial de Sucumbência – CES, de natureza privada, sem fins lucrativos, destinada à distribuição das verbas de sucumbência de que trata esta Lei.

§1º As verbas de sucumbência serão recolhidas mediante depósito em conta específica de titularidade da CES, devendo a distribuição ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à arrecadação."

14. STF – ADI 6177/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 20/10/2020 – publ. 29/10/2020: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regime constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, 'a', da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatório do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatório do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatório do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente."

15. STF – ADI 6053/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. do acórdão Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020 – publ. 30/07/2020:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJ de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

16. STF – ADI 6257/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Cautelar deferida em 18/01/2020 pelo então Presidente Min. Dias Toffoli – DJe 31/01/2020:

"Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subtexto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subtexto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

17. P. 5 da peça 17.

18. ADI 6053 – Rel. Min. Marcos Aurélio – Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020 – DJe 30/07/2020.

PROCESSO Nº: 110499/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 458/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade do RPPS devolver ao Município valores de contribuição patronal sobre o terço de férias dos servidores. Vedação ao enriquecimento sem causa. Prescrição quinquenal. Prévia reavaliação atuarial. Equacionamento do déficit.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, através de sua Diretora Presidente, Sra. Eluiza Messiano Bettega, por meio da qual apresentou o seguinte questionamento:

Imaginemos que o Ente Municipal tenha repassado ao RPPS nos últimos cinco anos contribuição "PATRONAL" sobre o um terço de férias pago aos servidores municipais. Com respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 163 da repercussão geral, é possível que o Regime Próprio de Previdência Social possa realizar a devolução ao tesouro municipal desses valores de contribuição patronal? Houve a juntada aos autos de parecer jurídico[1], com conclusão nesse sentido:

a) pela devolução dos valores pagos a título de contribuição patronal incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, respeitado o limite de restituição aos últimos 5 (cinco) anos;

b) pela aprovação de lei autorizando a devolução, por não ser possível se valer da decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 163 de repercussão geral) como permissão para a restituição, pois a contribuição patronal não foi tratada naquele julgamento.

Por intermédio do Despacho nº 240/20[2], foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 27/20[3], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca afirmou não ter encontrado decisões sobre o tema no âmbito deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 362/20[4], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização assegurou que "não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de decisão do presente expediente".

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (Instrução nº 3511/20[5]):

É possível a devolução ao tesouro municipal dos valores calculados indevidamente, uma vez que o regime jurídico não constitui direito adquirido, desde que observado o prazo de cinco anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 22/21[6], manifestou-se: pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela resposta afirmativa quanto à possibilidade de restituição pelo RPPS da cota patronal reputada indevida, observada a prescrição quinquenal e condicionada à prévia reavaliação atuarial do regime e deliberação quanto ao equacionamento do déficit, caso verificado.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais[7], ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese.

O questionamento versa acerca da possibilidade de o Regime Próprio de Previdência Social, que tenha recebido repasses do Município nos últimos cinco anos a título de contribuição patronal sobre o terço de férias pago aos servidores, realizar a devolução ao tesouro municipal desses valores, respaldado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 163 de Repercussão Geral.

Pois bem. A Constituição Federal dispõe, acerca da forma de custeio da previdência do servidor público:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (negrito nosso)

Nos termos da Lei nº 9.717/98, disciplinadora das regras gerais acerca da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; (negrito nosso)

Cabe mencionar a existência de outras fontes de financiamento do RPPS, como valores aportados pelo ente federativo, receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais, valores recebidos a título de compensação financeira (em razão do § 9º do artigo 201[8] da Constituição Federal), demais dotações previstas no orçamento do ente e outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Conforme disposto na Orientação Normativa MPS nº 2/2009, remuneração do cargo efetivo é considerado o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais que têm caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Já a Portaria MPS nº 402/2008, em seu artigo 4º, caput, estabelece que "a lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição".

Portanto, a remuneração do cargo efetivo indica o limite do valor do benefício previdenciário, porém o que define a base de cálculo sobre a qual deverá ocorrer a incidência da contribuição para se ter direito ao benefício é a remuneração de contribuição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 163 da Repercussão Geral[9], decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (negrito nosso)

Com a fixação dessa tese de que não incide contribuição previdenciária sobre terço de férias, se a verba equivalente foi descontada pelo Município e repassada ao RPPS, inexistente fundamento para que o órgão previdenciário continue detendo o montante excedido. Assim, o correto é que o numerário indevidamente percebido seja restituído ao tesouro municipal.

Especificamente quanto à contribuição devida pelo ente federativo (patronal) sobre o terço de férias, filho do entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas no sentido de que, em razão tanto da inexistência de amparo legal ao repasse financeiro, como da vedação ao enriquecimento sem causa, a verificação de que a cota patronal teve como hipótese de incidência fato considerado indevido impõe àquele que se beneficiou desses recursos sua devolução.

A contribuição patronal não possui natureza jurídica de tributo; objetiva a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ressalto que os fundos de previdência, visando à autossustentabilidade, devem observância a princípios como os da economicidade e eficiência, maximizando a utilização de seus recursos.

Nessa senda, haveria necessidade de se analisar a viabilidade da restituição juntamente com o fim a que a contribuição patronal se destina, qual seja, a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por conseguinte, visando à operacionalização da observância do equilíbrio, corroboro o opinativo do Órgão Ministerial quanto à conclusão de que, previamente à restituição das contribuições patronais, deve o Instituto Previdenciário efetuar reavaliação atuarial e equacionamento do déficit[10], caso verificado, conforme Portaria MF nº 464/2018[11] e demais regulamentos vigentes, pois a cessação dos repasses de contribuições e das respectivas cotas patronais consideradas em cálculos anteriores, aliada às perdas decorrentes da devolução de parcelas aos servidores, possui o condão, em tese, de ocasionar sérios impactos atuariais.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É possível que o Regime Próprio de Previdência Social efetue a devolução ao Município dos valores de contribuição patronal sobre o terço de férias pagos aos servidores municipais, desde que observada a prescrição quinquenal e condicionada à prévia reavaliação atuarial e ao equacionamento do déficit, caso verificado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É possível que o Regime Próprio de Previdência Social efetue a devolução ao Município dos valores de contribuição patronal sobre o terço de férias pagos aos servidores municipais, desde que observada a prescrição quinquenal e condicionada à prévia reavaliação atuarial e ao equacionamento do déficit, caso verificado.

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3, fls. 5/10.

2. Peça 9.

3. Peça 11.

4. Peça 15.

5. Peça 16.

6. Peça 17.

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

8. § 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

9. Recurso Extraordinário nº 293.068 / SC Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, 11.10.2018.

10. Equacionamento de déficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares (conceito do Anexo da Portaria MF nº 464/2018).

11. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

PROCESSO Nº: 244029/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE

JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHRUT,

FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES,

PETRUSKA LAGINSKI, PRISCILA FERREIRA BLANC

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 459/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Itens ressalvados no Parecer dos Auditores Independentes, concernentes a (i) prestações a receber – ausência de provisão de perdas, (ii) créditos de FCVS – divergência com a CEF, (iii) estudos sobre o imobilizado e o intangível e (iv) teste de impairment (teste de recuperabilidade). Apontamento no Relatório do Controle Interno, relativo à ausência de encaminhamento à contabilidade, pelos diversos setores, de relatórios das posições de dívidas, receitas, almoxarifado, pessoal, controles financeiros e outros, para subsidiar os registros contábeis. Não aplicação da regra de fracionamento em procedimento licitatório. Deficiência no controle de bens móveis da Companhia. Inconsistência de informação na plataforma TOTVS – Protheus, no que se refere ao almoxarifado. Projeto básico insuficiente/incompleto. Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado no projeto e normas técnicas. Não

atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho. Fiscalização inadequada. Contas regulares com ressalva e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Nelson Cordeiro Justus[1] e Jorge Luiz Lange[2].

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 3.066.251,40 (três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2018	266820/19	FABIO DE SOUZA CAMARGO	195/20-STP	Regular

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 993/20[3], indicou a) ressalvas no parecer dos auditores independentes, em virtude de (i) prestações a receber – ausência de provisão de perdas, (ii) créditos de FCVS – divergência com a CEF, (iii) estudos sobre o imobilizado e intangível e (iv) teste de impairment (teste de recuperabilidade), b) achados constantes do Relatório do Controle Interno, consistentes em (i) a contabilidade não tem sistema adequado de arquivamento de documentos, (ii) a contabilidade não possui rotina de relatórios gerenciais para envio ao dirigente e (iii) a contabilidade não recebe, dos diversos setores, relatórios das posições de dívidas, receitas, almoxarifado, pessoal, controles financeiros e outros para subsidiar os registros contábeis, e c) achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O mencionado Relatório de Fiscalização[4] indicou: a) ausência de informações sobre licitações e contratos na plataforma SEI-CED, b) não aplicação da regra de fracionamento em procedimento licitatório, c) falta de padronização e controle relacionado à central de viagens e ausência de dados no portal da transparência, d) deficiência no controle de bens móveis da Companhia, e) inconsistência de informação na plataforma TOTVS – Protheus, no que se refere ao almoxarifado, f) projeto básico insuficiente/incompleto, g) medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado no projeto e normas técnicas, h) não atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho e i) fiscalização inadequada. Oportunizado o contraditório, a COHAPAR e o Senhor Jorge Luiz Lange apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 31-87. Já o Senhor Nelson Cordeiro Justus deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5]. Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 51/20[6], opinou pela ressalva do item relativo ao projeto básico insuficiente/incompleto e pela expedição de recomendações.

A CGE, a seu turno, emitiu a Instrução nº 1305/20[7], na qual entendeu regularizados os achados constantes do Relatório do Controle Interno, com recomendação, mantendo as ressalvas assinaladas no parecer dos auditores independentes. Diante disso e considerando o opinativo da Inspeção, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 57/21-5PC[8], corroborou o entendimento das unidades técnicas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 30/04/2020[9], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[10].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados dos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, passo à análise das restrições apontadas na instrução da presente prestação de contas.

2.1. PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

As Demonstrações Financeiras da COHAPAR, referentes ao exercício de 2019, foram auditadas pela empresa STAFF Auditoria & Assessoria[11], a qual apresentou opinião com as ressalvas que a seguir serão tratadas.

2.1.1. Prestações a receber – ausência de provisão de perdas

Assim expuseram os auditores independentes em seu relatório:

“Conforme nota explicativa nº 5 (cinco), a companhia possuía em 31/12/2019 prestações a receber no valor de R\$ 103,203 milhões no circulante e R\$ 75,991 milhões no não-circulante. Não há uma posição individual do contas a receber, indicando vencimento, encargos e demais informação, por devedor, o que impede o confronto das informações com uma posição do setor de contas a receber, como também apuramos a separação entre créditos circulantes e créditos de longo prazo. A companhia não constituiu nenhuma provisão para crédito de liquidação duvidosa. Também não foi possível mensurarmos uma correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento. Conseqüentemente, em 2019, o resultado do exercício, o patrimônio líquido e o ativo circulante não-circulante estão superavaliados.”

No contraditório, a COHAPAR justificou que houve um desencontro de determinadas informações, o que causou equívocos no Relatório da Auditoria Externa.

Segundo a entidade, a posição individual do “contas a receber” e a separação dos créditos entre curto e longo prazo podem ser comprovadas por relatórios extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos Imobiliários – SIGCI, utilizado pela Companhia para gestão desses créditos e gerido pela empresa PROGNUM.

Quanto à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD, a defesa aduziu ter sido designado, pela Diretoria (Ato 181/2020-PRES), um Grupo de Estudos Específico para avaliação quanto ao seu reconhecimento nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2020, se for o caso.

Entretanto, de acordo com a unidade técnica, as informações trazidas aos autos não foram suficientes para a plena regularização do apontamento, tendo acompanhado a opinião apresentada pelos auditores independentes, visto que a) não houve, por parte da Companhia, a devida Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, b) a Auditoria Externa não conseguiu mensurar uma correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento e c) sendo assim, em 2019, o Resultado do Exercício, o Patrimônio Líquido e o Ativo Circulante e Não Circulante estão superavaliados.

Diante disso, considerando a análise técnica realizada pela CGE, o item deve ser objeto de ressalva.

2.1.2. Créditos de FCVS – divergência com a CEF

O relatório da auditoria externa também consignou que:

“Conforme nota explicativa nº 10 (dez), a companhia possuía em 31/12/2019 valores a receber da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1,054 bilhões no longo prazo. Através de confirmação de saldo com a Caixa Econômica Federal, por circulação, foi informado um saldo devedor de R\$ 317,432 milhões. Há uma diferença a maior contabilizada no valor de R\$ 736,924 milhões, consequentemente, em 2019, o resultado do exercício, o patrimônio líquido e o ativo circulante estão superavaliados, nesse valor.”

Em sua defesa, a entidade afirmou que os contratos não habilitados pela COHAPAR não são visualizados pela Caixa Econômica Federal, motivo por que o relatório analítico “3026” não representa a totalidade da carteira da Companhia.

Salientou, por outro lado, a existência de informações que ainda estão em fase de análise na Caixa, sem contabilização de valores.

Esclareceu, ademais, que, com o lançamento das informações e dados do relatório analítico “3026” no Sistema Integrado de Gestão de Créditos Imobiliários – SIGCI, a posição dos contratos na COHAPAR é atualizada novamente, destacando que o arquivo é transmitido pela Caixa exclusivamente no formato “txt”, o que demanda tratamento para alimentação no SIGCI.

Ressaltou que o relatório emitido pelo SIGCI contempla não apenas as informações condensadas do relatório analítico “3026”, como também informações dos demais contratos, a exemplo dos contratos inativos não habilitados e dos contratos marcados pela Caixa com negativa de cobertura, ainda passíveis de recurso, que pode resultar na revisão e mudança de status.

Em conclusão, sintetizou que as informações do relatório analítico “3026” emitido pela Caixa não representam a integralidade das informações dos contratos imobiliários da COHAPAR, o que justifica a aparente divergência de valores.

A CGE entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para a plena regularização do item, manifestando-se pela ressalva do apontamento, haja vista não ter ficado esclarecida a divergência de valores apresentada no relatório da Auditoria Externa, no considerável montante de R\$ 736,924 milhões, resultando na superavaliação do Resultado do Exercício, do Patrimônio Líquido e do Ativo Circulante.

Sendo assim, ausente o devido esclarecimento acerca da divergência assinalada pelos auditores independentes, acompanho a unidade técnica para apor ressalva em relação à inconformidade em questão.

2.1.3. Estudos sobre o imobilizado e intangível

2.1.4. Teste de impairment (teste de recuperabilidade)

Acerca dos estudos sobre o imobilizado e intangível, o relatório dos auditores independentes explanou que:

“Anteriormente, as práticas contábeis adotadas no Brasil consideravam como aceitáveis as taxas de depreciação fiscais a serem utilizadas para fins contábeis. Com o advento da Lei 11.638/07 e a emissão do pronunciamento técnico contábil CPC 27 – Ativo Imobilizado, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e sua interpretação ICPC 10 e pronunciamento técnico contábil CPC 04 – R1 – ativos intangíveis, as empresas foram requeridas a calcular e registrar a depreciação e amortização de acordo com a expectativa de vida útil dos ativos imobilizados e intangível, sendo que os efeitos dessa revisão de vida útil deveriam ter sido ajustados de forma prospectiva a partir de 01 de janeiro de 2010. Contudo, a administração não determinou as análises para determinação da vida útil dos ativos imobilizados e intangível, e a verificação dos possíveis impactos decorrentes da aplicação desse procedimento contábil. Consequentemente, não foi possível satisfazer-nos, por meio de outros procedimentos de auditoria, caso a Companhia tivesse revisado a vida útil de seus ativos imobilizados e intangíveis, dos eventuais efeitos, sobre o saldo de depreciação/amortização acumuladas registradas no ativo não circulante, no valor de R\$ 4,380 milhões, e da despesa de depreciação/amortização registradas no resultado do exercício no valor de R\$ 145 mil.”

Quanto ao teste de impairment (teste de recuperabilidade), aduziu o seguinte:

“A Administração da companhia não efetuou o teste de recuperabilidade dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido (teste de impairment), bem como a determinação das novas taxas de depreciação, do valor residual e do tempo de vida útil remanescente descrito no CPC 27, com o objetivo de assegurar que os citados ativos não estejam registrados por valores superiores àqueles passíveis de serem recuperados no tempo pelo uso nas operações da entidade ou pela sua venda. O cálculo da depreciação não foi efetuado conforme as normas contábeis vigentes. Consequentemente não foi possível mensurar os efeitos da não adoção do CPC 27 e ICPC 10 no resultado do exercício e no patrimônio líquido.”

No contraditório, a Companhia afirmou que, na maior parte, seu ativo imobilizado é composto por móveis e equipamentos de informática e o intangível, por softwares, necessários à execução de suas atividades.

Argumentou que não há divergência relevante do tempo de vida útil em relação ao previsto na legislação fiscal e da recuperação dos valores em relação ao atual registro contábil, frisando que esses ativos representam apenas 0,06% do ativo total da empresa.

Ressaltou, não obstante, que tramita na Companhia o e-Protocolo nº 16.698.776-8 para estudo da matéria e, em sendo o caso, correção do ativo imobilizado e intangível no exercício de 2020.

A CGE, em sua instrução conclusiva, manifestou-se no sentido de que, apesar da baixa representatividade dos ativos imobilizados e intangível, a entidade deverá, em atendimento à legislação fiscal pertinente, proceder às devidas depreciações e amortizações, bem como ao teste de recuperabilidade dos valores registrados nos ativos imobilizados e intangíveis e no ativo diferido, o que foi sinalizado pela própria Companhia.

Destarte, considerando que as demonstrações contábeis apresentam falhas relacionadas às depreciações e amortizações desses ativos, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva dos apontamentos.

2.2. RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apontou os achados que serão tratados a seguir.

2.2.1. A contabilidade não tem sistema adequado de arquivo de documentos

Com relação a esse achado, a COHAPAR esclareceu que, entre março e dezembro de 2019, teve dificuldade na obtenção de pastas plásticas para arquivo dos documentos contábeis, em decorrência da tramitação do procedimento para contratação.

Admitiu que a falta de material provocou desorganização, além do acondicionamento de documentos de forma inadequada. Mas, asseverou que a situação foi devidamente sanada em janeiro de 2020, com a aquisição dos itens necessários para a guarda dos arquivos, que, atualmente, encontram-se em local apropriado na sede

da Companhia.

Face às justificativas apresentadas, entendo, em consonância com o opinativo da CGE, que a inconformidade foi regularizada.

2.2.2. A contabilidade não possui rotina de relatórios gerenciais para envio ao dirigente

Nesse aspecto, a entidade informou ter sido publicado, em 17/04/2020, o Ato nº 119/PRES/2020[12], que determina a elaboração de Relatórios Gerenciais periódicos pelo Departamento de Contabilidade – DECT, para apresentar informações gerenciais e dar subsídios para a tomada de decisão no âmbito da Companhia.

Junto, à peça 44, cópia do primeiro Relatório Gerencial emitido pelo DECT, avaliando o comportamento das receitas e despesas da empresa, relativas ao primeiro quadrimestre de 2020.

A CGE, reputando satisfatórias as justificativas apresentadas, manifestou-se pela regularidade do apontamento, entendimento com o qual coaduno.

2.2.3. A contabilidade não recebe, dos diversos setores, relatórios das posições de dívidas, receitas, almoxarifado, pessoal, controles financeiros e outros, para subsidiar os registros contábeis

Quanto ao ponto, a COHAPAR afirmou que o Departamento de Contabilidade recebe, das diversas áreas, relatórios de suporte para lançamentos, mas que, como ocorreram atrasos no envio desses relatórios, está em elaboração ato normativo específico sobre o assunto, com vistas à regulamentação dos prazos e à implantação de modelos de relatórios adequados à necessidade do registro contábil.

Diante disso e em conformidade com a manifestação da unidade técnica, é possível afastar a restrição, recomendando-se à Companhia que, de fato, institua o ato normativo, instruindo seus diversos setores e departamentos para que procedam ao encaminhamento de seus relatórios para subsidiar os registros contábeis, essenciais às devidas tomadas de decisões.

2.3. ACHADOS REFERENCIADOS PELA 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO EM GESTÃO

2.3.1. Ausência de informações sobre licitações e contratos na plataforma SEI-CED
No que diz respeito a esse achado, a 6ª Inspeção de Controle Externo constatou a incompletude de dados na aba “contratos” do SEI-CED, pois havia 40 termos registrados na plataforma, embora no site da companhia existissem 71 pactos celebrados.

Por essa razão, sugeriu a expedição de recomendação à COHAPAR “para que mantenha atualizadas, nos termos da Instrução Normativa nº 113/2015, as informações e leiaute pertinentes à plataforma SEI-CED, com o objetivo de permitir o monitoramento e avaliação da entidade pelos órgãos de controle”.

No contraditório, a entidade expôs que não foi possível a inserção das licitações na modalidade LPN – Licitação Pública Nacional e do Chamamento Público nº 01/2015, bem como de seus respectivos contratos, haja vista a ausência de leiaute específico SEI-CED que permitisse a correta remessa de dados, consoante orientações obtidas por intermédio do Canal de Comunicação (Demanda nº 165166). Frisou, contudo, que as informações foram divulgadas no Portal de Transparência da Companhia.

Asseverou, ainda, ter verificado a modificação nos leiautes para a plataforma SEI-CED, sem reflexo nas modalidades já existentes. No entanto, para elidir futuros questionamentos, afirmou que será realizada nova consulta ao Canal de Comunicação SEI-CED, agora com base nos novos leiautes.

A Inspeção, a partir das informações prestadas pela Companhia e considerando a imprescindibilidade de atualização da plataforma à legislação atual, manifestou-se pela retirada da recomendação proposta no Relatório de Fiscalização.

Sendo assim, entendo inexistir medidas a serem adotadas no presente feito quanto ao apontamento em questão.

2.3.2. Não aplicação da regra de fracionamento em procedimento licitatório

A 6ª Inspeção de Controle Externo relatou que, no procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos – 62 automóveis, via Registro de Preços (SID 15.384.626-0), houve violação ao art. 127 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC[13], visto que, sem qualquer justificativa no protocolado, centralizou o certame em um único lote, embora pudesse segregá-lo em quatro objetos bem delimitados, a saber: 25 veículos de categoria econômica I, 19 veículos de categoria econômica II, 17 veículos de categoria utilitário e 1 veículo de categoria SUV.

Destarte, propôs recomendar à estatal que “priorize o fracionamento em lotes do objeto da licitação, nos termos do artigo 127 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, e quando inviável, faça constar do processo licitatório justificativa hábil a afastar a regra do parcelamento”.

Em sua defesa, a entidade justificou que optou por utilizar o lote único por entender que um único fornecedor facilitaria a gestão dos veículos e permitiria maior celeridade na entrega dos automóveis e solução de problemas técnicos durante a execução do contrato.

Ressaltou que a contratação não trouxe prejuízos à administração e que, nas licitações futuras, priorizará o fracionamento em lotes.

Analisando as razões apresentadas no contraditório, corroboro o posicionamento da Inspeção pela manutenção da recomendação sugerida.

Com efeito, a unidade de fiscalização não localizou justificativa para a centralização do certame, o que não encontra guarida no próprio regulamento da entidade.

Ademais, como bem destacou a Inspeção, “a COHAPAR é caracterizada como uma empresa estatal tipicamente licitante, com expertise em contratos do gênero”.

À vista disso, acompanho a instrução processual para recomendar à entidade que priorize o fracionamento em lotes do objeto da licitação, nos termos do art. 127 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, e, quando inviável, faça constar do processo licitatório justificativa hábil a afastar a regra do parcelamento.

2.3.3. Falta de padronização e controle relacionado à central de viagens e ausência de dados no portal da transparência

Na análise das prestações de contas dos servidores que utilizaram a Central de Viagem e do respectivo Manual de Normas, que estava em processo de revisão e implantação pela Companhia, a unidade de fiscalização sugeriu a expedição de recomendação para que a empresa “avaliar a instituição de sistema de central de viagens similar àquele existente no Estado, no intuito de bem gerir, autonomamente, os lançamentos no portal da transparência”.

Em sua defesa, a COHAPAR relatou que, após enfrentar dificuldades na implantação do sistema, de titularidade da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, regularizou-se o apontamento em janeiro de 2020, quando foi viabilizado à Companhia o total acesso ao Sistema Central de Viagens.

Noticiou a publicação da Instrução Normativa nº 001/DIAF[14], implantando e regulamentando o sistema em âmbito interno, bem como a organização, em março de 2020, de capacitação de usuários, a qual, suspensa em razão da pandemia de Covid-19, será retomada assim que for possível.

Na instrução conclusiva, a Inspeção destacou a exaustiva regulamentação do tema e a disponibilização direta de dados no Portal da Transparência, reputando desnecessária a manutenção da recomendação lançada no Relatório de Fiscalização.

Considerando a regularização do item, acompanho a manifestação da unidade técnica.

2.3.4. Deficiência no controle de bens móveis da Companhia

A fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo em relação à gestão de bens móveis indicou a) ausência de inventário periódico de bens, b) inexistência de mecanismos para geração de informações sobre a origem da compra, c) inexistências das informações de saídas e d) recebimento, guarda e saída dos materiais a cargo do mesmo servidor.

Foram destacadas, no Relatório de Fiscalização, as parcas características dos bens lançadas no sistema, a ausência de plaquetas de identificação (Registro Patrimonial), a carência de servidores habilitados, a confusão, no sistema Protheus, entre os bens integrantes do ativo da empresa e os de propriedade do locador do edifício sede da COHAPAR e a falta de setor de conformidade de registro de gestão e de certificação dos atos e fatos.

Diante desse cenário, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à Companhia para que "atualize o sistema de bens móveis, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos, bem como instaure Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Materiais Inservíveis para classificação, catalogação, registro, consolidação, controle e atesto da regularidade de bens".

No contraditório, a estatal informou que, no segundo semestre do exercício de 2019, deu início a diversas ações de organização da área do patrimônio e que, em fevereiro de 2020, editou a Instrução Normativa nº 003/DIAF, a qual regulamenta as atividades relacionadas aos bens móveis, estabelece responsabilidades, determina a realização de inventário patrimonial anual e orienta sobre a adequada utilização dos bens móveis.

Asseverou, ademais, ter instituído Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais de Inservibilidade e Desnecessidade de bens móveis, assim como encaminhado às unidades administrativas os termos de responsabilidade para conferência e ajustes, não tendo o processo sido concluído em razão dos reflexos da pandemia de COVID-19.

Afirmou, ainda, que, por meio do protocolado nº 16.465.875-9, deu início ao processo para baixa dos bens inservíveis ou desnecessários, o qual foi paralisado em virtude da vedação à doação de bens móveis durante o ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997[15]).

Quanto aos bens do proprietário do imóvel (locador), esclareceu que serão eles identificados como de "terceiros" para diferenciá-los dos materiais permanentes da Companhia.

Em face das justificativas apresentadas e tendo em vista a não conclusão das atividades em decorrência da pandemia, a Inspeção considerou necessário manter a recomendação, em novos termos, a fim de que os trabalhos voltados ao inventário e conservação dos bens patrimoniais sejam finalizados.

Sendo assim, cabível a expedição de recomendação, nos moldes sugeridos pela unidade de fiscalização em sua instrução conclusiva, para que a COHAPAR atualize o sistema de bens móveis, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos para classificação, catalogação, registro, consolidação, controle e atesto da regularidade de bens.

2.3.5. Inconsistência de informação na plataforma TOTVS – Protheus, no que se refere ao almoxarifado

Nesse tópico, a Inspeção detectou inconsistência nos dados constantes do Sistema TOTVS – Protheus, utilizado pela COHAPAR para controle e lançamento de materiais do almoxarifado, tendo apontado uma diferença de 268 itens nas 38 classificações analisadas por amostragem, o que ensejou a proposta de expedição de recomendação à entidade para que "atualize o sistema de almoxarifado, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos".

Em sua defesa, a Companhia ressaltou, de início, a falta de informações detalhadas sobre o período a que se referem os saldos listados pela Inspeção, o que poderia justificar a ausência de baixa de materiais, realizada no início do mês subsequente ao de fechamento, assim como a quantidade maior do que o saldo listado, na hipótese de os dados terem sido extraídos entre a entrega de algum produto e o efetivo lançamento da nova fiscal no sistema.

Esclareceu, de todo modo, que, no segundo semestre de 2019, por determinação expressa da Direção da COHAPAR, o Departamento de Infraestrutura e Logística/Almoxarifado realizou inventário geral dos itens, com a contagem e recontagem completa dos materiais com saldo em estoque.

Admitiu que, durante o levantamento, observaram-se a existência de materiais em desuso na empresa, além de inconsistência nas rotinas de entrada e saída de bens, mas asseverou que tudo foi devidamente sanado, mediante ajustes no sistema. Ressaltou, ademais, ter sido determinado ao setor responsável (DEIL/Almoxarifado) que realize inventários bimestrais para controle adequado das informações.

Salientou, por fim, que a empresa utiliza dois níveis de controle de informações, visto que os relatórios de pré-fechamento e de pós-fechamento mensal são enviados ao setor de contabilidade para conferência e aprovação.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, primeiramente, refutou a alegação de que não há informação sobre o período nem de quando foi realizada a verificação, haja vista que a posição do estoque, com a data de referência de 18/09/2019, foi fornecida pela própria Companhia. Ressaltou, nesse aspecto, que as inconsistências também foram identificadas pela estatal.

No mais, tendo em vista o isolamento social imposto pela pandemia de SARS-CoV-2 e a sustação de atividades tidas como prescindíveis, dentre elas a auditoria em almoxarifado, manifestou-se pela manutenção da recomendação, com o objetivo de nova amostragem, tão logo retornem as atividades de campo.

Diante dessas considerações, acolho a sugestão da unidade de fiscalização, para recomendar à COHAPAR que atualize o sistema de almoxarifado, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos, mantendo-se o controle adequado das informações.

2.4. ACHADOS REFERENCIADOS PELA 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO EM OBRAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA

Foi alvo de fiscalização in loco, pela equipe de engenheiros da 6ª Inspeção de Controle Externo, a execução de 56 unidades habitacionais e infraestrutura do Residencial Piraquara I – Loteamento Recanto das Águas – 2ª Etapa, resultado da Concorrência nº 19/2018 e do Contrato nº 6856/2018, firmado com a Construtora Zimmernann Ltda. ME, no valor de R\$ 5.670.200,45.

A equipe identificou os seguintes achados: a) projeto básico insuficiente, b) medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado no projeto e normas técnicas, c) não atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho e d) fiscalização inadequada.

Passo, pois, à análise de cada um deles.

2.4.1. Projeto básico insuficiente/incompleto

A equipe de fiscalização verificou que, no projeto básico, inexistiam estudos geotécnicos/sondagens para elaboração do projeto de fundação, o que demandou a sua alteração por intermédio de aditivo, redundando num acréscimo de R\$ 224.908,93 ao valor do contrato.

Por esse motivo, propôs a ressalva das contas da COHAPAR e a expedição de recomendações à entidade para que: a) adote medidas de revisão do projeto básico, anteriormente à publicação do edital, b) atribua à equipe e/ou profissional a função de checar se o projeto básico possui todos os elementos necessários, conforme definido em lei, c) publique edital somente após análise detalhada e aprovação do projeto básico e d) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização.

Em contraditório, a estatal esclareceu que, a partir da publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, tem adotado o regime de contratação integrada, no qual cabe à contratada a elaboração do projeto básico e do projeto executivo referentes ao objeto pretendido pela Companhia, estando a licitação amparada em um anteprojeto de engenharia, nos termos do art. 31, inciso VI e § 1º, do RILC.

Salientou, contudo, que ainda permanecem remanescentes de obras sendo executadas em regime diverso, disso decorrendo o achado assinalado pela Inspeção.

Discorreu que, sob o novo regime, a equipe técnica da Superintendência de Projetos – SUPJ, vinculada à Diretoria de Programas de Projetos – DIPP, passou a analisar detidamente os projetos básicos apresentados pelas contratadas, emitindo parecer rejeitando, determinando a correção ou com aceite.

A empresa informou que vislumbrou, nesse cenário, campo fértil para coleta de informações que pudessem auxiliar no atendimento da recomendação da Inspeção, especialmente quanto à designação de um técnico ou de uma equipe técnica para revisão/aprovação de projetos básicos, mas que a pandemia de COVID-19 imprimiu tramitação mais lenta das discussões sobre o tema.

Não obstante, à peça 87, acostou cópia do Ato nº 135/PRES/2020, designando comissão interna para "elaborar estudos para viabilização de profissional técnico ou de uma equipe técnica para revisão e aprovação do projeto básico nos regimes diversos da contratação integrada".

A Inspeção, considerando que os procedimentos não foram concluídos em razão da pandemia, entendeu que as recomendações devem ser mantidas, com o objetivo de continuarem os estudos e discussões voltados à revisão do projeto básico antes da publicação do edital.

Reiterou, também, a ressalva às contas, haja vista que a falha resultou na necessidade de alterações no projeto de fundação, modificando a metodologia construtiva e, conseqüentemente, acrescendo valor ao contrato, mediante aditivo.

Apesar da informalidade relatada, reputo incabível a aposição de ressalva nas contas do exercício de 2019, ora em análise, porquanto a falha consistiu na publicação do edital da Concorrência nº 18/2018, sem os estudos geotécnicos/sondagens para elaboração do projeto de fundação, o que, segundo as informações constantes do Relatório de Fiscalização, ocorreu no exercício de 2018[16].

Por outro lado, malgrado os esforços referidos pela Companhia em sua defesa e os impasses causados pela pandemia, certo é que as providências indicadas pela unidade de fiscalização não foram finalizadas.

Destarte, considero apropriada a expedição de recomendações à COHAPAR, consoante proposto no Relatório de Fiscalização, a fim de que: a) adote medidas de revisão do projeto básico anteriormente à publicação do edital, b) atribua a equipe e/ou profissional a função de checar se o projeto básico possui todos os elementos necessários, conforme definido em lei, c) publique edital somente após análise detalhada e aprovação do projeto básico e d) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização.

2.4.2. Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado no projeto e normas técnicas

Em relação a esse achado, a equipe da 6ª Inspeção de Controle Externo relatou as seguintes impropriedades: a) ausência de controle na produção de concreto, b) execução de aterro em desacordo com a normativa, c) elementos estruturais sem o cobrimento de projeto, d) ninhos de concretagem, e) interferência de tubulações e eletrodutos nos elementos estruturais e f) possíveis falhas de locação da fundação.

Por tais motivos, sugeriu a ressalva do item e a expedição de recomendações à COHAPAR para que: a) estabeleça diretrizes de fiscalização, determinando os procedimentos a serem executados antes de cada medição/atesto de serviço, b) capacite os profissionais envolvidos na execução de obras públicas, c) sejam utilizados os espaçadores nos elementos estruturais para todas as obras da entidade e que tal procedimento seja cobrado pela fiscalização, d) exija a execução dos controles de qualidade e que as medições sejam condicionadas à apresentação dos laudos ou elementos que atestem a qualidade do serviço, sendo indispensável que a fiscalização acompanhe todo o processo e exija a rastreabilidade do material, e) a fiscalização aplique as sanções contratuais quando tais exigências não forem atendidas, sob pena de responsabilização por omissão, f) adote um plano de manutenção da obra e controle da garantia quinzenal, conforme estabelecido no Código Civil, e g) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas.

Sobre o estabelecimento de diretrizes de fiscalização, a entidade informou que, após tramitação pelas Diretorias técnicas da Companhia, o Manual de Gestão e Fiscalização de Obras[17] foi aprovado pela Diretoria Executiva em 05/10/2020 e se encontra vigente, tendo por objetivo oferecer orientações aos fiscais e gestores de obras e contratos quanto aos procedimentos a serem adotados na execução de obras.

Além disso, relata que a Diretoria de Obras – DIOB adotou ações adicionais, consubstanciadas na edição da Instrução Normativa nº 001/2020[18], que disciplina as ações a serem desencadeadas por gestores e fiscais de obras públicas quanto ao procedimento e exigências para aditivos contratuais, e no estabelecimento de reuniões de partida de obras, para definir aspectos de execução da obra e verificar o cumprimento das normas de coordenação e de segurança que deverão ser seguidas pela contratada.

Segundo expôs a COHAPAR, trata-se de reunião a ser realizada entre a emissão da Ordem de Serviço e o início das obras e envolve todos os participantes do projeto/obra para definição/análise de objetivos, recursos, restrições, prazos e cronogramas do contrato em pauta.

Acerca da capacitação de profissionais, aduziu que os cursos e treinamentos encontram-se suspensos, devido às restrições impostas pelo período de pandemia, ressaltando que, quando possível, serão eles retomados.

No que diz respeito à utilização de espaçadores nos elementos estruturais, a Companhia asseverou que, na execução da obra em comento, após a inspeção realizada pela equipe técnica desta Corte e adotando as Reuniões de Partida de Obras e procedimentos específicos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Obras da COHAPAR, “a empresa contratada executou integralmente todos os serviços de concretagem restantes com uso de espaçadores, para garantir o recobrimento mínimo previsto em norma, bem como o uso de vibrador para melhorar a qualidade do concreto acabado”.

Em relação à exigência de execução dos controles de qualidade, a estatal noticiou que foram iniciados estudos preliminares para contratação de “empresa para CONTROLE TECNOLÓGICO nas obras do PAC, FNHIS, Programa Urbanização de Favelas e Habitação e Programa Carteira Própria”, com o auxílio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, para execução do controle tecnológico de obras contratadas pela COHAPAR (Protocolado nº 15.981.167-0).

Asseverou, ainda, que, paralelamente, considerando as dificuldades encontradas, foi designada Equipe de Planejamento de Contratação (Ato nº 521/PRES/2019) para realizar estudos preliminares, visando à abertura de procedimento licitatório para a execução de Controle Tecnológico Laboratorial em obras dos empreendimentos habitacionais de interesse social localizadas nos diversos municípios do Paraná.

Segundo a defesa, as conclusões da equipe justificaram a abertura de procedimento licitatório (Licitação Pública nº 10/2020 – Modo de Disputa Fechado – Sistema de Registro de Preços[19]), que, no entanto, restou fracassado[20], acrescentando que as adequações estão sendo providenciadas com vistas à republicação do edital no menor tempo possível.

Salientou, ademais, que foi adotada como rotina a solicitação da apresentação dos laudos e de controles tecnológicos realizados pelas contratadas, suficientes a atestar a qualidade dos serviços, os quais deverão acompanhar as medições para solicitação de pagamentos.

No tocante à aplicação de sanções contratuais, a empresa afirmou ter adotado como procedimento o encaminhamento de notificação à contratada, contendo a descrição completas das inconformidades encontradas e a necessidade de sua imediata regularização, sob pena de abertura de processo sancionatório e aplicação de sanção contratual.

Arguiu que o Manual de Fiscalização reforça essa obrigação e que a instrução de processo sancionatório está regulamentada no Manual de Processo Administrativo Sancionatório da COHAPAR.

Especificamente sobre a obra em questão, informou terem sido encaminhadas notificações à contratada, que atendeu aos comandos dados pela Companhia, sem a necessidade de medidas voltadas à aplicação de sanção.

Quanto à adoção de um plano de manutenção de obra e controle da garantia contratual, a estatal esclareceu que, para a obra inspecionada, o Manual do Proprietário seja exigido quando do Recebimento das Obras e Serviços, atendendo às exigências estabelecidas no contrato.

Destacou que a emissão de Declaração de Responsabilidade do Construtor é prática usual nos contratos de execução de obras celebrados pela Companhia.

Salientou que o plano de manutenção da obra e controle da garantia quinzenal será elaborado por equipe técnica a ser designada especialmente para esta finalidade, salientando que vários engenheiros experientes compõem grupo de risco para a COVID-19.

Analisadas as razões trazidas pela entidade, a 6ª Inspeção de Controle Externo reputou atendidas as recomendações referentes ao estabelecimento de diretrizes de fiscalização, à utilização de espaçadores nos elementos estruturais, à exigência de execução dos controles de qualidade e à aplicação de sanções contratuais.

No que concerne à capacitação dos profissionais envolvidos na execução de obras públicas, considerou que, embora a Companhia tenha buscado promover cursos e treinamentos, não foi apresentada informação que comprove a promoção dessas atividades, motivo por que se manifestou pela manutenção da recomendação.

Sobre a adoção de um plano de manutenção da obra e controle da garantia contratual, a equipe de fiscalização ressaltou que, embora esteja sendo criada uma comissão específica, a COHAPAR ainda não elaborou o plano, entendendo, destarte, pela expedição da recomendação proposta no Relatório de Fiscalização.

Já em relação à atuação da Unidade de Controle Interno, diante da ausência de manifestação da estatal a esse respeito, reiterou a recomendação sugerida.

Assim, com base no exame técnico realizado pela equipe da 6ª Inspeção de Controle Externo, mantêm-se as recomendações à COHAPAR, para que: a) capacite os profissionais envolvidos na execução de obras públicas, b) adote um plano de manutenção da obra e controle da garantia quinzenal, conforme estabelecido no Código Civil, e c) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização.

Acompanho a unidade de fiscalização, também, acerca do afastamento da ressalva às contas, visto que, de acordo com a análise técnica, os principais problemas detectados foram sanados.

2.4.3. Não atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho
Quanto às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho, a vistoria apontou: a) inexistência de tapumes ou barreiras para impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços, b) instalações sanitárias precárias/insuficientes, c) ausência de bebedouro ou equipamento similar e d) existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

Ditas inconformidades levaram a Inspeção a manifestar-se pela ressalva das contas e pela expedição de recomendações à COHAPAR, a fim de que: a) atenda às normas

regulamentadoras e sane os problemas detectados, b) preveja nos editais a contratação de profissional responsável por garantir o atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho, c) efetue treinamentos voltados ao atendimento à saúde e à segurança do trabalho e d) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas.

No contraditório, a Companhia informou que os problemas detectados pela equipe de fiscalização na obra vistoriada foram sanados pela empresa contratada.

Destacou, ademais, que os Termos de Referência elaborados pela Diretoria de Obras estabelecem, como obrigações da contratada, manter, no canteiro de obras, instalações necessárias para pessoal, material, máquinas e equipamentos e escritório adequado para a fiscalização, cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares sobre medicina e segurança do trabalho e isolar a área para proteção contra eventuais acidentes.

Salientou, ainda, que, para o empreendimento em questão, após solicitação, a contratada apresentou engenheiro de segurança do trabalho.

Informou que, em dezembro de 2019, foi realizado um levantamento dos cursos e treinamentos necessários ao aprimoramento dos profissionais da empresa e levado ao conhecimento do Departamento de Gestão de Pessoas, mas que, com a pandemia de COVID-19, as contratações de cursos e aperfeiçoamento foram suspensas, devendo ser retomadas as tratativas tão logo seja possível.

Em sua instrução conclusiva, a 6ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo afastamento das recomendações concernentes ao atendimento às normas regulamentares e regularização dos problemas detectados, à contratação de profissional responsável por garantir o atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho.

Manteve, contudo, aquela destinada à realização de treinamentos, reiterando à Companhia que, quando possível, promova, aos profissionais envolvidos na execução de obras, cursos e capacitações na área.

Repisou, igualmente, a recomendação para que o Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas, haja vista a ausência de manifestação quanto ao ponto.

Diante disso, acolho a proposta da unidade técnica, para recomendar à COHAPAR que: a) efetue treinamentos voltados ao atendimento à saúde e à segurança do trabalho e b) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização.

Acerca da oposição de ressalva, corroboro a conclusão da Inspeção pelo seu afastamento, pois, em consonância com a análise realizada pela equipe técnica, os principais problemas detectados foram sanados.

2.4.4. Fiscalização inadequada

A 6ª Inspeção de Controle Externo assinalou, por fim, a fiscalização inadequada da obra inspecionada, como decorrência das falhas apontadas nos dois itens anteriores (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado no projeto e normas técnicas e não atendimento às normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho) e do não preenchimento e assinatura do diário de obras.

Por esses motivos, sugeriu a oposição de ressalva e a expedição de recomendações à COHAPAR para que: a) adote procedimentos para melhoria no processo de medição/ateste, com ênfase na qualidade dos serviços prestados (por exemplo: exija, durante o processo de execução de concretagem, as moldagens dos corpos de provas e a respectiva rastreabilidade do concreto, efetue a checagem da locação das estacas e blocos de fundação, entre outros), e b) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas.

Quanto ao tópico, a estatal asseverou, em sua defesa, que a fiscalização tem exigido da contratada a apresentação da rastreabilidade do concreto e controle tecnológico e que o Manual de Fiscalização ora vigente também orienta os fiscais e gestores para a adequada fiscalização, medição e ateste, visando à qualidade dos serviços.

Afirmou, ademais, que a fiscalização tem condicionado os pagamentos à apresentação dos ensaios e rastreabilidade dos corpos de prova do concreto usinado e do concreto misturado em obra.

A equipe técnica, à vista dos documentos juntados às peças 69-71, entendeu que a entidade atendeu à recomendação atinente à melhoria no processo de medição/ateste.

Quanto ao monitoramento por parte do Controle Interno, manifestou-se pela manutenção da recomendação, tendo em vista a ausência de comentário sobre esse aspecto na defesa da Companhia.

Assim, em face do exame técnico realizado pela Inspeção, recomenda-se à COHAPAR que a sua Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização.

Por outro lado, considerando que os principais problemas detectados foram sanados, cabível o afastamento da ressalva, nos termos consignados pela unidade técnica.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Nelson Cordeiro Justus[22] e Jorge Luiz Lange[23], com ressalva em relação aos itens ressaltados no Parecer dos Auditores Independentes, concernentes a (i) prestações a receber – ausência de provisão de perdas, (ii) créditos de FCVS – divergência com a CEF, (iii) estudos sobre o imobilizado e o intangível e (iv) teste de impairment (teste de recuperabilidade);

2) pela expedição de recomendações à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR para que:

2.1) em relação ao Controle Interno, institua, de fato, ato normativo instruindo seus diversos setores e departamentos para que procedam ao encaminhamento, à contabilidade, de relatórios das posições de dívidas, receitas, almoxarifado, pessoal, controles financeiros e outros, a fim de subsidiar os registros contábeis, essenciais às decisões tomadas de decisões;

2.2) priorize o fracionamento em lotes do objeto da licitação, nos termos do art. 127 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, e, quando inviável, faça constar do processo licitatório justificativa hábil a afastar a regra do parcelamento;

2.3) atualize o sistema de bens móveis, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos para classificação, catalogação, registro, consolidação, controle e atesto da regularidade de bens;

2.4) atualize o sistema de almoxarifado, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos, mantendo-se o controle adequado das informações;

2.5) adote medidas de revisão do projeto básico anteriormente à publicação do edital;

2.6) atribua a equipe e/ou profissional a função de checar se o projeto básico possui todos os elementos necessários, conforme definido em lei;
 2.7) publique edital somente após análise detalhada e aprovação do projeto básico;
 2.8) capacite os profissionais envolvidos na execução de obras públicas;
 2.9) adote um plano de manutenção da obra e controle da garantia quinquenal, conforme estabelecido no Código Civil;
 2.10) efetue treinamentos voltados ao atendimento à saúde e à segurança do trabalho;
 2.11) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização do exercício de 2019, emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo.
 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, do exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], de responsabilidade dos Senhores Nelson Cordeiro Justus[27] e Jorge Luiz Lange[28], com ressalva em relação aos itens ressalvados no Parecer dos Auditores Independentes, concernentes a (i) prestações a receber – ausência de provisão de perdas, (ii) créditos de FCVS – divergência com a CEF, (iii) estudos sobre o imobilizado e o intangível e (iv) teste de impairment (teste de recuperabilidade);

II- recomendar à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR para que:

- a) em relação ao Controle Interno, institua, de fato, ato normativo instruindo seus diversos setores e departamentos para que procedam ao encaminhamento, à contabilidade, de relatórios das posições de dívidas, receitas, almoxarifado, pessoal, controles financeiros e outros, a fim de subsidiar os registros contábeis, essenciais às devidas tomadas de decisões;
- b) priorize o fracionamento em lotes do objeto da licitação, nos termos do art. 127 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, e, quando inviável, faça constar do processo licitatório justificativa hábil a afastar a regra do parcelamento;
- c) atualize o sistema de bens móveis, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos para classificação, catalogação, registro, consolidação, controle e atesto da regularidade de bens;
- d) atualize o sistema de almoxarifado, com mapeamento dos itens e realização de inventários periódicos, mantendo-se o controle adequado das informações;
- e) adote medidas de revisão do projeto básico anteriormente à publicação do edital;
- f) atribua a equipe e/ou profissional a função de checar se o projeto básico possui todos os elementos necessários, conforme definido em lei;
- g) publique edital somente após análise detalhada e aprovação do projeto básico;
- h) capacite os profissionais envolvidos na execução de obras públicas;
- i) adote um plano de manutenção da obra e controle da garantia quinquenal, conforme estabelecido no Código Civil;
- j) efetue treinamentos voltados ao atendimento à saúde e à segurança do trabalho;
- k) a Unidade de Controle Interno monitore e cobre as medidas sugeridas no Relatório de Fiscalização do exercício de 2019, emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

III- determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[29] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[30], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. De 01/01/2019 a 10/01/2019.
 2. De 11/01/2019 a 31/12/2019.
 3. Peça 24.
 4. Peça 23.
 5. Peça 88.
 6. Peça 90.
 7. Peça 91.
 8. Peça 92.
 9. Peça 2.
 10. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
 11. Relatório à peça 16.
 12. Peça 43.
 13. "O Gerenciador da Ata poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços."
 14. Peças 35-36.
 15. "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
 § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."
 16. P. 28 da peça 23.

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA OBRA		
Licitação	Fonte de recursos:	Tesouro do Estado – Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Projeto 3096 – Morar Bem Paraná Urbano – Obra 85. ⁸
	Modalidade e número:	Concorrência N° 19/2018
	Tipo:	Menor preço
	Data de abertura:	17/09/2018
	Preço máximo:	R\$ 7.492.848,01 (sete milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e um centavo).

17. Peças 82-83.
 18. Peça 72.
 19. Peça 61.
 20. Peças 62, 63 e 68.
 21. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 22. De 01/01/2019 a 10/01/2019.
 23. De 11/01/2019 a 31/12/2019.
 24. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
 25. "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
 26. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 27. De 01/01/2019 a 10/01/2019.
 28. De 11/01/2019 a 31/12/2019.
 29. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
 30. "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 692463/20
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 460/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução aprovado pelo Tribunal Pleno. Alterações no Regimento Interno. Cumprimento do Artigo 192 do Regimento Interno. Adequação às técnicas legislativas vigentes. Ratificação da redação final.

1. RELATÓRIO
 O presente Projeto de Resolução foi iniciado pela Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte e alterou o Regimento Interno com o intuito de permitir formas mais ágeis e céleres de comunicações processuais, entre outros, tendo sido aprovado pelo Acórdão n.º 08/21, do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 2, do dia 03 de fevereiro de 2021.

Em atenção ao item II, da decisão colegiada indicada, o processo foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para manifestação, em cumprimento ao artigo 192[1] do Regimento Interno, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outros, estabeleceu normas para a consolidação dos atos normativos.

A SJB, pela Informação n.º 10/2021, apresentou sugestões para uma maior harmonização do projeto às técnicas legislativas vigentes, em relação à grafia de alguns dispositivos e acréscimo de um artigo, indicando a renumeração de um parágrafo, conforme quadros abaixo:

a) Grafia dos dispositivos:

Preâmbulo	Acórdão nº 8/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 692463/20		
Artigo do Projeto de Resolução	Artigo do Regimento	Item	Normalizado
Art. 1º	Art. 524-A.	e) retirar aspas iniciais em "contas	
Art. 2º	Art. 168	XIII-A. – Encerrar a numeração do Inciso com ponto e não acrescentar "-" (traço) após a inserção da letra "A".	XIII-A.
Art. 2º	Art. 346-B	Art.346-B. Logo após o emprego do ponto, utilizar espaço, antes de acrescentar os números. § 3º. e § 4º. Não acrescentar ponto, quando a numeração for ordinal (º)	Art. 346-B.
Art. 2º	Art. 405	§ 1º Grafar o ato normativo "instrução normativa" com as iniciais maiúsculas.	instrução Normativa

b) Norma redacional específica:

Considerar acrescentar artigo indicando a renumeração do parágrafo único do art. 525-B. Consequentemente, alterar a numeração do artigo que trata da revogação e do artigo que dispõe sobre a vigência:

Art. 3º	Fica renumerado para § 1º o parágrafo único existente no artigo 525-B.
Art. 4º	Fica revogado do Regimento Interno o § 3º do art. 502.
Art. 5º	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As sugestões oferecidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) buscam aprimorar a forma técnica do texto aprovado por este órgão colegiado, em conformidade com a legislação aplicável, não alterando em nada seu conteúdo. Deste modo, não vejo motivos para não as acolher, na sua integralidade.

3. VOTO

Diante do que foi exposto, VOTO pela ratificação da redação final do presente Projeto de Resolução, nos termos do que prevê o artigo 192[2] do Regimento Interno, tendo em vista estar em conformidade com os termos da Lei Complementar n.º 95/1998, acolhendo as alterações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) desta Corte, na sua Informação 10/21.

Após a publicação desta decisão, encaminhe-se o expediente à Diretoria Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI[3], do Regimento Interno.

Em seguida, à Escola de Gestão Pública (EGP), área de jurisprudência, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III[4], do mesmo Regimento.

Por fim, cumpridas as determinações anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º[5], do Regimento, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Ratificar a redação final do presente Projeto de Resolução, nos termos do que prevê o artigo 192 do Regimento Interno, tendo em vista estar em conformidade com os termos da Lei Complementar n.º 95/1998, acolhendo as alterações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) desta Corte, na sua Informação 10/21;

II – após a publicação desta decisão, encaminhar o expediente à Diretoria Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

III – em seguida, encaminhar à Escola de Gestão Pública (EGP), área de jurisprudência, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

IV – por fim, após cumpridas as determinações anteriores, determinar o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º, do Regimento, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400.

.....

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo.” (NR)
“Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.” (NR)

“Art. 524-A.

.....

e) homologação de recomendações, impugnação à homologação e tomadas de contas extraordinárias decorrentes de procedimentos de fiscalização;

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente; [NR]

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 168.

.....

XIII-A. proceder às comunicações processuais urgentes, para o cumprimento de medidas cautelares ou resposta prévia à sua adoção. (NR)

“Art. 333.

.....

“§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.” (NR)

“Art. 345.

.....

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao titular da Diretoria de Protocolo a redistribuição decorrente de erro material, notadamente em processos prioritários e urgentes, mediante certificação nos autos, na forma do caput.” (NR)

“Art. 346.

.....

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.” (NR)
“Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.” (NR)

“Art. 381.

.....

§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.” (NR)
“Art. 400.

.....

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (NR)
“Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.” (NR)

“Art. 405.

.....

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.” (NR)

“Art. 525-B.

.....

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubstantes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.” (NR)

Art. 3º Fica renumerado para §1º o parágrafo único existente no artigo 525-B.

Art. 4º Fica revogado do Regimento Interno o § 3º do art. 502.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 89020/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 465/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que não conheceu do Recurso de Revista interposto em razão da intempestividade. Perda do prazo de renovação da certificação digital. Ausência de fato impeditivo, de caso fortuito ou força maior, oponível a esta Corte de Contas. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Iretama, por intermédio de seu representante legal, Sr. Wilson Carlos de Assis, em face do Despacho no 131/21, que, em virtude da intempestividade, não recebeu Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 637/20, da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2019.

Em síntese, aduziu o Agravante que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal porque a validade do seu certificado digital havia expirado e a emissão de um novo somente foi autorizada em 29/01/21. Alega, entretanto, boa-fé e que os novos documentos acostados permitiriam a reanálise da irregularidade apontada, referente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Nesse sentido, aponta que, de acordo com novos cálculos elaborados, haveria, desde o exercício de 2016, uma redução no valor total do ativo realizável, correspondente à linha 15 do quadro elaborado pela unidade técnica, "que em 2016 representava (0,45%), 2017 (1,04%), 2018 (1,69%) e 2019 chegando a (2,52%)" (fl. 6 da peça nº 3), o que reduziria o valor do déficit, de 6% para 3,48%, permitindo sua conversão em ressalva.

Diante disso, requereu a reforma da decisão agravada, para o fim de ser conhecido de seu Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Conforme exposto no despacho agravado, as contas do prefeito municipal de Iretama, do exercício de 2019, foram apreciadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 637/20 -2ª Câmara, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 02/12/20, considerando-se, portanto, publicado em 03/12/20, iniciando-se o prazo para interposição de Recurso no dia 04/12/20.

Tendo-se em conta a suspensão dos prazos decorrentes do art. 385-A, do Regimento Interno[1], o encerramento do prazo de Recurso de Revista, de 15 (quinze) dias, ocorreu somente em 26/01/2021, mas, o Recurso de Revista interposto pelo ora agravante foi protocolado em 01/02/2021.

O agravante reconhece a interposição do recurso fora do prazo legal, no entanto, alega que foi impedido de promover a sua tempestiva protocolização em virtude de ter expirado a validade do seu certificado digital, situação que só veio a ser regularizada em 29/02/21, ou seja, após o seu termo final.

A fim de comprovar o alegado, anexou, na peça 3, fls. 34, cópia do termo de titularidade e certificado digital de pessoa física, cuja validade se iniciou na data mencionada, de 29/01/21.

No entanto, o fato impeditivo para a interposição do Recurso de Revista no prazo legal declinada pelo Agravante não é oponível a esta Corte de Contas, na medida em que a responsabilidade pelo controle dos prazos de vigência do certificado digital é do próprio titular, não trazendo, em seu arrazoado, nenhum fator extraordinário que o desonerasse dessa responsabilidade.

Da leitura do referido termo, inclusive, consta do item 7.2., destacado em amarelo, o alerta ao titular do certificado sobre a validade de 12 meses a partir da validação presencial.

Importante observar que os prazos recursais são improrrogáveis, não se admitindo seu elasticamento ou a concessão de novo prazo, excetuada a hipótese de circunstâncias absolutamente excepcionais, de caso fortuito ou força maior, que não possam ser atribuídas ao recorrente, o que, contudo, não é o caso da perda do prazo de revalidação do certificado digital.

Diante disso, em observância ao disposto no art. 484, do Regimento Interno, que dispõe sobre o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso de Revista, ainda que considerada a suspensão dos prazos processuais promovida pelo art. 385-A, do mesmo diploma, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, pelo não recebimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis.

Ressalva-se desse julgamento, contudo, em tese, a eventual possibilidade de interposição de pedido rescisório, com base no art. 494, II e III, do Regimento Interno, sujeito, por óbvio, ao exame de admissibilidade em face da efetiva configuração, no caso concreto, dos pressupostos de seu conhecimento, nos termos do Prejulgado nº 4 desta Corte.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno negue provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, mantendo-se a decisão contida no Despacho 131/21, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em razão da intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, mantendo-se a decisão contida no Despacho 131/21, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em razão da intempestividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão sessões de julgamento, ressalvada a sessão ordinária de posse prevista no § 11º, do art. 120, da Lei Complementar n. 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Caso não esteja compreendido no lapso mencionado no caput, o recesso também suspenderá o curso dos prazos processuais. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º O prazo retomará sua contagem do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 742061/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAQUINART COMERCIAL LTDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CARDOSO LUNA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 466/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Amostra da licitante vencedora que não atende às exigências editalícias. Desclassificação. Relativização da regra para apresentação de recurso em razão dos protocolos sanitários decorrentes do combate à COVID-19. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela empresa Maquinart Comercial Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2020 (fls. 371/390 da peça 6), especificamente no lote 01, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Estadual de Alimentação Escolar - 2021, por meio do Sistema de Registro de Preços. No presente caso, trata-se do lote 01, referente à canjica branca cozida (fl. 387 da peça 6).

A data e horário para recebimento das propostas foi definida para às 9 horas do dia 14 de maio de 2020, com a abertura da sessão pública prevista para às 10 horas, do mesmo dia.

Sustentou a Representante, em breve síntese, a ilegalidade de sua desclassificação, conforme registrado na fl. 1026 da peça 6:

No dia 23/06/2020, às 17:53:22 horas, o Pregoeiro da licitação - WELLINGTON DIAS DE PAULA - desclassificou o fornecedor - MAQUINART COMERCIAL LTDA, no lote (1) - Canjica Branca Cozida. O motivo da desclassificação foi: Conforme decisão em recurso administrativo.

A decisão do Recurso administrativo consta nas fls. 869/877 da peça 6 e declara que a amostra do Lote 01 apresentada pela ora Representante estava inapta, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2020.

Todavia, afirmou a Representante que deve prevalecer a avaliação do produto que obteve melhor nota técnica e parecer favorável (fl. 3 da peça 3). Alega que não houve a incompletude da amostra apresentada, uma vez que o item 1.4.1. do Edital não exigia a entrega de mais de uma unidade como amostra. Afirma que o quantitativo de 2 Kg apresentado seria suficiente para a análise, cabendo ao licitante sua regular conservação e armazenagem.

Noutro ponto, defendeu a ilegalidade da admissão do recurso apresentado pela empresa Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli – ME em meio digital, por não terem sido apresentados, no prazo de três dias úteis, os documentos originais com o mesmo teor, em desatendimento ao item 8.1.2. do Edital.

Ainda, alegou que a cópia do comprovante do envio postal do recurso deveria ter sido encaminhada para o endereço eletrônico de e-mail indicado no Edital, igualmente, no prazo de três dias úteis, o que também não teria ocorrido, em inobservância ao item 8.1.2.1. do Edital.

Assim, postulou a anulação dos atos produzidos a partir da interposição do recurso, reestabelecendo sua qualificação como primeira colocada para o Lote 01.

Nesse contexto, requereu seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender as contratações advindas do Lote 1 do Pregão nº 152/2020. Como probabilidade do direito alegado indicou as irregularidades ora tratadas e como perigo de dano indicou a possibilidade da realização de contratações em detrimento da economicidade.

Pelo Despacho nº 1645/20-GCIZL (peça 9), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo a fim de que procedesse à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP – e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestassem.

A SEAP manifestou-se tempestivamente na peça 12 e juntou documentos complementares nas peças 13 a 27. Postulou que seja indeferida a medida cautelar e julgada improcedente a Representação.

A referida Secretaria de Estado afirmou que a cláusula 1.4. do Edital, que tratou das amostras, foi suficientemente clara na descrição da forma de apresentação dos produtos, destacou descrição específica constante do Manual de Especificação Técnica – Grupo X, Anexo ao Edital, reforçou que antes da abertura da licitação foi respondido questionamento específico sobre a amostra, o que teria tornado ainda mais claras as condições de apresentação das amostras. Todavia, a ora Representante não teria observado as condições estabelecidas, o que teria ocasionado sua desclassificação, conforme avaliações feitas pela Fundepar, nos termos da Informação nº 172/2020 – FUN/DIT/DNS/GPA (fl. 4 da peça 12).

Em relação à admissibilidade do recurso interposto pela Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli-ME, cuja decisão culminou na desclassificação do ora Representante, a SEAP defendeu a admissibilidade da peça apenas em meio digital, uma vez que, em face de condições sanitárias decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19, foi suspenso o atendimento presencial, dispensando-se o envio de documentos físicos, em consonância com a política de saúde pública instituída pelo Decreto nº 4.230/2020 e Resolução SEAP nº 6.958/2020.

Por meio do Despacho nº 1664/20 foi negada a medida cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão. Conforme constou da fundamentação, foram apresentadas justificativas minimamente plausíveis para a legalidade da desclassificação da empresa Representante e para admissibilidade do recurso administrativo exclusivamente por meio digital.

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro,

Na mesma decisão foi determinada a citação da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, do respectivo Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, e do Pregoeiro do Departamento de Logística para Contratações Públicas, Sr. Wellington Dias de Paula, para exercício do contraditório.

Em petição conjunta, de peça nº 37, os citados defenderam que a amostra apresentada pela empresa Maquinart Comercial não atendeu às exigências do edital, que, continha, inclusive, definição de embalagem primária e secundária.

Detalharam que após a interposição de recurso pela empresa Merenda Mais de Suzano Alimentos, as razões e contrarrazões foram submetidas à Fundepar, responsável pela avaliação das amostras, que emitiu parecer conclusivo pela inapetência da amostra da Representante "por não atender a quantidade de amostra entregue segundo prevê o item 1.4 do edital (amostra): 'correspondente à uma embalagem secundária – caixa ou fardo contendo os gêneros alimentícios acomodados em embalagem primária", o qual foi acatado pelo Pregoeiro.

Em relação à admissibilidade do recurso interposto, sustentaram que a dispensa do envio dos documentos originais, em contrariedade aos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 do edital, justifica-se pela situação de pandemia e está em consonância com a política de saúde pública instituída pelo Decreto nº 4.320/2020 e Resolução SEAP nº 6.958/2020.

Por derradeiro, informaram que o Pregão em questão encontra-se homologado, com Ata de Registro de Preço vigente até 2021 e ao final, pugnaram pela improcedência da Representação.

Ciente a 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 1/21), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, na Instrução nº 50/21, concluiu pela legalidade da desclassificação da amostra, posto que contrária à previsão editalícia, e que a aceitação do recurso por meio eletrônico estaria devidamente justificada. Assim, manifestou-se pela improcedência do feito.

A 7ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 64/21, corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica acerca da improcedência da Representação.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Nos termos do relatado, a Representante se insurge em face da decisão que a desclassificou no certame, em razão de inapetência da amostra apresentada.

Entretanto, compulsando as cláusulas editalícias, verifica-se que, efetivamente, a amostra entregue não atendeu às exigências do certame, porquanto não foi entregue o quantitativo correspondente à uma caixa de embalagem secundária completa.

O item 1.4 do edital assim dispôs (f. 6, peça 6):

1.4 AMOSTRAS

1.4.1 A primeira licitante classificada, deverá entregar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após aprovação dos documentos de habilitação, a amostra na quantidade correspondente à uma embalagem secundária (caixa ou fardo contendo os gêneros alimentícios acomodados em embalagem primária), a fim de verificar se atende às especificações do edital e anexos, no seguinte local:

(...)

Por sua vez, o Manual de Especificação Técnica, anexo ao edital, especificou que (f. 20, peça 6):

1	APRESENTAÇÃO DA EMBALAGEM E RÓTULO DO PRODUTO
---	---

1.1. EMBALAGEM PRIMÁRIA: É A QUE ESTÁ EM CONTATO DIRETO COM O ALIMENTO.

Portanto, o edital continha todas as especificações para a apresentação da amostra e, em caso de persistência de dúvida, como bem pontuaram os representados, era cabível a formulação de pedido de esclarecimento, conforme, aliás, procedeu a empresa Merenda Mais de Suzano.

Vale acrescentar, inclusive, que a resposta ofertada pela entidade licitante estava disponível no site do Compras Paraná a todos os interessados, e assim detalhou:

O item 1.4.1 do Anexo I – Termo de Referência exige o seguinte: a respectiva amostra do objeto licitado (correspondente à uma embalagem secundária – caixa ou fardo contendo os gêneros alimentícios acomodados em embalagem primária) QUESTIONAMENTO: Exige-se na amostra uma unidade da embalagem secundária e uma unidade do alimento em embalagem primária, ou uma embalagem secundária completa com os alimentos em embalagem primária?	As amostras a serem entregues deverão corresponder a uma embalagem secundária completa com os alimentos em embalagem primária.
--	--

Dessa forma, resta indene de dúvidas que a amostra apresentada pela empresa Maquinart Comercial não atendeu aos ditames do edital, na medida em que fora ofertada apenas uma embalagem de 2kg e uma caixa de embalagem secundária.

Outro ponto questionado pela Representante refere-se à admissibilidade do recurso interposto pela empresa Merenda Mais de Suzano, em aparente contrariedade ao edital do certame que exigia o envio dos documentos originais.

A despeito da previsão editalícia, tem-se que, dadas as circunstâncias sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19, a regra pode ser relativizada, notadamente em face da expedição do Decreto nº 4.320/20 e da Resolução nº 6.958/2020 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que dispuseram sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nesse diapasão, pode ser acolhido o argumento de que "tratou-se de uma excepcionalidade da situação de emergência que se encontra o Estado do Paraná, bem como em atendimento a Resolução da SEAP, e evitando-se o formalismo desnecessário, visando a eficiência na gestão, estão sendo aceitas documentações, incluindo recursos administrativos, através de e-mail institucional do DECON Paraná, disponível no Edital de Licitação".

Ademais, conforme já apontado no Despacho nº 1664/20, "tem menor relevância as impugnações ao recurso apresentado pela concorrente, a licitante Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli-ME, ainda que a desclassificação tenha decorrido de sua análise. Eventual nulidade de recurso, nesta fase, não poderia implicar a inobservância das desconformidades apontadas em relação à amostra inicialmente vencedora do lote 01".

Dessa forma, configurada a impropriedade na apresentação da amostra pela Representante, conforme já tratado, conquanto houvesse nulidade na apresentação

do recurso administrativo, o que, efetivamente, não ocorreu, isso não acarretaria a reforma da decisão que desclassificou a primeira colocada no lote 01.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente a presente Representação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 803400/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da irregularidade relativa a "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", em virtude do baixo valor da extrapolação. Exclusão da multa. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016. Conversão em ressalva, com afastamento da multa. Provimento ao Recurso.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADILSON JOSÉ SILVA LINO (peça nº 41), ex-Prefeito do Município de Faxinal (01/01/2013 a 31/12/2016) face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 509/19 (peça nº 37), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Leis Bonilha nos autos de nº 282977/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Município de Faxinal nos seguintes termos:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adilson Jose Silva Lino, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (d) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Adilson Jose Silva Lino: III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; e (c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

IV. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Ylson Alvaro Cantagallo, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo dos meses de novembro, dezembro e no encerramento;

O Recorrente busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

a) Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a extrapolação foi de apenas R\$ 1.976,17 (mil, novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) ou 3,58 (três

vírgula cinquenta e oito por cento)% , destarte, pode ser objeto de simples ressalva. Outrossim, a comparação exige a correção dos valores para uma mesma data. É errôneo utilizar valores históricos e desatualizados, máxime no Brasil, onde a inflação costuma ser elevada;

b) Não ocorreu nenhuma extrapolação, conforme demonstrado retro, portanto, a multa deverá ser afastada. Ademais, a aplicação de multa representa "bis in idem", tendo em vista que a prestação de contas foi desaprovada pelo mesmo motivo;

c) No que concerne à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016, reapresenta-se a publicação, baixada diretamente do site do Jornal Tribunal do Norte. Como ocorreu ausência de publicação, conforme demonstrado, a multa deverá ser afastada. Ademais, a aplicação de multa representa "bis in idem", tendo em vista que a prestação de contas foi desaprovada pelo mesmo motivo;

d) Acerca do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016, esclarece que a extemporaneidade foi de apenas 19 dias. A jurisprudência atual do TCE-PR perdoa atrasos de até 30 dias para o SIM-AM, logo, por analogia, requer-se a aplicação do mesmo entendimento. A inconsistência foi objeto de ressalva consoante o item II do Acórdão nº 509/19 da 2ª Câmara, assim, afigura-se contraditória a aplicação da multa no caso em questão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3774/20 (peça n.º 48), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso de Revista, em razão da regularização do item "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 979/20 (peça n.º 49), exarado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso de Revista.

É o relatório.

2 – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Voto vencido)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente Recurso de Revista, nos termos da impugnação feita pelo Recorrente. Seguem os itens recorridos:

1) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

2) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

3) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Passa-se à análise de cada um dos itens.

1) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

O item ensejou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48) opinou pela manutenção da irregularidade do item aduzindo que, "embora a extrapolação não seja significativa, a legislação não contempla exceção, tampouco prevê a possibilidade de proceder a atualização monetária dos valores relativos às despesas realizadas no 1º semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Conforme determinado no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito, fato este efetivamente observado nas presentes contas.

Assim, acompanhamos os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela manutenção da irregularidade do item.

2) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

O item ensejou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48) afirmou que a mencionada impropriedade foi corrigida pelo Recorrente, conforme documentação acostada aos autos.

Cumpre esclarecer que, anteriormente, em sede de contraditório, o Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO já tinha comprovado ter republicado o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e, por ele estar ilegível, a irregularidade do item foi mantida no acórdão recorrido.

Considerando que o Recorrente encaminhou documento (fl. 9 da peça processual nº 41) comprovando que efetuou a publicação do referido relatório no Jornal Tribunal do Norte, edição relativa aos dias 25 e 26 de setembro de 2016, cumprindo, desta forma, o prazo legal para publicação, concluímos, em consonância com os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela REGULARIDADE do item com o afastamento da multa administrativa anteriormente aplicada.

3) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Conforme o acórdão recorrido, o item foi convertido em ressalva com aplicação de multa ao Recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48) opinou pela manutenção da sanção administrativa aplicada, "considerando que neste expediente não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores e que esta Unidade não goza de margem para avaliação diversa da exarada pelo Acórdão n.º 509/19-S2C na apreciação do item, opinamos pela manutenção da ressalva e pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

O Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO justifica que o atraso foi de apenas 19 dias e que a jurisprudência atual do TCE-PR perdoa atrasos de até 30 dias para o SIM-AM, logo, por analogia, requer a aplicação do mesmo entendimento.

Por fim, aduz que a sanção é desproporcional, alegando que um atraso tão insignificante não justifica a aplicação de uma penalidade pecuniária de valor astronômico, superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Considerando que o atraso não superou a 30 (trinta) dias, entendemos que assiste razão ao Recorrente, pois não houve prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Ademais, conforme outros julgados proferidos por este Relator sobre a matéria (Acórdão de Parecer Prévio nº 259/20, da Segunda Câmara), é possível o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mas com a manutenção da ressalva.

Por fim, registre-se que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público e que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 509/19 (peça nº 37), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

I - Pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adilson Jose Silva Lino, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, convertendo em RESSALVA a seguinte impropriedade:

a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II - Pelo afastamento das multas aplicadas ao Senhor Adilson Jose Silva Lino, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; e (b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

III – Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 509/19, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 282977/17.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

3 - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCIDO): Dirijir em parte do relator, quanto ao item que tratou do "atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF" (referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016). Diversamente do que propôs o relator, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada.

O RGF facilita o acompanhamento das ações da administração pública, devendo a sua publicação observar as disposições legais.

No presente processo, o documento foi publicado em 18/06/2016, após o encerramento do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)[1].

Por este aspecto, a entidade tem até trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal após o encerramento do período, ou seja, em qualquer data nesse intervalo, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi 30/05/2017.

Ante o exposto, voto pela manutenção da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal.

4 - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VENCEDOR)

Dirijir, em parte, do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa a "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", referente à prestação de contas do Município de Faxinal, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino, com o consequente afastamento da multa.

De acordo com o apontado pela CGM, teria havido, no 1º semestre de 2016 gastos de R\$ 57.152,00, ao passo que, na média do 1º semestre dos três anos anteriores (2013 a 2015), a média seria de R\$ 55.175,83, o que gerou um excesso de R\$ 1.976,17 e a consequente ofensa ao art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

Em sua defesa, o gestor alega, além do baixo valor, o fato de que, caso atualizados os valores até 30/06/2016, não teria havido extrapolação, na medida em que a média do primeiro semestre dos três anos anteriores (2013 a 2015) passaria para R\$ 64.535,71, sendo, portanto, superior ao gasto de 2016, de R\$ 57.152,00.

A unidade técnica não contesta os dados apontados, limitando-se a repetir os argumentos da instrução originária, no sentido de que "a legislação não contempla exceção, tampouco prevê a possibilidade de proceder a atualização monetária dos valores relativos às despesas realizadas no 1º semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" (fl. 5 da peça nº 48).

Entendo, diversamente, que o baixo valor da extrapolação pode autorizar a conversão da irregularidade, nos exatos termos do art. 247 do Regimento Interno, o que é corroborado pelo fato, não impugnado pela CGM, de que, com a correção monetária dos valores, a extrapolação deixaria até mesmo de existir.

Embora a legislação não preveja expressamente a aplicação da correção monetária, no caso, o INPC proposto pela defesa, é um parâmetro que pode servir de elemento para a aferição da efetiva gravidade da infração, notadamente nos casos de extrapolação de baixo valor, como o que ora se apresenta.

Em reforço, as seguintes decisões da 2ª Câmara:

Ademais, considerando, de fato, o baixo valor das despesas de 2016, bem como sua proximidade com à média efetivamente apurada, além do fato de ser o valor de 2016 inferior ao de 2015, encontram-se configuradas as condições para a conversão do apontamento em ressalva, afastando-se a imputação de multa (Acórdão nº 210/19).

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no

princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Nova Londrina, não maculando, neste aspecto, a gestão (...)” (Acórdão de Parecer Prévio nº 97/20). Dessa forma, levando-se em conta o baixo valor da extrapolação, sendo a infração, ainda que desconsiderada a atualização dos valores, de reduzida gravidade, principalmente, em relação à possível interferência nas eleições municipais, e, ainda, o fato de ser essa a única irregularidade remanescente, entendo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser convertida em ressalva, com o consequente afastamento da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05. No mais, acompanho o voto do Ilustre Relator.

Face ao exposto, apresento proposta de voto divergente, em parte, para converter em ressalva a irregularidade relativa a “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, referente à prestação de contas do exercício de 2016, do Município de Faxinal, de responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino, como consequente afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

I – por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade referente à “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016”, afastando a multa aplicada; II – por voto de desempate, dar provimento ao Recurso, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa a “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, afastando a respectiva multa;

III – por maioria de votos, afastar a multa pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Nos termos do art. 450 do Regimento Interno, na primeira votação, referente às despesas com publicidade institucional (item II), votaram nos termos acima os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares (Relator Designado) e Fabio de Souza Camargo (voto de desempate). Acompanharam o Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Relator Originário), pela manutenção da irregularidade e da multa, os Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha.

Na segunda votação, relativa à multa pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 (item III), acompanharam a proposta dos Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela manutenção da multa e foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 Art. 54 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55 (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. - destacado



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA NO PERÍODO DE 8 A 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (08/02/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerrada aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (11/02/2021), às quinze horas (15h00), sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela servidora Mariana Amaral Porto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias quatorze e dezessete de dezembro de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 715854/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 659563/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 716125/20, 716079/20 e 715994/20, pelo Conselheiro Durval Amaral; 768583/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, e 718462/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 618150/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os Processos nºs: 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (de acordo com o art. 9º, do Regimento Interno), pelo Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 651906/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista (de acordo com o art. 9º, do Regimento Interno), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (de acordo com o art. 9º, do Regimento Interno), pelo Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 617871/17, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso (de acordo com o art. 9º, do Regimento Interno), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 233412/12 (Regular), 138562/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 240662/17 (Encerramento), 12033/18 (Registro com recomendações), 22390/18 (Registro com recomendações), 651470/18 (Registro com recomendações), 859828/18 (Registro com recomendações), 489560/19 (Registro com recomendações), 549202/19 (Registro com recomendações), 774290/20 (Conhecimento e provimento parcial), 216841/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 179774/20 (Regular com ressalvas), 187513/20 (Regular), 189168/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192592/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 278079/11 (Regular), 134949/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 275058/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 897547/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 121678/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 719840/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 134021/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 138396/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 192129/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 657725/17 (Registro com recomendações), 300472/18 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 13333/21 (Encerramento), 659199/20 (Deferimento), 212766/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 285805/18 (Irregularidade com ressalvas, multa e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 150822/20 (Regular), 192398/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 205627/20 (Parecer prévio pela regularidade), 256787/20 (Parecer prévio pela regularidade), 264348/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 48637/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 363617/10 (Irregular com determinações), 253240/14 (Irregularidade com ressalva, determinação de devolução parcial dos recursos, multa, recomendação e encaminhamento ao Ministério Público Estadual), 907623/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 907950/14 (Regular com recomendações), 500168/17 (Regular com recomendações), 22808/17 (Registro com recomendações), 271096/17 (Registro com recomendações e determinações), 302510/17 (Registro), 817951/17 (Registro com recomendações), 843316/17 (Registro com recomendações), 712347/18 (Negativa de registro com recomendações), 719503/18 (Registro com recomendações), 363052/19 (Registro

com recomendações e determinações), 36600/19 (Registro com recomendações), 634145/19 (Registro com recomendações), 101899/20 (Registro com recomendações), 11284/21 (Deferimento), 777272/20 (Indeferimento), 293328/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 297897/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 191014/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 258909/20 (Parecer prévio pela regularidade), 260180/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269412/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511582/20 (Registro), 511314/09 (Retificação de acórdão), 208863/19 (Regular), 106696/20 (Regular), 120664/20 (Regular), 203250/20 (Regular), 207174/20 (Regular), 207603/20 (Regular), 208111/20 (Regular), 209177/20 (Regular), 212836/20 (Regular), 227663/20 (Regular), 242034/20 (Regular), 246099/20 (Regular), 246234/20 (Regular), 246340/20 (Regular), 258100/20 (Regular), 261101/20 (Regular), 266332/20 (Regular), 270836/20 (Regular), 274220/20 (Regular), 275250/20 (Regular), 275579/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 257747/99 (Encerramento), 482841/19 (Registro com recomendações), 1030831/16 (Registro com recomendações), 190743/20 (Regular), 240562/20 (Regular), 250444/20 (Regular), 257228/20 (Regular), 272847/20 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 305210/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 12152/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581480/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão consignou seus votos divergentes nos processos nºs: 12152/17 e 581480/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, respectivamente, aos quais foram concedidos os pedidos de vista. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta parcialmente divergente, vencedora, pelo registro e recomendações, nos seguintes processos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 678129/17, 775841/17, 835550/17, 401260/18, 548423/18, 633846/18, 770665/18 e 495277/19. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta parcialmente divergente, vencedora, pelo registro e recomendações, nos seguintes processos da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: 1030831/16 e 482841/19. Foi adiado o Processo nºs: 102532/13 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº: 571925/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 325439/17 (Retirado de Pauta, conforme art. 9º do Regimento Interno), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 651906/10 (Retirado de Pauta, conforme art. 9º do Regimento Interno), 223290/18 (Retirado de Pauta, conforme art. 9º do Regimento Interno), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 986920/16 (Retirado de Pauta, conforme art. 9º do Regimento Interno), 517455/18 (Retirado de Pauta, conforme art. 9º do Regimento Interno), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 617871/17 (Retirado de Pauta, conforme art. 9º do Regimento Interno), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 223013/08 e 246948/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que aguardavam a disponibilização dos votos assinados pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia onze de fevereiro de dois mil e vinte um, foi encerrada a Primeira Sessão da Primeira Câmara Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte um. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 896789/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, GERALDO SEBASTIAO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, ROMILDO SEBASTIAO DE SOUSA, SERGIO LUIZ BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/21

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 881/2017, publicado no Jornal "Diário Oficial dos Municípios do Paraná", datado de 24/11/2017, referente à pensão concedida a Romildo Sebastião de Souza, filho maior e inválido do Servidor Geraldo Sebastião de Souza, CPF nº 153.598.244-68, falecido em 20/12/2000, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), quota 100% (inclui), de com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 263/21 (peça 40) e do Ministério Público de Contas nº 132/21 (peça 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1028578/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELLY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RUIZ, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CATANDUVAS, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, ROZINEI RAMOS DA SILVA, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/21

Admissão de Pessoal. Município de Catanduvas. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Catanduvas, mediante Concurso Público, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 01/2015, de 06/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 146/21 (peça 117) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 160/21 (peça 118), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 3 de março de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 502644/18

ORIGEM: MUNICIPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

DESPACHO: 86/21

Examinando as justificativas da petição às peças 26 (fls. 01 e 02), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 84699/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MICROSENS S/A, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR - JOSIANE SOARES DA LUZ

DESPACHO - 178/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Microsens S.A., em face do Município de Ponta Grossa, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 170/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para a prestação de serviços contínuos de impressão, cópia e digitalização, contemplando o fornecimento de equipamentos

eletrônicos, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e fornecimento de insumos incluindo toners, fitas e cabeças de impressão para impressora matricial, exceto papel.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) Incorreta inabilitação da empresa Representante; b) Incorreta habilitação da empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 144/21[1], foi determinada a realização de intimação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação.

O Representante apresentou nova petição[2], onde afirma que, após ser aberto prazo para que as licitantes apresentassem documentos, a empresa vencedora apresentou documentos não exigidos pelo Município e não apresentados na fase inicial, sendo aceitos pela Pregoeira de modo irregular, com interposição de recurso administrativo perante o Município pela Representante.

O Município apresentou sua peça de defesa[3], onde apresenta argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que não devem ser recebidos os apontamentos realizados pelo Representante, conforme passo a expor.

Conforme Ata do Pregão Eletrônico nº 170/2020, constante na peça nº 22 destes autos, participaram do certame duas empresas, a Microsens S.A., Representante nestes autos, e a empresa Almaq Equipamentos para Escritórios Ltda, sendo que esta última apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 729.577,80, enquanto a Representante apresentou a proposta no valor de R\$ 740.000,00, após diversos lances, sendo que os valores das propostas iniciais eram de R\$ 998.076,09 e R\$ 995.825,88, respectivamente.

Com isso, verifica-se a ocorrência de acirrada competitividade nos lances realizados por ambas as empresas, sendo realizados descontos em cerca de 24% em relação aos valores apresentados inicialmente.

No entanto, na fase de habilitação, a empresa Almaq Equipamentos para Escritórios Ltda foi inabilitada por ter apresentado no lugar da cédula de identidade e CPF dos sócios o documento de uma terceira pessoa, a qual não consta no contrato social ou ato constitutivo da referida empresa.

A empresa Microsens S.A., Representante, também foi inabilitada, por ter apresentado certidão negativa de falência e concordata e/ou recuperação judicial referente à sua sede emitida pela internet, enquanto o edital exigia tal certidão autenticada.

Apesar de tais inabilitações, nenhuma das empresas apresentou manifestação de intenção de apresentar recursos administrativos, nos termos definidos no Edital e na Lei 10.520/02, nos seguintes termos:

"Recursos

13.10 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Pregoeira poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro na BLL em campo próprio, que ficará registrado em ata a síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

13.11 A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso."[4]

"Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

[...]”(grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que, pela ausência de manifestação de intenção de recorrer, decaiu o direito dos inabilitados em apresentar recursos.

A Pregoeira, frente à inabilitação de todas as licitantes, encaminhou solicitação de orientação jurídica à Procuradoria Municipal.

A Procuradoria Municipal, conforme parecer constante na peça nº 09 destes autos, concluiu que houve excesso de zelo pela Pregoeira, pois poderiam ter sido realizadas diligências para esclarecer e complementar a documentação apresentada pelos licitantes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei de Licitações, mas que, em razão da ausência de apresentação de recursos administrativos e sua consequente decadência, tal providência não seria mais possível, sendo aplicável ao presente caso a concessão de prazo para os licitantes apresentarem nova documentação, conforme possibilita a Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente aos pregões, nos seguintes termos:

"Art. 48. [...]

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Somente após a decadência do seu direito de recorrer, o Representante apresentou recurso administrativo, alegando que sua inabilitação foi indevida, pois havia apresentado certidão negativa de sua sede, sendo que a certidão emitida via internet se referia à sua filial, apresentada como complementação à documentação, não sendo exigida pelo Edital.

Frente a este recurso, a procuradoria municipal concluiu que o seu mérito já havia sido objeto de análise quando da solicitação de esclarecimentos pela Pregoeira, conforme pg. 01 da peça 09 destes autos.

A Representante apresentou nova manifestação[5] perante o Município, em relação ao parecer emitido pela procuradoria municipal, alegando que a inabilitação da empresa Almaq havia sido realizada de modo correto, enquanto a sua inabilitação havia sido realizada de modo irregular.

A procuradoria municipal, em nova manifestação[6], concluiu que a Pregoeira seguiu os ditames do edital, pois havia previsão de que a certidão negativa deveria ser autenticada; e que não houve manifestação expressa de interpor recurso pela Representante em tempo oportuno, sendo o recurso apresentado intempestivo, havendo preclusão de seu direito; sendo reiterado o opinativo pela concessão de prazo para os licitantes apresentarem nova documentação, nos termos de seu parecer anterior.

Com isso, os licitantes foram intimados para apresentar os documentos que não haviam sido apresentados, no prazo de 08 dias.

Os licitantes apresentaram os documentos faltantes, com a proposta da empresa Almaq apresentando o menor preço.

A empresa Representante apresentou manifestação de intenção de interposição de recurso, afirmando que a empresa Almaq deveria ter apresentado somente os documentos indicados no parecer jurídico emitido pelo Município, mas apresentou, também, procurações não apresentadas na habilitação inicial, sendo que tais documentos são considerados documentos novos.

A Pregoeira indeferiu a intenção recursal, afirmando que serão considerados os documentos apresentados no dia do pregão e os que foram solicitados através do Parecer Jurídico.

Com isso, o Pregão foi adjudicado à empresa Almaq, em 25/02/2021, conforme Ata constante na peça nº 22 destes autos.

Diante disso, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Representação, pois não se verifica indícios de irregularidades que justifiquem o tratamento da matéria por este Tribunal de Contas.

Apesar de, a princípio, ser discutível a inabilitação da empresa Representante e da empresa Almaq, ambos os licitantes não apresentaram qualquer manifestação de recorrer de tal decisão, acabando por decair os seus direitos em interpor recursos.

Caso a Representante houvesse apresentado a manifestação de interpor recursos, as inabilitações das licitantes poderiam ter sido objeto de análise da procuradoria municipal e das autoridades responsáveis. No entanto, não foi apresentada tal manifestação. Mesmo assim, foram apresentados dois recursos intempestivos, sendo o primeiro alegando equívoco da inabilitação da Representante e o segundo alegando, além do referido equívoco, o acerto na inabilitação da empresa Almaq, nos mesmos moldes da presente Representação.

Com isso, a procuradoria municipal ficou impedida de apreciar devidamente tais recursos, sob pena de inobservância das regras editalícias e do previsto na Lei nº 10.520/02, que prevêem a decadência do direito à recurso quando da falta de manifestação imediata e motivada pelo licitante, conforme acima já exposto.

Apesar disso, tendo em vista a solicitação de esclarecimentos pela pregoeira, a procuradoria municipal opinou pela abertura de novo prazo para que as licitantes apresentassem novos documentos, tendo em vista a inabilitação de todos os licitantes, nos termos do art. 48, §3º, da Lei de Licitações, acima citado, a fim de atender os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, tendo em vista o custo administrativo que a realização de outro procedimento licitatório e o prazo necessário para tal trâmite, nos seguintes termos:

“Como se vê, existem mais de um motivo para corroborar com a inadequação da desclassificação, sendo que no curso da sessão poderia ser realizada a diligência pela Pregoeira. No entanto, como a desclassificação foi consumada e não houve a apresentação regular de recurso, não caberá mais a aplicação da faculdade prevista no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Por outro lado, tem-se, ainda, outro remédio jurídico que poderá ser utilizado, em situações como essa, com a finalidade de não perder todos os atos do procedimento, visando salvar a licitação.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 48, §3º, estabelece que:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

No presente caso, aconteceu exatamente, a situação tipificada no mencionado dispositivo, uma vez que todos os licitantes foram inabilitados.

[...]

Diante disso, em meu sentir, se nas regras estabelecida na Lei 8.666/93, se fixou a possibilidade, de em razão dos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a possibilidade do Administrador, decidir entre realizar outro certame, ou, então, conceder prazo para se apresentar outra proposta ou apresentar documentos para comprovar a capacidade de habilitação, então, com maior razão deve ser aplicado essa faculdade ao Pregão.

Ademais, destaca-se que há o custo administrativo com a realização de outro procedimento licitatório, sem contar com o prazo do trâmite do procedimento.

Além disso, a realização de outra licitação, não garante a possibilidade de ocorrer a sua frustração ou mesmo que essa reste deserto.

Portanto, em razão da própria lei do pregão, estabelecer a possibilidade de aplicação da Lei 8.666/93 à modalidade licitatório do Pregão, e, sendo esse instituto compatível com o regime jurídico dessa modalidade, essa faculdade poderá ser aplicado pelo Administrador.”[7] (grifo nosso)

Com isso, ambos os licitantes foram intimados para apresentar os documentos faltantes, acabando por corrigir eventuais irregularidades nas inabilitações realizadas pela pregoeira, que, conforme exposto no parecer jurídico municipal, poderia ter realizado diligências para esclarecimentos a fim de complementar os documentos apresentados pelos licitantes, observando o princípio da razoabilidade, tendo em vista que se tratavam de questões formais, nos seguintes termos:

“In casu, a desclassificação das empresas pelas razões expostas pela senhora pregoeira em movimento 1058669 aparentam ser excesso de zelo, uma vez que, muito embora o edital estabeleça as regras a serem cumpridas durante o procedimento licitatório é necessário atentarse ao princípio da razoabilidade que exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Neste sentido, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes,

como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul, a companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.”[8] Com isso, restou adjudicado o pregão para a licitante que apresentou o menor valor para a contratação, a empresa Almaq, o que ocasionou economicidade à contratação, principalmente considerando que o contrato pode ser prorrogado, por se tratar de serviços de natureza contínua.

Assim, apesar do Representante alegar que a sua inabilitação foi irregular e que a inabilitação da empresa Almaq foi regular, a fim de inabilitar tal empresa no presente certame através deste Tribunal de Contas, não apresentou qualquer intenção de recorrer da decisão da pregoeira em tempo oportuno, impedindo o Município de apreciar o mérito de seu pedido em razão da decadência de seu direito.

Apesar disso, o Município contornou a situação da melhor forma possível, abrindo novo prazo para apresentação de documentos por ambos os licitantes, conforme permite a Lei de Licitações, o que permitiu a contratação da empresa que apresentou o menor preço.

Assim, não existe justa causa para o processamento da presente Representação, pois as medidas adotadas pelo Município corrigiram quaisquer eventuais irregularidades ocorridas na inabilitação dos licitantes, possibilitando a continuidade do certame de modo célere, econômico e eficaz; além da ausência de manifestação da intenção de apresentar recurso pela Representante, que impediu qualquer outra análise e providência pelo Município.

Qualquer solução contrária a esta implicaria em premiar a ausência de apresentação de recurso tempestivo pelo Representante em detrimento da regular observação dos trâmites legais realizados pelo Município, além de contrariar o Edital e a Lei do Pregão, pois não seria observada a regra de decadência do direito de recorrer no caso de sua não manifestação oportuna.

Também não verifico qualquer justa causa quanto à alegação do Representante de que, na nova fase de apresentação de documentos, a empresa Almaq teria apresentado novos documentos, além dos documentos apontados como irregulares em sua inabilitação.

Ocorre que a previsão do art. 48, §3º, da Lei de Licitações possibilita a apresentação de novos documentos que visem complementar as propostas que não atendam as exigências do edital, não havendo qualquer limitação para tal.

Ora, se a Lei de Licitações possui dispositivo para dar nova oportunidade para as licitantes apresentarem os documentos faltantes, no caso de licitação onde todos os licitantes forem inabilitados, a fim de aproveitar os atos anteriores já praticados pela administração, não haveria qualquer lógica em limitar a apresentação de determinados documentos simplesmente por não terem sido previstos em parecer jurídico ou ato emanado da pregoeira, conforme alega o Representante.

Assim, não há qualquer irregularidade na apresentação de novos documentos pelos licitantes quando esteja sendo aplicado o disposto no art. 48, §3º, da Lei de Licitações, razão pela qual também não identifico qualquer justa causa para o processamento de tal apontamento por este Tribunal de Contas.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 03 de março de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 14 destes autos.
2. Peça 17 destes autos.
3. Peça 21 destes autos.
4. Pg. 10 da peça 06 destes autos.
5. Peça 10 destes autos.
6. Peça 11 destes autos.
7. Pg. 03 da peça 09 destes autos.
8. Pg. 02 da peça 09 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 263870/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPAÇO: 244/21

O Município de Corumbataí do Sul, por seu representante legal, peticionou à peça processual 86 para comprovar a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito 478/20-CMEX (peça 79), referente à sanção de restituição de valores aplicadas ao senhor Osney Picanço, conforme determinou o Acórdão 492/2020 – 2ª Câmara.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, a unidade identificou falhas formais na Certidão de Dívida Ativa encaminhada pelo Município. Na Informação 886/21 (peça 88), a CMEX assim se manifestou:

Segundo o artigo 11 da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecido,

o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - o valor total inscrito em dívida ativa;
IV - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);
V - o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
VII - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.
Verificamos que na Certidão de Dívida Ativa Tributária nº 1/2021 (peça 86, folha 2) não constam o número da certidão de débito do Tribunal de Contas e o número do processo, porém, tais informações constam na observação das guias (folha 5) e no Histórico de Débitos (folha 6).
Destacamos ainda que, conforme documento na folha 2, o débito foi inscrito no município como dívida ativa tributária, porém, a sanção que originou a dívida trata de restituição de valores em razão da ausência de aplicação financeira de recursos de transferência voluntária, não se enquadrando na categoria tributo.
Assim, diante das falhas na certidão apresentada pela entidade, intime-se o Município de Corumbataí do Sul para que corrija ou substitua a Certidão de Dívida Ativa nº 1/2021, nos termos do art. 2º, § 8º[1], da Lei 6.830/1980.
À Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Corumbataí do Sul para que, no prazo de 15 dias, atenda ao solicitado nesse despacho.
Ao final do prazo, havendo resposta da municipalidade, encaminhem-se os autos à CMEX para o regular prosseguimento. Senão, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

PROCESSO Nº: 870070/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 251/21

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Tania Mara Klammer, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.
Mediante a Portaria nº 55/2013 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 01/09/2013.
Nos termos do Acórdão nº 1884/20-S2C (peça 128), transitado em julgado em 11/12/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que notificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.
Por meio da petição de peças 150/151, o Ministério Público de Contas relata que, embora a servidora tenha sido notificada do teor do Acórdão, na forma do Prejulgado nº 11, ainda não houve o efetivo cumprimento da decisão desta Corte.
Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 55/2013, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.
Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.
Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.
Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.
Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar ora pleiteada.
É o relatório.
Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.
Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.
Pelo Acórdão nº 1884/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado 28[4], o momento de ingresso no cargo público - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).
Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 11/12/2020, ainda não se demonstrou seu cumprimento.
Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de sete anos (desde a edição da Portaria nº 55/2013), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.
O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.
Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendendo que a aparência do "bon" direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:
a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Tania Mara Klammer em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:
- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]), e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.
Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:
I - o gestor, para a preservação do patrimônio;
II - as partes;
III - o Relator;
IV - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)
Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)
5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)
7. § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)
IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.
7. Sr. Marcelo Elias Roque.
8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.
9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 252/21

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Cristiane Mary Ribas Lobo, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.
Mediante a Portaria nº 42/2016 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 15/08/2016.
Nos termos do Acórdão nº 389/20-S2C (peça 37), transitado em julgado em 13/05/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que notificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.
Por meio da petição de peças 88/89, o Ministério Público de Contas relata que, embora a servidora tenha sido notificada do teor do Acórdão, na forma do Prejulgado nº 11, ainda não houve o efetivo cumprimento da decisão desta Corte.
Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 42/2016, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.
Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar ora pleiteada. É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 389/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13/05/2020, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de quatro anos (desde a edição da Portaria nº 42/2016), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo petionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Cristiane Mary Ribas Lobo em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Por fim, considerando o interesse público envolvido no deferimento da cautelar, revogo o Despacho nº 135/21-GCILB (peça 85).

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana [1]Maia Albini.

PROCESSO Nº: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 253/21

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Maria Claudete do Rosário, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Mediante a Portaria nº 66/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 07/07/2017.

Nos termos do Acórdão nº 1885/20-S2C (peça 42), publicado em 14/08/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que cientificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 80/81, o Ministério Público de Contas relata que tal identificação, a cargo da Paranaguá Previdência, está pendente de cumprimento desde a publicação do Despacho nº 1244/20-GCILB (peça 45), ocorrida em 02/09/2020.

Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 66/2017, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar ora pleiteada. É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 1885/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, passados mais de seis meses da publicação da decisão, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de três anos (desde a edição da Portaria nº 66/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo petionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Maria Claudete do Rosário em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:[7], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[8]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Por fim, considerando o interesse público envolvido no deferimento da cautelar, revogo o Despacho nº 153/21-GCILB (peça 77).

Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:
I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
II – as partes;
III – o Relator;
IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)
- Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)
5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)
- § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
7. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.
8. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 254/21

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neuci Korsanke Rosa, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Mediante a Portaria nº 69/2013 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 06/11/2013. Nos termos do Acórdão nº 2949/20-S2C (peça 152), publicado em 27/10/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que cientificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11. Por meio da petição de peças 162/163, o Ministério Público de Contas relata que tal identificação, a cargo da Paranaguá Previdência, ainda está pendente de comprovação. Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 69/2013, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão. Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação. Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas. Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar pleiteada. É o relatório. Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação. Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo. Pelo Acórdão nº 2949/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003). Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, passados mais de quatro meses da publicação da decisão, ainda não se demonstrou seu cumprimento. Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto

o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados. Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de sete anos (desde a edição da Portaria nº 69/2013), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora. O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível. Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo petionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:
a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Neuci Korsanke Rosa em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:
- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão. Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais. Por fim, considerando o interesse público envolvido no deferimento da cautelar, fica prejudicada a apreciação do pedido de prorrogação de prazo de peças 165/166. Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:
I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
II – as partes;
III – o Relator;
IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)
- Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)
5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)
- § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
7. Sr. Marcelo Elias Roque.
8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.
9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 377056/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAZÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 258/21

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Mediante a Portaria nº 34/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 05/05/2017.

Nos termos do Acórdão nº 3656/20-S2C (peça 141), publicado em 15/12/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que justificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 146/147, o Ministério Público de Contas relata que tal cientificação, a cargo da Paranaguá Previdência, ainda está pendente de cumprimento.

Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 34/2017, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação. Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 3656/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, passados mais de dois meses da publicação da decisão, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de três anos (desde a edição da Portaria nº 34/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legítimos para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO N.º: 122946/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, YAMADIESEL COMERCIO DE

MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 260/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2021 do Município de Realeza, que tem por objeto a “aquisição de uma Pá Carregadeira, conforme Convênio MAPA Nº 891940/2019 para integrar a frota municipal de Realeza”.

A abertura do certame está prevista para o dia 09/03/2021, pelo valor máximo de R\$ 492.350,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Alega a representante que o edital faz exigência excessiva ao prever que o objeto deverá ter “POTÊNCIA MÍNIMA DE 137 HP; PNEUS 20,5X25 RADIAL; SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS” (anexo I).

Afirma que apresentou impugnação ao instrumento convocatório, a qual foi julgada improcedente sem a devida análise dos aspectos técnicos. Aponta que “a justificativa para tais exigências deve ser técnica e comprovada nos autos, não prevalecendo em hipótese alguma o simples argumento da existência de algumas empresas que atendem o edital”.

Ainda, cita jurisprudências desta Corte em casos similares, entendendo que a descrição excessiva do objeto afronta a competitividade da licitação.

Ademais, a representante aduz que o argumento da Administração de que “objeto foi aprovado pelo concedente e que caso fosse necessário alterá-la, necessitaria realizar alteração do Plano de Trabalho vinculada ao Convênio, processo esse muito moroso” não justifica a exigência excessiva, a qual foi inserida pelo próprio município no edital. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da demanda.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 89569/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS, KOSMOS

PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 261/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2021 do Município de Palmas, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, para aquisição e instalação de super postes com utilização de luminárias com tecnologia em led, dentro do perímetro urbano, definidas pelo Município de Palmas, incluindo materiais e mão de obra técnica, inclusive mecanizada e materiais homologados junto aos órgãos competentes”.

A abertura do certame estava prevista para o dia 23/02/2021, pelo valor máximo de R\$ 415.375,00 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Insurge-se a representante contra a exigência do item 6.5 do Anexo III do edital, que prevê, como documento necessário para qualificação:

6.5. O licitante deverá possuir CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL dentro do prazo de validade;

Aduz que “a exigência de Comprovação de Cadastro na Concessionária de energia elétrica COPEL, diante dos argumentos legais, jurisprudenciais e principiológicos, justifica-se apenas para inibir a participação de um maior número de licitantes, devendo, portanto, ser objeto de retificação para sua exclusão dos termos do presente edital”.

Também, questiona a cláusula 6 do Anexo III do edital, que exige, como documentação técnica:

- Que comprovem: que o responsável técnico, executou serviço com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item do objeto, não sendo permitida a somatória de atestados;

Alega que é "ilegítimo solicitar ao Responsável técnico a comprovação de um número de pontos de iluminação instalados, devendo este apenas se limitar a demonstrar sua perícia na execução do serviço, mas não em atender a uma certa quantidade de pontos instalados para demonstrar de que é conhecedor do serviço a ser desenvolvido".

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, no mérito, "a manutenção da suspensão e a determinação de anulação do certame".

Em manifestação preliminar (peças 10/11 e 18/24), a municipalidade informou que o certame foi suspenso, bem como que foram retificadas as exigências questionadas. Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

De início, recebo a petição e os documentos juntados às peças 18 a 24.

Quanto às insurgências narradas, verifico que a Representação não comporta recebimento.

Segundo relatado, o Município de Palmas retificou os dispositivos questionados na peça inicial em relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2021, excluindo a exigência prevista no item 6.5 e alterando a redação do item 6.1, ambos do Anexo III. Ainda, modificou os itens 6.2, 6.3 e 6.4 do mesmo Anexo. Confira-se (peça 23, fl. 37):

Fica retificado o Anexo III – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO:

a) Fica excluída a exigência:

6.5. O licitante deverá possuir CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL dentro do prazo de validade;

b) Fica retificado a exigência, passando a vigorar com a seguinte redação.

6.1. Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação, mediante apresentação de, no mínimo, 1(um) Atestado de capacidade técnica, acompanhado dos respectivos Certificados de Acervo Técnico – CAT, expedidos pelo CREA, CAU ou CFT – Conselho Federal de Técnicos, fornecido por:

- Pessoas jurídicas de direito público (que deverá ser em papel timbrado);
- Ou por pessoas jurídicas de direito privado (que deverá conter o carimbo do CNPJ da empresa fornecedora do atestado);
- Que comprovem: que o responsável técnico, executou serviço com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item do objeto, não sendo permitida a somatória de atestados;
- Que comprovem: que o responsável técnico, executou serviço de característica e qualidade semelhante ao item do objeto.
- O Atestado deverá conter obrigatoriamente o carimbo de CNPJ da empresa fornecedora do Atestado, quando for empresa privada.

6.2, 6.3 e 6.4 – Fica incluída a entidade profissional CFT – Conselho Federal de Técnicos nos itens descritos;

Com isso, a abertura do certame ficou prevista para o dia 11/03/2021.

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente, caso sejam verificadas eventuais ilegalidades no edital.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 568533/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUINO TANIZAKI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPAÇO: 262/21

Por meio da Instrução n.º 91/21 (peça 236), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções conclui que a determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno não foi cumprida pelo Município de Paranaguá.

Assim, sugere a intimação da municipalidade para que "classifique como "Outras

Despesas de Pessoal", para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF, os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município, decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2018, incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago".

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Paranaguá, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão exarada no item II do Acórdão n.º 2022/20 – STP.

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 213677/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 22/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 265/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 142/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12390/2018, publicada no D.O.E. em 08/02/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 713971/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPAÇO: 276/21

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, mediante o qual encaminhou Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito que constatou a ocorrência de irregularidades e supostos desvios de recursos públicos no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE) do Município e requereu a abertura de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, além de encaminhar a mesma documentação para providências pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Os documentos foram autuados em 11/10/2018 (peça 2).

De modo preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1161/20-CGM (peça 11), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Prado Ferreira para que esta enviasse informações quanto ao relatório do Controle Interno e medidas administrativas e judiciais efetivamente tomadas pela entidade.

Em atendimento, a Câmara Municipal de Prado Ferreira informou que (peça 15), no âmbito administrativo, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD em face da Sra. Diva Rocha Barbosa e do Sr. Sergio Barbosa, culminando com a pena de demissão, nos termos da Portaria/Decreto nº 234/2019.

Por sua vez, informou que, no âmbito judicial, foram instaurados os seguintes processos: a) autos nº 0000340-46.2013.8.16.0137 e autos nº 0000369-62.2014.8.16.0137 de Ação Popular em trâmite na Vara da Fazenda Pública de

Porecatu; b) autos nº 0002705-05.2015.8.16.0137 e nº 0002783-91.2018.8.16.0137 de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Porecatu; c) autos nº 0002783-91.2018.8.16.0137 em Segredo de Justiça; d) autos nº 0000327-37.2019.8.16.0137 Ação Penal em trâmite na Vara Criminal de Porecatu.

Submetida à análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1335/20-CGM, peça 18) opinou por nova diligência à origem para o envio dos autos de Tomada de Contas Especial em vista da falta de informações quanto à instauração e processamento de tal procedimento por parte da entidade e, ainda, sugeriu o envio à Coordenadoria-Geral de Fiscalização no caso de sua inexistência, ao entendimento de que a Tomada de Contas Especial deveria ser instaurada e processada pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, para ser então julgada por esta Corte de Contas, o que foi deferido pelo Despacho nº 2800/20 (peça 19).

Em resposta, a Câmara Municipal de Prado Ferreira manifestou-se (peça 23) informando que não foi instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito da Câmara Municipal tendo em vista que, à época, a mesma não possuía autonomia financeira e administrativa e, assim, não contava com um Contador em seu quadro de servidores, mas que tal situação foi solucionada em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº 0114.17.001305-5.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu nova diligência à origem para que a entidade se manifestasse quanto à conversão do presente expediente em Representação, nos termos do art. 32, V da LOTC (Despacho nº 1236/20-CGF, peça 25), que, por sua vez, concordou com a conversão proposta, reiterando, contudo, que os mesmos fatos já estão sendo apurados no âmbito dos processos administrativos e judiciais supracitados (peças 29/30).

Diante disso, o Gabinete da Presidência converteu o presente processo em autos de Representação (Despacho nº 4560/21, peça 31) e encaminhou para sorteio de relatoria e juízo de admissibilidade. Vieram os autos em 26/02/2021.

2. Muito embora as supostas irregularidades apuradas pelo Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Prado Ferreira no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE) da municipalidade sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil (NCCP/2015), e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Relembre-se que, em resposta às solicitações formuladas pela unidade técnica desta corte, a Câmara Municipal de Prado Ferreira informou (peça 15) que os mesmos fatos apurados pelo Relatório Final da CPI subsidiaram a instauração de diversos processos em desfavor dos responsáveis.

Primeiramente, no âmbito administrativo da entidade, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD em face da Sra. Diva Rocha Barbosa e do Sr. Sergio Barbosa, que culminou com a aplicação da pena de demissão por justa causa aos responsáveis, nos termos da Portaria/Decreto nº 234/2019.

Em segundo lugar, no âmbito judicial, o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou diversos processos para apuração dos fatos, tanto na esfera da improbidade administrativa quanto na esfera criminal, sendo que atualmente tramitam os seguintes processos: a) autos nº 0000340-46.2013.8.16.0137 e autos nº 0000369-62.2014.8.16.0137 de Ação Popular em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Porecatu; b) autos nº 0002705-05.2015.8.16.0137 e nº 0002783-91.2018.8.16.0137 de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Porecatu; c) autos nº 0002783-91.2018.8.16.0137 em Segredo de Justiça; d) autos nº 0000327-37.2019.8.16.0137 de Ação Penal em trâmite na Vara Criminal de Porecatu.

Portanto, verifica-se que as irregularidades ora noticiadas já estão sendo objeto de aprofundada investigação e atuação por parte do Ministério Público Estadual, de modo que as eventuais decisões a serem proferidas no âmbito dos supracitados processos administrativos e judiciais exauram o objeto da análise e das eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

A crescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de Controle Externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante ressaltar, contudo, que o presente arquivamento está se dando sem análise de mérito, de modo que esta decisão, em nenhuma hipótese, poderá favorecer a defesa dos responsáveis apontados, em quaisquer dos processos que envolverem a matéria, ou, ainda, em outros procedimentos fiscalizatórios que vierem a ser abertos.

Ressalva-se, ainda, nesse sentido, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete,

para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 280/21

1. Por meio de manifestação nas peças 136-138, o Ministério Público de Contas noticiou que “o servidor Waldir Armando Vasco de Campos havia ajuizado a Reclamatória Trabalhista nº 01805-2008-322-09-00-9 em face Município de Paranaguá, postulando, salvo melhor juízo, (i) o direito ao recebimento de diferenças salariais supostamente devidas após seu reenquadramento funcional derivado da edição da Lei Complementar Municipal nº 04/2004; (ii) do direito ao recebimento de diferenças remuneratórias relativos à incorporação de adicionais de produtividade e assiduidade; (iii) dos créditos rescisórios pela extinção do contrato de trabalho havida após a edição da Lei Complementar nº 46/2006, que instituiu o Regime Jurídico estatutários aos servidores de Paranaguá e (iv) da indenização reparatória por assédio moral”.

Informou que a ação foi julgada parcialmente procedente pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá em sentença de 15.12.2008, unicamente em relação ao pagamento de indenização por danos morais no valor fixado de R\$ 10.000,00 e que, posteriormente, no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-PR-RO-01805-2008-322-09-00-9, o Acórdão nº 35911/092, da 3ª Turma do TRT 9ª Região, reformou parcialmente a sentença de 1º grau, incluindo o reconhecimento do direito do reclamante proceder o levantamento dos valores do FGTS depositados em sua conta vinculada.

Diante disso, requereu a realização de nova intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual Prefeito, bem como de sua Procuradora-Geral, a fim de que:

a. junte aos presentes autos a Petição Inicial, Contestação e peças recursais vinculadas aos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01805-2008-322-09-00-9 (atualmente renumerado para o nº 0180500-16.2008.5.09.0322);

b. informe os valores pagos no âmbito do Precatório TRT-PR nº 476/2010, vinculado à citada Reclamatória Trabalhista, assim como os montantes da conta FGTS liberados em favor do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos;

c. esclareça se houve prévio concurso para contratação do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos; e

d. esclareça se no período de 2004 a 2006 o Sr. Waldir Armando Vasco de Campos teve seu enquadramento funcional realizado em conformidade com o disposto nos artigos 53 e 54 da Lei Complementar Municipal nº 04/2004.

O Parquet de Contas informou que as referidas providências são necessárias a fim firmar um juízo de certeza sobre vínculo celetista ou estatutário do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos no período anterior a vigência da LC nº 46/2006.

2. Defiro os requerimentos do Órgão Ministerial.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Paranaguá e a Procuradora-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os referidos documentos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 284/21

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Zuleide Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 01/03/1984, pelo Regime Geral da Previdência Social, em que foi negado registro, mediante Acórdão no 2366/20, da Segunda Câmara (peça 46), uma vez que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário ocorreu após a data limite do art. 3º, da EC 47/2005, conforme Prejulgado 28.

Antes de o Paranaguá Previdência comprovar a cientificação da servidora inativada, permitindo-lhe recorrer da decisão, bem como oferecer as opções da interessada em outras regras previdenciárias, em atendimento ao item 2, “a” e “b”, da decisão retro, houve a interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas na peça 61/62, o que suspendeu a sua execução.

No entanto, por meio do Despacho no 245/21, peça 87, ocorreu a homologação da desistência do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme requerimento de peças 84/85.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator, para retomada da sua execução. É o breve relato.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item 2, letras “a” e “b”, do Acórdão no 2366/20, da Segunda Câmara (peça 46), referentes à intimação da servidora para fluência do prazo recursal e à verificação do enquadramento em alguma outra regra previdenciária, também com

ciência à mesma servidora.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158386/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 286/21

1. Em atendimento contido na Informação 939/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Campo Largo na autuação como interessado e, na sequência, realize a sua intimação, a fim de que tome ciência do conteúdo da Informação retro, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indicados como pendentes no anexo da Informação no 882/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 435).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25558/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DUBEROSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 289/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "k" do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara (peça 586), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 62/21 e 63/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 135/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269415/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 290/21

1. Tendo-se em conta que se trata de análise de pensão por morte concedida em 2016, protocolada nessa Corte de Contas em 2017, já tendo sido concedido 04 oportunidades de manifestação à Paranaprevidência, deixo de acolher o pedido da Coordenadoria de Gestão Estadual para realização de nova diligência ao ente previdenciário.

Destaca-se, ainda, que inobstante o erro na indicação do valor do benefício no SIAP, é possível observar que o ato de concessão do benefício garantiu o valor do piso

social complementar, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 15.180/2006 (peça nº 11, fl. 01[1]), em razão do valor ser inferior ao valor do salário mínimo.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o mérito do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2021.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. Art. 2º O Piso Social Complementar será devido ao funcionário ativo ou ao inativo ou gerador de pensão que receba, a título de remuneração, valor inferior a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

PROCESSO Nº: 102911/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ

PROCURADOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 291/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob no 917/21 (peça 98), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 77676/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 292/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Mariluz, representado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Nilson Cardoso de Souza, em que aponta os seguintes fatos supostamente irregulares:

a. aumento excessivo na média de gastos com materiais para distribuição gratuita em programas de assistência social no exercício de 2020, em comparação aos exercícios de 2017 a 2019, em especial no mês de novembro de 2020, durante o período eleitoral; e

b. realização de compras de materiais de construção para distribuição gratuita a municípios carentes atendidos pela Secretaria de Assistência Social, entre os meses de setembro e novembro de 2020, com Recursos Ordinários (livres), "em período eleitoral, a contrário do que prescreve a legislação vigente a vedação impostas aos agentes públicos durante o período de 3 (três) meses que antecede as eleições", e sem que houvesse registro de famílias atendidas ou qualquer controle sobre o recebimento desses materiais nos anos anteriores.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 73993/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 293/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Figueira, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Informação nº 924/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 84).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617146/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 295/21

1. Preliminarmente à deliberação quanto a pertinência do requerimento do Ministério Público de Contas de peça nº 84, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo em razão do deferimento de sua prorrogação ao Município de Paranaguá, por meio do Despacho nº 253/21 – GCIZL (peça nº 81).

2. Após esclarecimentos da Municipalidade, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 119627/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VALMOR SIMAS JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 296/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulado pelo Sr. Valmor Simas Júnior em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 235/2020 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de Serviços de Operação Logística de Armazenagem e Distribuição, conforme especificações contidas nos ANEXOS I e II que são partes integrantes do edital", no valor estimado mensal de R\$ 566.874,85 e total (para 12 meses) de R\$ 6.802.498,20.

A sessão pública de abertura dos envelopes está designada para o 09/03/20, às 08h30.

O representante questiona a exigência de qualificação técnica dos itens 6.1.2.4 "g" e 6.10.1 do edital, que preveem a realização de vistoria das instalações do imóvel a ser apresentado pela licitante vencedora para execução do objeto contratual e condiciona sua aceitabilidade à aprovação pelo Departamento de Logística (DELOG) da Prefeitura, alegando que seria exigência de qualificação técnica exorbitante, haja vista que importaria em análise eminentemente subjetiva, com restrição da competitividade e violação ao art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição, afirmando que "somente quem presta serviços na atualidade consegue atender as exigências dessa qualificação técnica".

Em acréscimo, mencionou que, em consulta ao site do Comprasnet, verificou que foram protocoladas várias impugnações ao edital por outras empresas, destacando especificamente duas impugnações propostas por licitantes que questionaram os itens 2.1, letras "A1" e "B" do Anexo II do edital, que exige que o imóvel do Centro de Distribuição e Armazenamento esteja localizado "num raio de distância de 10 KM da sede do paço municipal", o que igualmente restringiria a competitividade do certame. Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das referidas exigências. É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

O representante questiona a exigência de qualificação técnica dos itens 6.1.2.4 "g" e 6.10.1 do edital, que preveem a realização de vistoria nas instalações do imóvel disponibilizado pela licitante vencedora para a execução do objeto contratual, para ser utilizado como "Centro de Armazenagem e Distribuição" do Município de São José dos Pinhais, e condiciona sua aceitabilidade à aprovação pelo Departamento de Logística (DELOG) da Prefeitura.

Nos termos do edital:

6.11 - DA VISTORIA:

6.10.1 - Constatado o atendimento das exigências previstas nos subitens 6.1.2 e 10.1 deste Edital, a licitante será submetida à VISTORIA nas instalações do imóvel apresentado para verificação das condições exigidas em Edital, a qual será realizada pelo Departamento de Logística (DELOG), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação da Pregoeira via Chat do Sistema COMPRASNET

6.10.2 - Havendo necessidade, diante das constatações da vistoria, a Prefeitura, através do Departamento de Logística (DELOG), poderá aprovar, solicitar ajustes ou reprovar o local.

6.10.3 - Se o local for reprovado, a licitante terá 05 (cinco) dias úteis para providenciar os ajustes necessários.

6.10.4 - Não sendo cumpridas as exigências relativas ao imóvel nos prazos acima expostos, a licitante será desclassificada do Pregão.

6.10.5 - Concluída a VISTORIA e verificada a comprovação ao atendimento das condições exigidas em Edital, o Departamento de Logística (DELOG) emitirá Relatório de Vistoria e encaminhará ao Departamento de Compras e Licitações para continuidade do processo.

6.10.6 - Se a licitante não atender aos requisitos da VISTORIA, o (a) pregoeiro (a) examinará as OFERTAS subsequentes, na ordem de classificação, verificando sua aceitabilidade e procedendo a análise documental de HABILITAÇÃO e a convocação para VISTORIA, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências do Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor desta licitação.

De acordo com o representante, a referida exigência seria exorbitante, haja vista que importaria em análise eminentemente subjetiva, com restrição da competitividade e violação ao art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição.

Neste juízo preliminar, contudo, não é possível verificar indícios da suposta ilegalidade ou exorbitância da cláusula questionada.

Ao contrário, avançando na análise do edital, constata-se que seus Anexos I (Termo de Referência) e II (Memorial Descritivo) apresentam uma descrição detalhada, baseada em critérios objetivos, dos requisitos mínimos a serem atendidos para a aceitabilidade das instalações apresentada pelo licitante vencedor, a serem utilizadas como Centro de Armazenagem e Distribuição.

A propósito, transcrevem-se os seguintes critérios previstos para a avaliação da estrutura física das instalações:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇO DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA – CENTRO DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO.

Serviço de Operação de Logística de Armazenagem, Guarda e Distribuição, a ser desenvolvido nas instalações da contratada (CENTRO DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO), envolvendo todas as etapas correlatas, desde o Recebimento de produtos, Separação, Guarda, Expedição e Distribuição, incluindo a gestão do transporte de distribuição e do transporte de coleta dos materiais de consumo e bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais/PR, conforme segue: (...)

DADOS QUANTITATIVOS DA OPERAÇÃO:

Aproximadamente 14.000 itens;

Volume aproximado de 13.000 m³.

Aproximadamente 2.200 pedidos/mês

600 pontos de coleta/entrega, em aproximadamente 300 endereços no município de São José dos Pinhais.

Valor aproximado do estoque: R\$ 15.000.000,00

ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM 01: CENTRO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO

2. DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – NAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA - (CENTRO DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO)

2.1. INFRAESTRUTURA DO ARMAZÉM:

2.1.1. Após o atendimento das exigências previstas nos subitens 6.1.2 e 10.1 deste Edital, a Contratada terá até 15 (quinze) dias úteis para apresentar a Prefeitura as instalações do Armazém aonde serão prestados os serviços e os demais recursos do item 01 (CENTRO DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO), seguindo as características abaixo.

A) ESTRUTURA FÍSICA DO ARMAZÉM

A1) 01 (um) Centro de Armazenagem e Distribuição, instalado no município de São José dos Pinhais, num raio de distância máximo de 10 km da sede do paço municipal. Deverá possuir capacidade volumétrica total mínima de 70.000 m³.

A2) Disporá de área de carga e descarga (mínimo de 4 docas niveladoras), área de recebimento e separação de pedidos, além de espaço para armazenamento de não paletizados (móveis, máquinas de escritório, equipamentos hospitalares etc..)

A3) Deverá dispor de estrutura de armazenamento próprio, conforme segue:

ÁREA DE ARMAZENAMENTO GERAL:

Área para armazenamento de produtos em geral, como material de expediente, escritório, higiene e limpeza, consumo, mobiliários e equipamentos em geral, materiais médicos hospitalares e medicamentos gerais, equipada com:

MÓDULOS DE ARMAZENAGEM PORTA PALETES CONVENCIONAL: capacidade mínima de armazenamento de 4.500 posições / paletes.

MEDIDAS DOS PLANOS/NÍVEIS DE CARGA:

DEMAIS NÍVEIS: L-2300 X H-1546 X P-1000MM.

CAPACIDADE DE CARGA DISTRIBUIDA:

MÍNIMO DE 500 KG POR PALLET/1000KG POR NÍVEL.

PRIMEIRO NÍVEL DE CARGA APOIADO NO CHÃO (SEM LONGARINAS)

Demais acessórios de armazenagem necessários.

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS:

Área exclusiva para armazenamento de Medicamentos Controlados, separada das demais áreas (por paredes ou divisórias), com no mínimo 60m², equipada com estrutura de armazenamento do tipo Porta Paletes convencional em formato de estanteria, nas mesmas especificações anteriores, com no mínimo 80 posições paletes, e demais acessórios de armazenagem necessários.

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS TERMOLÁBEIS:

Área exclusiva para medicamentos termolábeis, sob controle de temperatura, separada das demais áreas (por paredes ou divisórias), com no mínimo 50 m², equipada com no mínimo 10 (dez) refrigeradores ou câmara de refrigeração com capacidade mínima de 25m3 e 02 freezers horizontais para produção de gelo destinado ao transporte dos medicamentos, e demais acessórios de armazenagem necessários.

ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS:

Área exclusiva para armazenamento de materiais odontológicos, separada das demais áreas (por paredes ou divisórias), com no mínimo 50m², equipada com estrutura de armazenamento do tipo Porta Paletes convencional em formato de estanteria, bins para guarda de pequenos materiais odontológicos (brocas, espátulas, etc..) e demais acessórios de armazenagem necessários.

B) LOCALIZAÇÃO DO ARMAZÉM:

Localizado no município de São José dos Pinhais, em um raio de distância máxima de 10 km do Paço Municipal.

* Local distante de elementos que possam representar risco à segurança;

* Local situado em região não sujeita alagamentos, inundações, desmoronamentos.

(...)

C) AMBIENTE:

* O prédio/galpão deve ser construído de alvenaria ou de materiais incombustíveis;

* Os pátios de manobra, estacionamento ou área de circulação interna, carga e descarga também deverão ter cobertura asfáltica ou calçamento;

* Ambiente de armazenagem e carga/descarga de material com piso estrutural adequado para carga, com acabamento liso;

* O piso das áreas de armazenagem deve ser impermeável e lavável (piso industrial de grande resistência mecânica e abrasiva), que facilite a limpeza e não permita infiltração e acúmulo de poeira;

* A frente de cada uma das docas de área para acesso e/ou manobras de caminhões deve ter, de no mínimo 25 metros de comprimento;

* A área de carga e descarga deve ter cobertura, para evitar a incidência de luz e chuva sobre os materiais;

* Área para estacionamento interno para caminhões de, no mínimo, 100 m²;

* Espaços segregados para recepção e expedição de materiais;

* Ambiente administrativo e de armazenagem com paredes pintadas em cor clara;

* Local de armazenagem, contendo espaço isolado dos demais ambientes, através de grades ou paredes que limitem o acesso destinado aos materiais da Prefeitura;

* Disponibilidade de energia elétrica conforme as necessidades operacionais e administrativas, normal e estabilizada, 110 e/ou 220 Volts;

? Iluminação de emergência com acionamento automático e autonomia mínima para funcionamento durante 6 horas nos casos de interrupção de energia elétrica;

* A iluminação convencional deverá estar a uma distância mínima de 1 metro dos materiais armazenados para evitar a incidência de calor sobre os materiais.

* Todo o prédio devera estar equipado com sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

* A infraestrutura deverá observar normas de ergonomia, higiene, iluminação e climatização, assim como de limpeza dos ambientes com manutenção de materiais disponíveis, como sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha.

* Disponibilizar duas áreas administrativas segregadas para uso exclusivo da Prefeitura, com infraestrutura elétrica, lógica, climatizada, iluminada, sendo as despesas de limpeza, fornecimento de água e energia elétrica de responsabilidade da Contratada:

? Uma para uso do Departamento de Logística da Secretaria Municipal de Recursos

Materiais e Licitações, responsável pela fiscalização e/acompanhamento do contrato, com área mínima de 50m², e infraestrutura para 4 estações de trabalho;

* Uma para uso das Comissões de Recebimento da Prefeitura Municipal, com área mínima de 30m², e infraestrutura para 2 estações de trabalho;

* Limpeza: ambiente administrativo e de armazenamento limpo e higienizado;

* Ausência de sinais de mofo ou infiltrações nas paredes, piso e telhado dos ambientes administrativos e de armazenamento;

* Fumigação, dedetização, desratização e descupinização executada em conformidade com as normas definidas pelo órgão competente para o controle de pragas, prevenção contra intrusão de pássaros, apresentando à Prefeitura sempre que ocorrer, o comprovante e certificado de garantia da execução do serviço;

* Conservação predial periódica, com a realização tempestiva dos reparos necessários ao bom andamento dos serviços e limpeza diária do local reservado às atividades de armazenagem e distribuição;

* A Contratada deverá providenciar regularmente a manutenção da limpeza e higiene dos ambientes administrativos e de armazenamento, que deverá acontecer diariamente;

* Os resíduos sólidos (lixo) deverão ser depositados em recipientes especiais com tampa e deverão ser esvaziados e limpos fora da área de armazenamento.

* Demarcar no piso do depósito a área de estocagem e circulação.

D) SEGURANÇA:

* Área que circunda o prédio deve ser cercada/murada;

? Dispor de sistema de gravação de imagens através de CFTV digital, para monitoramento, com sensores de movimento que possibilitem a gravação de todos os locais onde é realizada a prestação de serviços, incluindo as áreas de carga e descarga de materiais;

* Preservação da gravação em meio digital ou magnético pelo prazo de 30 dias, com resolução mínima que permita visualização sem cortes de imagem;

(...)

2.1.2. A Prefeitura fará vistorias das instalações do imóvel apresentado pela Contratada para verificação das condições acima exigidas, onde serão averiguados todos os quesitos relacionados à estrutura e condição do imóvel para a armazenagem dos materiais.

2.1.3. Havendo necessidade, diante das constatações da vistoria, a Prefeitura poderá aprovar, solicitar ajustes ou reprovador o local.

2.1.4. Se o local for reprovado, a contratada terá 05 (cinco) dias úteis consecutivos para providenciar os ajustes necessários.

2.1.5. Não sendo cumpridas as exigências relativas ao imóvel nos prazos acima expostos, a licitante será desclassificada do Pregão.

Portanto, em contrariedade à alegação genérica do representante, de que a vistoria prevista implicaria em análise subjetiva, verifica-se que o subitem 2.1 do Anexo II do edital especificou os critérios objetivos e requisitos mínimos para a aceitação das instalações a serem fornecidas.

A propósito, em consulta ao Portal da Transparência do Município obteve-se a cópia integral do processo licitatório, do qual depreende-se que o questionamento do representante já foi objeto de análise pela Pregoeira, que esclareceu aos licitantes, com base nas informações prestadas pela Secretaria responsável (SERMALI), que "a vistoria que se trata o subitem 6.10.1 do Edital se refere ao imóvel a ser apresentado pela detentora da melhor oferta, o qual deverá cumprir com todas as exigências estabelecidas no subitem 2.1 do ANEXO II do Edital." (fl.410)

Além disso, em 18/02/21, observa-se que a Administração decidiu retificar o item 6.10.1 do edital, para o fim de ampliar o prazo para a realização da Vistoria de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.

Reforce-se que o art. 40, XVI, da Lei nº 8.666/93 prescreve que o edital de licitação deverá indicar, obrigatoriamente, as "condições de recebimento do objeto da licitação", e que o art. 73, I, "b", prevê que o recebimento do objeto será realizado mediante "vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 desta Lei", de modo que não configura ilegalidade a previsão de realização de vistoria para a averiguação de "todos os quesitos relacionados à estrutura e condição do imóvel para a armazenagem dos materiais", conforme previsto pelo supracitado item 2.1.2 do Anexo II do edital.

No entanto, ressalva-se que a presente análise, tópica quanto ao questionamento do representante, não caracteriza qualquer antecipação de juízo a respeito do resultado concreto da vistoria das instalações do licitante que apresentar a melhor proposta, mas, apenas, que não é possível verificar, de antemão, com base nas disposições do edital, a alegada inexistência ou falta de objetividade dos requisitos propostos para a avaliação da adequação do objeto apresentado.

Por sua vez, ainda que não tenha sido objeto de questionamento específico do representante, mas meramente referenciado a impugnação de outras empresas interessadas no certame quanto à imposição de limitação geográfica de um raio de 10 Km do paço municipal para a localização do Centro de Distribuição e Armazenamento (itens 2.1, letras "A1" e "B" do Anexo II do edital), observa-se que essa impugnação também já foi objeto de análise e esclarecimento pelo Pregoeira, que pontuou o seguinte. Verbis:

Cláusula de raio

No que respeita à cláusula de raio, a SERMALI sustentou que "a distância estabelecida (...) se justifica pela necessidade de deslocamento das Comissões de Recebimento de Material de cada Secretaria e dos servidores da Divisão de Patrimônio para afixação de etiquetas em bens patrimoniais- Esses deslocamentos são diários e o custo deles é obrigação da Contratante.

Atente-se também ao fato de que perto de 90% dos 900 pontos de entrega estão localizados dentro do raio de 10 km do Paço Municipal, como também as unidades que mais demandam pedidos com atendimento emergencial e/ou com atendimento de até 03 vezes na semana. Saliente-se que dentro desse raio de 10 km, existem opções de imóveis para uso logístico em diversos bairros da cidade e a impugnante apresentou consulta a apenas um site com busca de opções somente no bairro Guatupê".

No mais, reitera-se o Parecer dessa PGM (fls. 184-187), aqui reproduzido:

Como justificativa da referida disposição, a pasta interessada afirmou que "a indicação da localização da estrutura física do armazém a distância máxima de 10

km de raio do Paço Municipal, se faz necessária, além dos motivos já mencionados no parecer, devido a visitas diárias feitas pelas comissões de recebimento de todas as Secretarias da administração, bem como, da equipe da Divisão do Patrimônio que faz verificação de todos os móveis e equipamentos junto a central de distribuição." (fls. 408/411)[1]

Diante disso, observa-se que, em princípio, a exigência foi devidamente justificada com base no interesse público da Administração de realização de constantes deslocamentos diários de servidores até o de Distribuição e Armazenamento, que será utilizado para o armazenamento de materiais de todas as Secretarias Municipais e, inclusive, para o armazenamento e distribuição de materiais médicos e medicamentos às unidades de saúde municipais.

Pelo exposto, tendo em vista que o representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade quanto às cláusulas editalícias questionadas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível na internet via:
https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_1642708925_F_P_20210304082553.pdf

PROCESSO Nº: 810640/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 297/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual representante legal, para prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 194/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53), diante das diferenças identificadas entre os dados fornecidos pelo original mediante SIM-AP (de outubro de 2014 a 2016) e do SIAP (a partir de 2017) e aqueles apresentados na peça 43, que subsidiaram a matriz de responsabilidades de peça 51.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 284896/20

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ÍTALO SANTOS DA SILVA, SILVIA BROGGIAN DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 151/21

Por meio da Instrução n.º 187/21 – CGE (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que os documentos juntados aos presentes autos referem-se exclusivamente à pensão concedida à senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA, viúva do servidor falecido. Assim, sugere a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para apresentação, também, da documentação relativa ao ato de pensão em favor do senhor ÍTALO SANTOS DA SILVA, filho do segurado. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 142/21 – 3PC (peça 21), corrobora a proposta.

Parece-me, no entanto, que a pensão objeto destes autos foi, de fato, concedida apenas à senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA: verifica-se, à página 17 da peça 3, que a interessada foi indicada como a única beneficiária do ato inicial, datado de 1998.

A concessão do benefício ao senhor ÍTALO SANTOS DA SILVA, na verdade, decorreu de revisão da pensão recebida pela viúva do servidor – revisão que visou, justamente, à inclusão do interessado no rol de beneficiários, na condição de "filho menor" –, conforme documento apresentado pela entidade previdenciária à página 3 da peça 7 dos autos n.º 623321/19:

PARANÁ PREVIDÊNCIA 10 anos de Benefícios ao Servidor e seus dependentes. Garantir o futuro e sustentar com dignidade o presente.

REVISÃO DE ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Diretor-Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, Resolvem REVISAR o Ato Benefício Previdenciário nº. 19.814/98, o qual passa a conter a seguinte redação:

Protocolo nº. 10.968.750-2

Dados do Segurado		
Nome: Antenor Lopes da Silva	Cargo: Soldado	
RG: 199.646-0	CPF: 062.016.019-53	Data do Óbito: 12/03/1998

Valor mensal do Benefício.	Tipo do Benefício	Alterações
R\$ 3.413,75 (Três mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos) - FF.	Pensão por Morte	- Inclusão de Ítalo Santos da Silvana qualidade de filho menor. - Cálculo as fls. 21.

Beneficiário	Relação de Dependência	Cota	
		%	Valor
Silvia Broggian da Silva	Cônjuge	50	R\$ 1.706,87
Ítalo Santos da Silva	Filho Menor	50	R\$ 1.706,88

1. Publique-se;
 2. Encaminhe-se a Coordenadoria de Manutenção de Benefícios.

Curitiba, 15 de dezembro de 2011.

PUBLICADO
 D. O. N.º 8627
 EM 10/01/12

Jayme de Almeida Lima
 DIRETOR-PRESIDENTE

Alexandre Modesto Cordeiro
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

dos autos.
 Curitiba, 4 de março de 2021.
 JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 752454/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES MACIEL
INTERESSADOS: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREIA MORAIS TAVARES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICANO, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, FERNANDA ALGUAER PERCIANO, JORDANA COUTINHO, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, NEUSA DO AMARAL INACIO, PAULA FERNANDA COSTA, WILLIAN VACZ LEAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 153/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3683/20 – Segunda Câmara (peça 82) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo MUNICÍPIO, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos. Curitiba, 4 de março de 2021.
 JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 384435/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL: VINÍCIOS CURSO RUIZ
INTERESSADOS: CARLA TATIANA DIAS, FABIANA DA SILVA BARROSO PINTO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE MONTINI, JOAO VICTOR RODRIGUES PASCHOAL, NATALIA GEOVANA ARON, OLÍMPIO BRAGA DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO TONET, RICARDO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 154/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3678/20 – Segunda Câmara (peça 114) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pela ENTIDADE, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos. Curitiba, 4 de março de 2021.
 JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 202784/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (FUNPREST)
RESPONSÁVEL: REZENDE STEFANUTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 155/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 4 de março de 2021.
 JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 254199/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO
RESPONSÁVEL: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 156/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 5 da peça 20[1]. Curitiba, 4 de março de 2021.
 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[2]

1. Quanto aos demonstrativos da despesa com pessoal relativos ao 2º e ao 3º quadrimestre de 2019, a unidade técnica pontuou que estão "em desacordo com o modelo 04.01.05.05 Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público) constante no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 9ª edição, válido a partir do exercício de 2019, uma vez que não constou a discriminação da parte em que relaciona a despesa bruta com pessoal por ente consorciado".

O ato examinado naqueles autos (n.º 623321/19), aliás, diz respeito, em princípio, a outra revisão do ato de pensão – para "reativação do benefício em favor de Ítalo Santos da Silva na condição de filho universitário" (peça 5 dos autos em questão). Portanto, considerando que o presente processo trata do ato original de pensão – o qual beneficiou apenas a senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA –, não de suas revisões – essas, sim, envolvendo o senhor ÍTALO SANTOS DA SILVA –, entendo, com a devida vênia, ser dispensável a diligência sugerida. Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise. Curitiba, 4 de março de 2021.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 109539/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL: MARCOS PATTI
INTERESSADOS: ANA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO FUZETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 152/21
 Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3687/20 – Segunda Câmara (peça 42) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pela ENTIDADE, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 188386/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 157/21

Considerando os esclarecimentos prestados às peças 157 a 161, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a Certidão Negativa de Débito (CND), emitida pelo INSS, referente à obra objeto da transferência de recursos em análise.
Curitiba, 4 de março de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 882508/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEZI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 158/21

Considerando que a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual envolve a alteração do valor dos proventos em exame, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de março de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 710634/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZZATTO
INTERESSADOS: AMANDA CAROLINE OLIVO, ANA GRASIELA SOMERA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ANA PAULA NUNES BORGES ROSSEAU DE MIRANDA, ANA PAULA ZACHARIAS, ANDREA CRISTINA FADONI, ANDRESSA SOARES, ANGELA MARIA SOARES ALBERICO, ANSEMO VICENTE STOCO, CAROLINA RIBEIRO CECCON, CINTIAM BARROSO BITENCOURT, CLÁUDIA ANTUNES MARTINS, CLÁUDIA MENEGUEL SCOTON, CRISTIANE CHITOLINA OLIPA, DAIANA ARAÚJO MARTINS FERREIRA, DALVA CAZER, DANIELI CARVALHO VIEIRA, DEYWID MICHEL FERREIRA, DHENIFER MENEZES, DIEGO PRECINOTTO OLIVEIRA, DIVA ALVES DA SILVA, EDUARDO ERNEGA DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 159/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de março de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 231186/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 160/21

Considerando as observações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 107, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) apresente cópias da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e dos ofícios de notificação dos devedores, conforme exigido pelos artigos 5º, incisos I e II[1], e 12[2] da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal; e
2) esclareça por qual motivo apenas um dos devedores solidários – senhor ACINDINO RICARDO DUARTE – foi indicado como “executado” no processo judicial

a que faz referência o documento à peça 105.
Curitiba, 4 de março de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[3]

1. Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pela entidade Credora perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa:
I - inscrição em dívida ativa;
II - notificação do devedor;
2. Art. 12. A entidade deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor.
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 276877/20
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: LAURO LUCIANO STALL
DESPACHO 216/21

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 104913/21 – peças processuais nº 060 a 064) interposta no dia 26/02/2021, pelo Sr. Lauro Luciano Stall, em face do Acórdão nº 162/21 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2019.

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.487, de 26/02/2021, considerando-se publicado no dia 01/03/2021, conforme certidão de publicação nº 2.534/21 (peça processual nº 066).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) úteis para a interposição do recurso (art. 73, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], c/c o art. 385, § 1º, do Regimento Interno[2]).

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão do Acórdão nº 162/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 059).

Face ao exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação do nome do procurador Sr. Claudio Tavares Tesseroli, OAB/PR nº 50.298 (peça processual nº 062) e, posteriormente, proceder à nova atuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[3].
Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. § 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela 2ª n.º 59/2016)

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 22931/20
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER E YÁRA CHRISTINA EISENBACH
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, NILSO ROMEU SQUAREZI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES E RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO 218/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do representante do Ministério Público, determine o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2021

Processo Nº: 501427/18

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 10:01:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO

PARANA, FELIPE AUGUSTO DE LUCENA OLIVEIRA, GILBERTO FERNANDES

SALVADOR, JOÃO INÁCIO

LAUFER, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, NATALIE BRUNA LOPES ALENCAR,

SAIONARA SAVARIS

BATISTA, THIAGO DAL MOLIN

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2021

Processo Nº: 904184/16

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 10:01:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA,

ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANE KREFTA, ALAN SILVA ANTONELLI, ALXSANDRA

APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO

CHIARETTI, ALICE

SOARES CORONELE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2021

Processo Nº: 844320/17

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 10:01:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: AILTON SERGIO BONIFÁCIO, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANELISA RAMAO, BRUNO

SANTOS ALEXANDRE, CAMILA PEREIRA, DANIEL DE TRAGILA AMÂNCIO,

EDIMAR DE SOUZA, FABIO DE

SORDI JUNIOR, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE SCZEPANSKIE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2021

Processo Nº: 826571/18

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 10:01:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ALAN RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS, ANGELICA MARIANA VISCARDI
APPARECIDO DA SILVA, APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS DEMAZI, APARECIDA LAUDELINO
PARDINHO, APARECIDA REBOUCAS LEITE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GISLAINE GOMES
DA SILVA, MARIA LUCIA CESARIO, MARISA FERNANDES COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍVA OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2021

Processo Nº: 804299/17

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 10:02:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: BEATRIZ FERREIRA BROIS, CINTIA BARBOSA SILVA DE SOUZA, DANIELA DA SILVA DE AZEVEDO, DINEUZA MEDEIROS DE OLIVEIRA, EDILAINE ALVES DA SILVA CARRIEL, ERIKA DE SOUZA FERREIRA, FAILON MITINORI KINOSHITA, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, JHENIFER DANTAS RODRIGUES TREICHER, JOAO NICOLAU DOS SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2021

Processo Nº: 122270/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 12:07:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: ANDERSON DE ABREU VIANA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2021

Processo Nº: 122946/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 15:09:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REALIZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALIZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2021

Processo Nº: 122113/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 15:25:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: SUELEN FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2021

Processo Nº: 123071/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 15:48:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2021

Processo Nº: 123322/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 16:57:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2021

Processo Nº: 120900/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 19:06:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2021

Processo Nº: 80413/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 19:12:07
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LEONIDAS EDSON KUZMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2021

Processo Nº: 124361/21

Data e hora da distribuição: 04/03/2021 19:54:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 769055/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA INTERESSADO ALLAN DAVID DO PRADO, ROBERTO YOUTI KANETA, SERGIO LUIZ RIGON FILHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 614/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 780/21 - CAGE (peça nº 6).
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 829708/18

ORIGEM ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO LOURENÇO FREGONESE, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 615/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 752/21 - CAGE (peça nº 7).
- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 608280/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA INTERESSADO ADRIANE MARICATO FERMINO DA SILVA, ALINE GEHRKE SALOMAO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA, CAMILA MAYUMI SAITO HARA,

CELIA REGINA DA SILVA NEIMERCK E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 616/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 773/21 - CAGE (peça nº 7).

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 745490/18

ORIGEM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO ADRIANA DA SILVA TOZZI, ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO, ADRIANO CESAR DOS SANTOS, ALBERTO ALVES DOS SANTOS, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BRUNA DOS SANTOS VARGAS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 617/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 783/21 - CAGE (peça nº 8).

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759866/18

ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO ANDERSON FERNANDO RATAICZYK, DIETER LEONHARD SEYBOTH, DREYCON FLAVIO DE OLIVEIRA, EDINEIA HACK E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 618/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 818/21 - CAGE (peça nº 9).

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375669/18

ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO ANA MARIA DE MOURA E COSTA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 619/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 751/21 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 397387/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL, MARA REGINA DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 620/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 748/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 281109/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 621/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 765/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 830761/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO ANTONIO MERENDA NETO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 629/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 843/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 37650/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOSE VALERIO DA SILVA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 630/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 845/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 185770/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO ERLI PRESTES DE SOUZA, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 631/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 855/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 804411/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALESSANDRA DE QUADROS, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXANDRA SIQUEIRA COSTA, ALEXSANDRA MARIA DE OLIVEIRA LEITE ERRERA, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAO, ALINE GARCIA VEIGA DA COSTA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 632/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 776/21 - CAGE (peça nº 9). - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 591361/18
ORIGEM SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, ROSIANE DALPRA, WILSON ANTONIO JACINTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 633/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 830/21 - CAGE (peça nº 13). - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 743756/15
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, THIAGO KRONIT FERRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 223/21 CGM

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 78/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Comunidade Hermon de Curitiba, CNPJ nº 79.613.816/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, como representante legal do concedente, no período de 01/01/13 a 31/12/16;
- Maria Aparecida da Silva Reis Pereira, CPF nº. 277.216.809-30, presidente da entidade tomadora no período de 01/01/13 a 31/12/16.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 03 de março de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES – TC 51640-6 – Coordenadora.
Encaminhe-se à DP.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 143/2021

Dispõe sobre a tramitação e apreciação dos pedidos de sustentação oral protocolados pelas partes, referentes às sessões de julgamento dos processos de competência do Tribunal Pleno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, 197 e 468, do Regimento Interno, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 72143/21, RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a tramitação e apreciação dos pedidos de sustentação oral protocolados pelas partes, referentes às sessões de julgamento dos processos de competência do Tribunal Pleno.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria do Tribunal Pleno as providências quanto ao encaminhamento e apreciação dos pedidos de sustentação oral, em razão de suas competências fixadas no art. 12 do Regimento Interno quanto à organização da pauta e do roteiro das sessões do Colegiado.

Art. 3º Após a apreciação dos pedidos, a Secretaria do Tribunal Pleno adotará as providências necessárias quanto à realização da sustentação oral nas Sessões de Julgamento.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 04 de março de 2021.

- assinatura digital -
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 661371/20
ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:

Informações

Sem publicações

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 501/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0004212-50.2020.8.16.0064, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 606/11-S1C e 3323/14-STP, respectivamente dos processos nº 170150/09 e 498270/12, em vista do entendimento, em cognição não exauriente, de indícios suficientes de vício nas notificações dirigidas à autora.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 179/21-DIJUR (peça 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo aos relatores do Acórdão n. 606/11 – Primeira Câmara e do Acórdão n. 3.323/14 – Tribunal Pleno, respectivamente, e o substituto do então Conselheiro Heinz Georg Herwig e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para reconhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções para ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seu sistema cujo fundamento esteja nos referidos acórdãos, bem como dos respectivos atos executivos e expedição de ofício ao Município de Castro, para que adote as providências necessárias para suspender eventual execução fiscal instaurada contra a autora, Michelle Nocera Fadel, mas que, evidentemente, tenha fundamento nos julgados cujos efeitos foram suspensos;
- Comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência e suspensão de eventual registro de negativação com fulcro nos acórdãos em questão;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas – Procuradoria Geral do Estado do Paraná –, cientificando-lhe do cumprimento da decisão judicial;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 ao Processo nº 170150/09; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item “a” e autorização para a juntada de cópias descrita no item “e” da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 301414/11, ao qual foi pensado o expediente de nº 170150/09.

Após, para os fins consignados no item “b”, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para as providências do item “c”.

Em seguida, tendo havido prévia autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 e 3, deste expediente, ao processo nº 301414/11 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 17657/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 502/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual o Presidente da Segunda Câmara desta Corte de Contas foi notificado para prestar informações de autoridade no Mandado de Segurança nº 0075967-35.2020.8.16.0000.

Por meio Despacho nº 85/21-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feito à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 37666/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 505/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Marmeleiro, através de seu Representante legal o Sr. Paulo Jair Pilati, em que solicita alteração no arquivo FonteReceita.txt, referente a fonte de receita 352 informada no mês de abril de 2020. Através da Informação nº 36/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou a necessidade de elaboração de Requerimento Externo por se tratar de alteração que impactaria a apuração do total da Receita Corrente Líquida e sugeriu diligências à origem para que o município complementasse sua solicitação com provas documentais em vista da inexistência de documentação comprovando a origem do recurso.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 58671/21 de 05/02/21 e anexos (peças 5 a 10), em atendimento à Informação nº 36/21-CGM, o Município de Marmeleiro encaminhou documentação relacionada à origem dos recursos e tornou a solicitar a alteração descrita na inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a documentação apresentada era suficiente para a compreensão do pleito e opinou pelo deferimento do pedido nos

termos da inicial (Informação nº 43/21-CGM, peça 12).

Por meio Informação nº 34/21-COSIF (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento envolvendo a Entidade, entendeu que o pleito pode ser deferido em vista da comprovação de que os recursos envolvidos são originários de emendas parlamentares e indicou os procedimentos necessários e impactos relacionados à alteração do vínculo da fonte de recursos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 153/21-CGF (peça 15), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, mesmo com o advento dos impactos nos sistemas descritos pela unidade técnica anterior, e opinou pelo deferimento do pleito sugerindo o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 80413/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 506/21**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Câmara Municipal de Curitiba (Ofício nº 076/2021-DAP/SE), através do seu Presidente, Vereador Tico Kuzma, por meio do qual encaminha cópia do Requerimento nº 043.00051.2021, de iniciativa do Vereador Professor Euler.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 157/21-CGF (peça 4), considerando as justificativas e objetivos do documento encaminhado, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do processo como Consulta e posterior distribuição a relator posto que o requerimento encaminhado tem como objetivo a realização de parecer consultivo por parte desta Corte de Contas e foi encaminhado pela Câmara Municipal de Curitiba.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como “Consulta”;
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 85750/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 507/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual encaminha cópia dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0085.20.000976-0, instaurado com o fito de apurar a existência de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito do Município de Nova Santa Rosa, para as providências que esta Corte entender cabíveis.

Por meio do Despacho nº 151/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência do conteúdo dos autos, informou que os fatos descritos na inicial foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o encerramento do feito.

Assim sendo, considerando não haver recomendação e diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 411090/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 508/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual o Presidente desta Corte de Contas foi notificado para prestar informações de autoridade no Mandado de Segurança Cível nº 0032692-36.2020.8.16.0000.

Por meio Despacho nº 85/21-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feito à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 7883/21

ENTIDADE: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO

INTERESSADO: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 509/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Pedro Elpidio dos Santos Américo, por meio do qual encaminhou pré-projeto de inteligência artificial e solicitou subsídio em pesquisa científica relacionada a cruzamento de dados, inteligência artificial e automação.

Por meio da Informação nº 30/21-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação solicitou novas informações quanto ao pedido posto não ter compreendido o que fora solicitado no pleito.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste maiores esclarecimentos quanto ao intencionado neste requerimento.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 667990/20

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UMUARAMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 511/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de carta de citação encaminhada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, por meio do qual informa acerca do conteúdo dos autos nº 0010740-64.2020.8.16.0173, intentados pelo Sr. Almir de Almeida, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Acórdão nº 4829/17-S1C, proferido na Prestação de Contas Anual nº 256327/13. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 180/21-DIJUR (peça 3), informou que o pedido de tutela antecipada presente nos autos supramencionados fora indeferido, que o competente agravo de instrumento ainda aguarda deliberação final e concluiu sugerindo o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento deste requerimento externo ao relator do Acórdão n. 4829/17 – Primeira Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, para conhecimento da ação judicial em questão; e

b) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a", encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 256327/13.

Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 122792/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 528/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas por meio do qual ratifica o pedido de cancelamento da disposição funcional do seu atual presidente, Evandro de Santa Cruz Arruda, a qual foi solicitada por referido servidor conforme peça 13 dos autos nº 431546/20.

A entidade declara, ainda, que o deferimento do referido pedido não prejudicará os interesses dos demais associados.

Considerando que o objeto deste protocolo vem sendo tratado no bojo dos autos nº 431546/20, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o

cancelamento da atuação deste expediente e a juntada do Ofício nº 005/2021-ABRTC (peça 2) no referido processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 02/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 21.154.877/0001-07.

PROCESSO N.º: 35418/21

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a mútua colaboração entre os órgãos signatários nas atividades de Controle Externo, por meio do intercâmbio de experiências e da integração de procedimentos e de metodologias, objetivando aprimorar e fortalecer as auditorias realizadas pelos partícipes.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2021.



TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima